



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 30/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5363

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXECUÇÃO COM FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000668-9

EXEQUENTE: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR

EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Havendo sido a presente execução extinta, por meio da decisão que julgou procedente os Embargos à Execução da Fazenda (000 12 000961-8), com trânsito em julgado;

Remetam-se os autos para Contadoria Judicial para apuração de custas;

Após, intime-se o Exequente para recolhimento.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de Setembro de 2014

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14. 001676-7

RECORRENTE: WENDELLL DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDO: DIRETOR GERAL DO CENT. SEL. PROM. DE EVENTOS - CESPE/UNB

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Verifico que a petição de fls. 53 é apócrifa;

2) Intime-se o Recorrente para sanar a irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709072-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: MARIA DAS DORES FARIAS DE PINHO ARAÚJO

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711272-7

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LEIDA ALVES DE LIMA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2

AGRAVANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

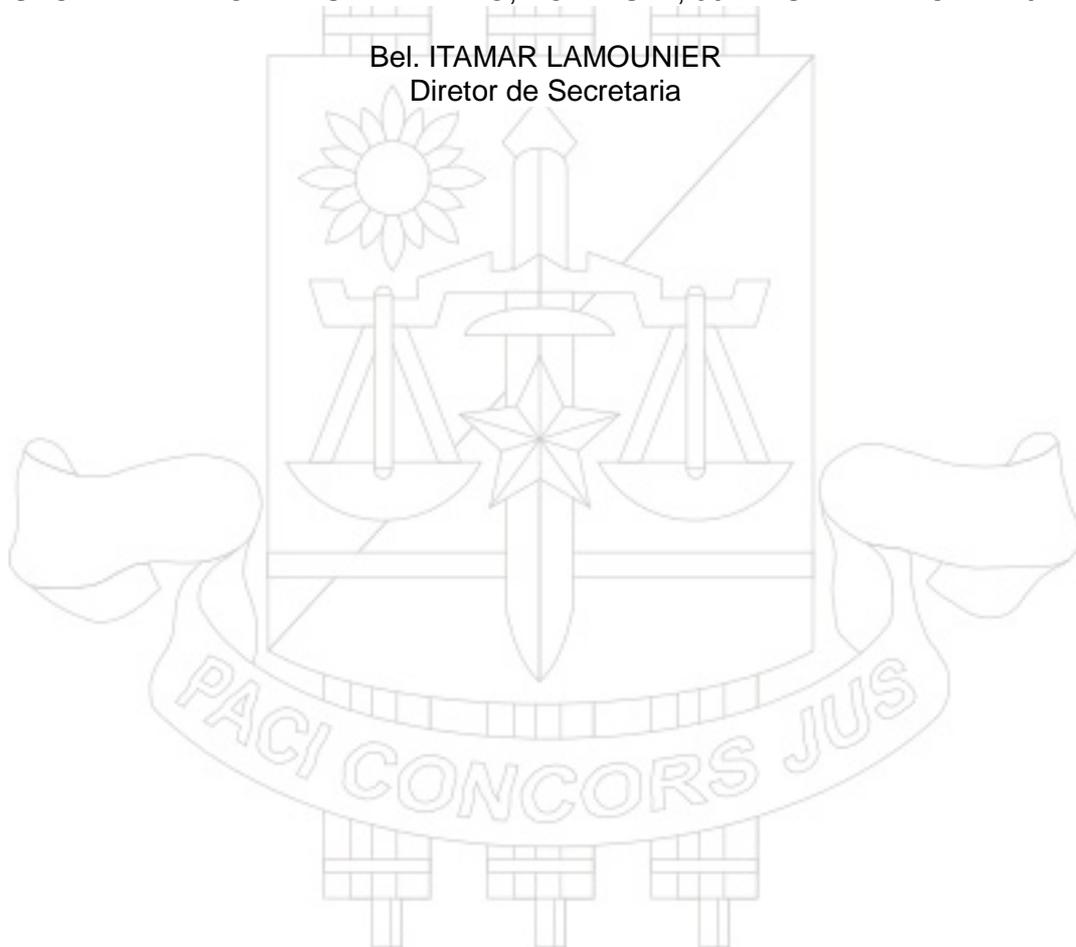
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

PORTARIA Nº 014/14, de 29 de setembro de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Meta 1 - 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO a existência de processos com data de conclusão anterior à Convocação desta Magistrada para responder por este Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos restantes com data de conclusão anterior 03/02/2014, redistribuindo-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

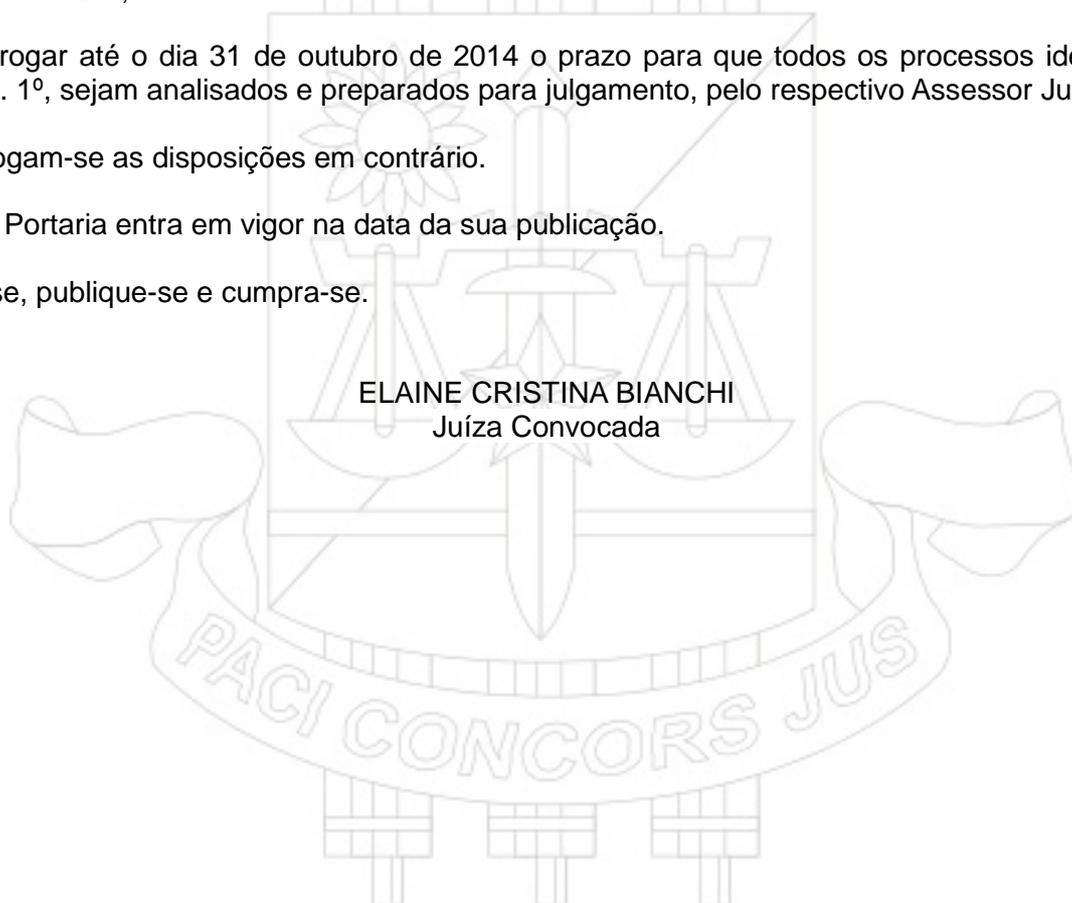
Art. 2º. Prorrogar até o dia 31 de outubro de 2014 o prazo para que todos os processos identificados na forma do Art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento, pelo respectivo Assessor Jurídico;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001419-4

RECORRENTE: INPAER - INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES

RECORRIDA: RORAIMA MOTORES LTDA

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INPAER - INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA, contra a decisão de fls. 340/342.

O Recorrente alega (fls. 346/355), em síntese, que há dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 365/372, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 90/94.

O recorrente alega (fls. 98/104), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 6º e 157 da Lei 11.105/05.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 132.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 028044-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 109/112.

O recorrente alega (fls. 117/124), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 6º e 157 da Lei 11.105/05.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 028069-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 94/98.

O recorrente alega (fls. 102/109), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 6º e 157 da Lei 11.105/05.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000634-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/15.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa arbitrada é excessiva;
- c) não é possível restituição e compensação de valores;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 49/50.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório,

providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000279-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FERNANDO WAYLAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/14.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa arbitrada é excessiva;
- c) é legal a cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 35/36.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifa de cadastro, tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"(...) as tarifas administrativas TAC e TEC não devem ser consideradas válidas, com exceção da Tarifa de Cadastro". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório,

providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.009699-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. CELSO ROBERTO B DOS SANTOS

AGRAVADO: JOSÉ ZAMBONIN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 324/330 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.02.043139-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. CELSO ROBERTO B DOS SANTOS

AGRAVADO: JOSÉ ZAMBONIN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 286/291 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174584-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: NELSON BARBOSA DE MELO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 913/915 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001597-7
IMPETRANTE: PATRICK RABELO JOSÉ
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 195;
2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001805-6
IMPETRANTE: MARIA ELITA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão (fl. 110v), bem como a manifestação de fl. 125, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0010.10.908771-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO
ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

DESPACHO

Intime-se a parte Recorrente para se manifestar quanto à petição de fls.168/175, uma vez que existe Recurso Especial pendente de apreciação.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12716533-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: BENCHEYLA ESTELLA LIMA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102946-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: CLENILTON COSTA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800140-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: LUCIRLENE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: DR JABSON DA SILVA CEO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707970-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CHEDID

APELADA: MARIA DO SOCORRO NEVES DE LUNA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012905-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MICHAEL RUIZ QUARA

APELADO: COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716491-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA FILHO

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

APELADA: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727471-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: ALZENIRA BARROSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: DR DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIVAN VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: DRª VALERIA BRITES ANDRADE E OUTROS

APELADO: NORTE ELETRICA COM E SERV LTDA

ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708847-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: ELIZÂNGELA VIANA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719679-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADA: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA
ADVOGADA: DRª VILMAR LANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001823-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723512-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001714-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTRO
AGRAVADA: FÁTIMA BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704070-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700593-9 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR HELAINE MAISE DE MORAES
APELADO: JOSE MENEZES
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703855-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
1º APELADO: ANTONIO JORGE BIRRIEL
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA / RECURSO ADESIVO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900011-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: GISELE SOARES LIMA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
2º APELANTE / 1º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709205-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTRA
APELADO: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810270-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONATAS PALHARES JUNIOR
ADVOGADO: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810653-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000522-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: CHARLES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809781-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO BARROS PASSOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705995-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES
APELADO: MARCOS HOLANDA FARIAS
ADVOGADO: DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710570-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ELESBÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802820-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SISLEY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801320-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRO SIQUEIRA QUARESMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000340-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LAUDELINA CRUZ FEITOSA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.706485-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADO: TESCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA: DRS MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915546-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADO: DRA. ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: GOMES E SANTANA LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FOSECA FILHO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO – CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO EFETIVADO – NEGATIVAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A conduta da ré que não cancelou as linhas e continuou a cobrar por um serviço não mais utilizado, é incontroversa e afigura-se ilícita. 2. Esta ilicitude também se caracteriza com a indevida inclusão do nome da autora no cadastro do órgão de proteção ao crédito. 3. Mostra-se que o desprovidamento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0010.08.914384-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PORTO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GRAZIELA DA COSTA BATISTA E OUTROS

EMBARGADO: VANDUISSE FERREIRA VERAS

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – PRELIMINAR – PERDA OBJETO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – VENDA DO VEÍCULO QUE SE PRETENDIA A SUBSTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARTIGO 267, VI, DO CPC– RECURSO PROVIDO. 1. Restou comprovada nos autos a venda do veículo do qual se esperava a substituição. 2. A venda do veículo objeto da lide é a prática de um ato incompatível com o pedido formulado, na medida que se vislumbra a superveniente ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. 3. Com a transferência da propriedade do veículo, tornou-se inócua a presente demanda, posto que, de forma superveniente, é desnecessário tutelar a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903485-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS
APELADA: LUSARDINA DE JESUS SILVA
ADVOGADA: DRA. CRISTINA MARA LEITE LIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ASTREINTE EXCESSIVA – NÃO OCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inscrição do nome da apelada nos cadastros restritivos ao crédito, diante da inexistência de relação negocial entre as partes, confirma a ilicitude da conduta perpetrada pela apelante, passível de ensejar reparação moral. 2. Tenho que o montante fixado na sentença, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se suficiente para reparar os danos sofridos. 3. No que se refere aos honorários advocatícios, entendo plausível e proporcional o valor fixado na sentença. 4. Tenho que o valor das astreintes estipulados em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a apelante ser uma instituição bancária, não é desarrazoado ou desproporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
EMBARGADO: COUROS BOA VISTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705168-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A****ADVOGADO: DR NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E OUTROS****APELADO: ELIZEU SANTOS DO CARMO****ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. No caso, não havendo a parte requerida apresentado o contrato, em razão da inversão do ônus da prova, presumem-se abusivos os juros pactuados, razão pela qual deve ser mantida a sentença que limitou os juros. 4. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, não há como saber se houve previsão, ante a ausência de contrato nos autos, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença neste ponto. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700148-1 - CARACARAÍ/RR****APELANTE: JOÃO DE ÁGUILA SEVERIANO****ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA****APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAIS DE 2011 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente cobrança de verbas rescisórias ao Apelante contratado irregularmente. 2) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 4) Município Apelado não provou pagamento de férias proporcionais de 2011 (3/12) e gratificação natalina proporcional de 2011, de julho a outubro. Direito garantido ao Apelante, sem o cálculo dobrado. 5) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 6) Sucumbência invertida ao Apelado. 7) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.915179-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: ANTONIO FONSECA CUNHA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913461-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ALCIDES BARROS SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO: DR GLENER DOS SANTOS OLIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 861/06 – OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE – NATUREZA REMUNERATÓRIA DA GRATIFICAÇÃO – CÁLCULO DEVE SER REALIZADO EM LIQUIDAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Necessária a observância do teto remuneratório quando da condenação ao pagamento da diferença da gratificação de estímulo à produtividade segundo o limite estabelecido pela Constituição de 1988 em seu artigo 37, inciso XI. 2. Tendo a referida gratificação natureza jurídica remuneratória a qual emerge da própria Lei Municipal nº 861/06, deve ser aplicado o redutor constitucional. 3. A aplicação do redutor constitucional de forma mais justa é fazendo a média mensal da pontuação excedente no semestre, ou seja, deve-se dividir o valor dos pontos excedentes em 6 (seis) partes e verificar se mês a mês a remuneração do servidor ultrapassa o teto de retribuição. 4. Calculo que demanda liquidação da sentença, sendo descabido o pagamento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801059-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO E OUTROS

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: GOL TRANSPORTES ÁEREOS SA

ADVOGADA: DRA ANGELA DI MANSO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO A CONTENTO. EXISTÊNCIA INEGÁVEL DE DANOS MATERIAIS. DIFÍCIL MENSURAÇÃO DE VALOR, ANTE AUSÊNCIA DE PROVA. CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712179-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ALDO TORREIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
ELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (RECURSO ADESIVO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (RECURSO ADESIVO). INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, mantendo intacta a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001398-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
EMBARGADO: ILTON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS, A RESPEITO DA LEGITIMIDADE RECURSAL PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO, APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186958-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZABEL CELINA NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
ADVOGADA: DRA DENISE ABREU CAVALCANTI
APELADO: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEFEITOS DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO – PERÍCIA NÃO REALIZADA PELA VENDA DO VEÍCULO – ÔNUS QUE RECAI SOBRE A APELANTE – DEFEITO NÃO COMPROVADO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO PREJUDICADAS – RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil prevista no ordenamento pátrio é a adoção de medidas que impõe a uma pessoa a reparar o dano, moral ou material, causado a outra, em virtude da prática de conduta culposa. 2. Cumpre ao lesado, portanto, na ação de ressarcimento, provar, além do dano, a culpa e o nexo de causalidade. 3. O caso em comento trata de relação consumerista em que a Responsabilidade Civil é objetiva, nos termos do Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da análise do elemento culpa. 4. Restou ausente a comprovação do defeito e quando este se iniciou, de forma que não é possível analisar a ocorrência da decadência ou da prescrição, bem como ser inexistente a responsabilidade civil que enseje o dever de indenizar eventuais danos morais e materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727027-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERISTER NUNES MONTEIRO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917294-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
1º APELADO/2º APELANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. AGRAVO RETIDO. JUÍZO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PROVIMENTO NEGADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO. PREJUDICADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO: PLEITO PREJUDICADO. PROMOÇÃO EFETIVADA. VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O 1º PREJUDICADO E O 2º DESPROVIDO NA PARTE NÃO PREJUDICADA. 1. Do agravo retido, ainda que o agravante entenda de modo diverso, cabe ao juízo de origem, por ser o destinatário das provas, a avaliação acerca da necessidade ou não das provas requeridas, não constituindo a negativa um cerceamento de defesa. Negado provimento ao agravo retido. 2. Preliminares - Da nulidade do processo por ausência dos litisconsortes necessários, inadequação da via eleita/ausência de interesse de agir/carência de ação – prejudicadas. 3. Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. 4. Mérito: O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção do 2º Apelante pelo Decreto nº 14.722-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe C por merecimento. 5. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência dos

apelantes por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o 2º apelo está parcialmente prejudicado, enquanto que o 1º apelo perdeu o objeto na sua totalidade. 6. Todavia, resta pendente a análise do pleito da 2º Apelante referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório. 7. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções. 8. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, julgar prejudicadas as preliminares do Estado de Roraima, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer dos recursos e julgar prejudicado o 1º apelo e negar provimento ao 2º apelo na parte não prejudicada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903674-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DONIZETI BENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS E OUTROS
1ª APELADA: ELISSANDRA ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
2º APELADO: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL DEMONSTRADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere à alegação dos apelantes acerca de culpa exclusiva das vítimas, as provas produzidas não permitem concluir sobre sua existência, eis que, para que se configure tal excludente de responsabilidade, é necessário que haja o rompimento total do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, o que não restou comprovado no presente caso. 2. Dessa forma, tem-se que a situação sob estudo se caracteriza como dano moral, e por esta razão torna-se viável a condenação ao pagamento da indenização. 3. Nesse contexto, considerando o dano suportado pelos autores, entendo como justa e adequada a recomposição dos danos a quantia fixada pelo juízo a quo, conforme descrito na sentença, motivo pelo qual deve ser mantida. 4. Embora não haja na apólice de seguro das fls. 112/113 previsão expressa de cobertura para estes danos, as indenizações a tais títulos devem ser incluídas na rubrica danos corporais, para os quais há previsão de cobertura. Logo, deve a seguradora arcar com as despesas havidas em razão da condenação, nos limites deste valor contratado. 5. Responsabilidade da seguradora, aplicação da Súmula nº 402 do STJ. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e

Ihe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio TJ/RR, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705896-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADA: EVA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBANTE DO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705886-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: CLEIÉRISSON TAVARES E SILVA

ADVOGADO: DR ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBANTE DO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o

ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.000626-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RÉUS: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INominada. INEXIGIBILIDADE MULTA DIÁRIA FIXADA JUIZ A QUO ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. descabimento da medida. inexistência dos pressupostos LEGAIS. ação CAUTELAR EXTINTA. 1.A presente medida cautelar incidental não preenche os requisitos legais, na medida em que a parte autora pretende, por via transversa, buscar o mesmo efeito suspensivo já não obtido junto ao agravo de instrumento julgado. 2.No caso em análise não se trata de nenhuma pretensão cautelar incidental, mas tão somente de mera reconsideração do recurso já examinado e julgado. 3.Destarte, não há como se prosseguir na presente medida, a qual deve ser julgada extinta, inclusive pela perda do seu objeto, diante do julgamento do agravo intentado. 4. Medida cautelar julgada extinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar extinta a ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001569-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROGERIO MESQUITA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADO: CARLOS DE MELO NETO E OUTROS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o agravante não observou o princípio da dialeticidade ao interpor o recurso de apelação, razão pela qual foi negado seguimento. 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001018-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: KEYLLA MARIA FERREIRA DE SOUSA SOBRAL

ADVOGADO: DR. GIOBERTO MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESPACHO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em nulidade processual decorrente da ausência de despacho, facultando à parte vencida o cumprimento da sentença, quando tal procedimento foi levado a efeito nos E.P's 27 e 28 do processo eletrônico. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, Julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700307-4 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO PRIVADO

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do

art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805259-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

EMBARGADO: ELIENE MARQUES LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAC E TEC - CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722129-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR SÉRVIO TULIO DE BARCELOS

APELADO: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA QUE NÃO ATENDEU À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: HIROSHI EDA

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Restando configurada na decisão colegiada recorrida a existência de contradição decorrente de erro material, há de serem acolhidos os embargos para declarar a nulidade do Voto Condutor e respectivo Acórdão lavrado nos autos, por se tratarem de atos processuais praticados em outro recurso, sem pertinência ao caso concreto. 2. Em face da ocorrência de tal erro material, declaro a nulidade do julgamento da apelação cível nº 0010.11.920997-0, em especial, das peças de julgamento acostadas às fls. 201/204v, devendo os autos serem reencaminhados a esta Relatora, para regular julgamento do apelo originário. 3. Recurso provido. Decisão colegiada anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, anulando a decisão recorrida de fls. 201/2004v, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001509-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JEFFERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910009-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRA MARIA NUNEA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Almiro Padilha, presidindo a Sessão e, participando do julgamento, os Juizes Convocados Dr. Jefferson Fernandes (Julgador) e Dr. Leonardo Cupello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: DANIEL VERAS BEZERRA
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou

omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Criminal do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores, Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714549-5
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ELIETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: FABRÍCIA FREITAS CHAVES
ADVOGADA: DR CRISTINA MARA LEITE LIMA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMORA NA RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 14 do CDC dispõe claramente que a

responsabilidade do fornecedor, por defeito na prestação do serviço, é objetiva, bastando que o consumidor comprove o dano e o nexo causal, não havendo que se investigar sobre eventual culpa para aferição dessa responsabilidade. 2. Compete ao fornecedor o ônus de provar os fatos capazes de elidir sua responsabilidade, no caso, a ausência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. A inclusão ou manutenção indevida em cadastro de órgão de proteção ao crédito enseja em reparação por dano moral, uma vez causado o abalo na consistência patrimonial de quem tem seu nome negativado. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 000 14 001829-2
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: ANA LUCIA BARAÚNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: PAULO MARCELO ALBUQUERQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - NÃO DEVE SER UTILIZADO O VALOR DA CAUSA - APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC - CRITÉRIO EQUITATIVO - VALOR REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) - APELO PROVIDO. 1) Apelação Cível interposta em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação durante os cinco anos de tratamento da Apelada. 2) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3) Sentença fixou honorários contra a Fazenda utilizando o valor da causa como parâmetro, em 10%, o que equivale a R\$ 3.887,76 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Critério equivocado. 4) Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. CPC: art. 20, §4º. 5) Honorários reduzidos para R\$ 1.000,00. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700698-1 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: VALDIR NASCIMBENI E OUTROS
ADVOGADO: DR ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
APELADO: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas. 2. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar, dando provimento ao presente recurso, cassando a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001887-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ARACI VALADARES DA SILVA
ADVOGADA: DRA DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O TRIBUNAL E A SEGURADORA LIDER PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO PREVIAMENTE CADASTRADO. INTIMAÇÕES VÁLIDAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio (07/05/2014), com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente. 2. Assim, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726109-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: IRENILDE COSTA RODRIGUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – FALTA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA – INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA – ART. 257 E ART. 267, § 1º, DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001047-1 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. O proveito econômico buscado na hipótese em apreço, superior ao valor da alçada, que é de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, §1º, inciso I, da Resolução nº 58 do Tribunal Pleno), obsta o processamento da ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147288-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: J HENRIQUE COSTA ME E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional (parcelamento da dívida), transcorreram mais de 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens do executado para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908688-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: JAIRA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
2º APELANTE/1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICADAS. MÉRITO: PLEITO PREJUDICADO. PROMOÇÃO EFETIVADA. VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO O 1º NA PARTE NÃO PREJUDICADA E O 2º PREJUDICADO. 1. Preliminares - Da nulidade do processo por ausência dos litisconsortes necessários, inadequação da via eleita – prejudicadas. 2. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção da 1ª Apelante pelo Decreto nº 14.771-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe B por merecimento. 3. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência dos apelantes por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o 1º apelo está parcialmente prejudicado, enquanto que o 2º apelo perdeu o objeto na sua totalidade. 4. Todavia, resta pendente a análise do pleito da 1ª Apelante referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório

5. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções. 6. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, julgar prejudicadas as preliminares do Estado de Roraima, conhecer os recursos e negar provimento ao 1º apelo na parte não prejudicada, bem como julgar prejudicado o 2º apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164296-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ARIOSVALDO VITOR VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à presente apelação criminal, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes desembargador Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001326-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO SOUZA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 C/C ART. 298, III, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO

DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE - (PRECEDENTE TJ-RR Nº 0010.09.220425-3, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcante - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016856-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO
DEFENSOR PÚBLICO DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NATUREZA FORMAL DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL - DESNECESSIDADE - COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DO MENOR - (PRECEDENTE ACR nº 0010.13.000523-3, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS CRIMES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - DOSIMETRIA ESCORREITA - AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - PENA AUTÔNOMA - PREVISÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Des. Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000706-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO JACINTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - 2ª APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PLEITO ANULATÓRIO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS -

IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DO JÚRI AMAPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008305-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA PEIXOTO CARDOSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA DA PENA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.12.001720-7, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219062-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA EMILIA DE MELO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Emília de Melo Vieira relatada (fl. 123) e revista (fl. 125). Foi designada a sessão de julgamento para o dia 29 de julho de 2014 (fl. 127).

No dia do julgamento, o processo foi retirado de pauta para nova revisão, tendo em vista o Revisor ter se declarado suspeito para atuar nos autos.

Todavia, por lapso, foram incluídos os presentes autos dentre os julgados na sessão do dia 29 de julho, acarretando na assinatura e publicação do voto e acórdão de fls. 128/130.

Por essas razões, torno sem efeito o voto e acórdão de fls. 128/130, determinando que sejam estes desentranhados no intuito de evitar tumulto processual.

Diligências necessárias, para nova revisão.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 0000.14.001985-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID

RÉ: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto por Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira, nos autos da Apelação nº 0010 09 917989-6, em face da decisão que negou seguimento à apelação por intempestividade.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso (fls. 02/15), requerendo em preliminar, a concessão de efeito suspensivo, e no mérito a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente recurso, pois a decisão foi publicada no dia 11/09/2014, DJE Edição nº 5349, tendo sido interposto o presente recurso somente no dia 23/09/2014, conforme fls. 02.

O art. 557 caput e § 1º do CPC dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. Omissis.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Dessa forma, em que pesem os argumentos levantados pelo recorrente de que não pôde ter acesso aos autos porque o processo estava com vista ao Ministério Público, forçoso reconhecer que resta inviabilizado o seu exame, pois conforme andamento do SISCOM verifica-se que os autos foram encaminhados ao MP no dia 18/09/2014, ou seja, após o exaurimento do prazo autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, archive-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701216-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº. 0010 11 701216-0

- 1) Verifico que consta informação (fls. 174/176) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, arquite-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002004-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADÃO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO E OUTROS
AGRAVADA: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ADÃO DOS SANTOS SILVA e outros interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Mucajaí nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0800971.93.2014.8.23.0030, que deferiu a liminar de reintegração de posse, em audiência de justificação, em favor do Agravado.

Inconformados, os Recorrentes alegam, sumariamente, que:

- a) o título definitivo nº 3316, trazido pelo Agravado, foi expedido pelo ITERAIMA no dia 17/12/2009, portanto, mais de 10 (dez) anos após ter sido expedido o título dos Agravantes, pelo INCRA, datado de 12/05/1999;
- b) foram cerceados no seu direito de defesa, uma vez que não foram ouvidas suas testemunhas na audiência de justificação, tampouco puderam juntar documentos e apresentar contestação;
- c) as testemunhas do Agravado possuem interesse no litígio, razão pela qual seus depoimentos não poderiam servir como base para a concessão da liminar;
- d) "(...) os únicos depoimentos colhidos em Juízo não foram suficientes para provar que os Agravantes haviam esbulhado a área em menos de um ano e sim, provaram que lá já estavam há mais de três anos, trabalhando a terra e cumprindo o papel social exigido pela Constituição." (fl. 07);
- e) o Agravado jamais exerceu a posse sobre o local. Ao contrário, antes da ocupação pelos Agravantes, a área estava totalmente abandonada, não servindo para o cumprimento do papel social da terra;
- f) o caso trata de hipótese de posse velha, não sendo possível, por isso, a concessão de liminar de reintegração de posse;
- g) não houve pedido expresso do Recorrido para o desfazimento de construções, a teor do art. 921, III, do CPC, o que deve ser adequadamente analisado pelo magistrado.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo para que possam permanecer na área guerreada. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados após o recebimento da petição inicial, ou, a reforma da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Pedem o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou os documentos de fls. 13/219.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão de natureza liminar.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro, nesta análise perfunctória, a presença da fumaça do bom direito. Senão vejamos.

Entendo que o Agravado demonstrou, a princípio, exercer a posse sobre o lote em questão, do qual possui recibo de compra e venda e título definitivo do ITERAIMA.

É que os recibos e fotos acostados às fls. 107/130 deste agravo indicam que, ao menos o Recorrido mantém a criação de aves e possui um funcionário, que trabalha no local como caseiro.

Além disso, a despeito dos Agravantes afirmarem que possuem o título do INCRA e que já ocupavam a área muito antes do Recorrido, não há qualquer prova disso nestes autos. O único documento do INCRA aqui juntado não se refere a nenhum dos Recorrentes.

Vale ressaltar que as declarações dadas pelo informante Adilberto Queiroz, caseiro do local, de que quando foi trabalhar na área, já encontrou os Agravantes com plantação de mandioca e macaxeira e outras culturas, só constam da petição inicial do agravo. Ou seja, os Recorrentes não trouxeram a degravação da audiência, ônus que lhes incumbia, na forma do art. 525, II, do CPC.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, também não merece prosperar haja vista que a audiência de justificação é destinada a ouvir as declarações apenas do Autor e de suas testemunhas, e é realizada antes mesmo da citação.

Logo, entendo acertada a decisão proferida pela Magistrado a quo.

Vale ressaltar que, por se tratar de decisão de natureza liminar, nada impede que, diante de outras evidências, os Agravantes tenham seu pleito deferido.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811723-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIELE BORGES CONRADO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.811723-6

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100061-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: J EDMUNDO LIMA ME E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.05.100061-9
Verifico que a parte Apelante, parte sucumbente, aviou petição (fls. 236) informando dispensa de recurso;
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
Portanto, homologo a renúncia formulada;
Cerifique-se o trânsito em julgado;
Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24.SET.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002001-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: JULIO CESAR GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que inadmitiu o recurso de apelação do agravante por considerá-lo intempestivo.
O agravante sustenta que o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido. Para tanto, alega que a decisão contraria o Provimento CGJ nº 002/2014, que dispõe que os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar a decisão guerreada e, no mérito, requer a reforma definitiva da decisão, para que o recurso de apelação interposto seja recebido.
É o breve relato.
Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso em análise não merece provimento.

Isso porque de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 001/14, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

Na hipótese, o magistrado não conheceu do recurso por verificar que a parte apelante deixou de cumprir o Provimento/CGJ nº 001/14, vigente à época da interposição do recurso, o que inviabiliza o seu conhecimento não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito, conforme esta Corte já vinha se manifestando antes mesmo da vigência do Provimento CGJ nº 01/2014.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Conseqüentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

(TJRR – AgInst 0000.13.001659-5, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 15/04/2014, p. 15-16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA RECEBIMENTO A APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS - ÔNUS DO RECORRENTE ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que o Agravante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente não promoveu o traslado completo do feito eletrônico o que impossibilita a análise do recurso, não devendo, por certo, ser recebido pelo juízo sentenciante.

(TJRR – AgInst 0000.12.001831-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/05/2014, DJe 14/05/2014, p. 15)

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido. (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, correta está a decisão do magistrado, que não conheceu do recurso com base nos meios normativos vigentes à época da sua interposição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726793-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EDSON BARBOSA RIBEIRO interpôs esta apelação cível em face de sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

O apelante requer a reforma da sentença, para que possa usufruir dos direitos de sua progressão funcional. Certidão de fl. 151, informando que a apelação foi apresentada apenas no meio virtual, em desobediência ao art. 103 do Provimento 001//2009-CGJ.

A apelação foi recebida nos seus regulares efeitos (fl. 152).

Contrarrazões, às fls. 153/159.

Coube-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, constata-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 28 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível.

Em que pese a informação de fl. 02, no sentido de que providenciou a impressão dos autos e deu entrada das cópias no Cartório, verifica-se que o apelante não juntou a apelação na sua forma física, na qual manifesta a sua insatisfação contra a sentença proferida em primeiro grau.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em providimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico.

No caso em tela, a parte recorrente deixou de juntar a apelação física, com o protocolo de recebimento pelo cartório, que é o meio hábil a comprovar a tempestividade do recurso, conforme parágrafo 3º do provimento em comento, inviabilizando, dessa forma, o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Vara de origem.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707632-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs esta apelação cível em face de sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sem condenação de honorários. O apelante se insurge tão somente quanto à ausência da fixação de honorários, que devem ser arbitrados em seu favor.

Certidão de fl. 271, informando que a apelação foi apresentada apenas no meio virtual.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 278).

Contrarrazões, às fls. 276/278.

Coube-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, constata-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 28 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível.

Em que pese a informação de fl. 281, no sentido de que providenciou a impressão dos autos e deu entrada das cópias no Cartório, verifica-se que o apelante não juntou a apelação na sua forma física, na qual manifesta a sua insatisfação contra a sentença proferida em primeiro grau.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico.

No caso em tela, a parte recorrente deixou de juntar a apelação física, com o protocolo de recebimento pelo cartório, que é o meio hábil a comprovar a tempestividade do recurso, conforme parágrafo 3º do provimento em comento, inviabilizando, dessa forma, o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Vara de origem.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001998-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS

AGRAVADO: ERCILIO FRANK CÍCERO DE SOUZA

ADVOGADO: DR WAGNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO PANAMERICANO S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 226-232), no cumprimento de sentença do processo nº. 0712103-35.2012.823.0010, por meio da qual o pedido da impugnação apresentada pelo Agravante foi julgado parcialmente procedente e a sentença foi considerada cumprida.

Pede a concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão e que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos Advogados JOSÉ MARTINS e ARIANE ALENCAR LEMOS.

É o relatório. Decido.

Decidida a impugnação em cumprimentos de sentença, o recurso cabível será o agravo de instrumento, desde que não resulte na extinção da execução. Se extingui-la, caberá apelação, conforme estabelece o § 3º. do art. 475-M do CPC, que diz: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (sublinhei).

No caso em análise, o Magistrado, após julgar parcialmente procedente o pedido da impugnação, considerou a sentença cumprida em relação à multa por descumprimento de ordem judicial, determinou o pagamento das custas finais e o arquivamento do processo. O instrumento cabível para combater essa "decisão" seria, portanto, uma apelação.

Não aplico o princípio da fungibilidade a esta situação, porque não existem dúvidas a respeito da aplicação do dispositivo de lei mencionado.

Quanto ao pedido de intimações em nome dos dois Advogados, a validade da intimação das partes, por meio do diário oficial, deve obedecer aos requisitos do § 1º. do art. 236 do CPC. Mesmo havendo o pedido para a intimação de dois Advogados constituídos, a intimação de apenas um deles atente à finalidade da lei e não existe causa de nulidade por isso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados' (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 222.783/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 19/09/2013).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Defiro o pedido de intimações apenas em nome do Advogado JOSÉ MARTINS.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001898-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LACI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO: ADÃO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

LACI ALVES DO NASCIMENTO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juíza da Comarca de Mucajaí, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0800671-93.2014.823.0010, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Às fls. 127/128, o Agravante peticionou nos autos pedindo a desistência do agravo.

Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte adversa (art. 501, CPC), homologo o pedido.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Publique-se. Intímem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809628-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CREUZA MARIA DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 14 809628-1

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700079-9 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: ZELIA DE ALMEIDA PAIXÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 005.13.700079-9

Verifico que a parte Apelante, parte sucumbente, aviou petição (fls. 133) informando dispensa de recurso; Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada;

Cerifique-se o trânsito em julgado;

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.SET.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809638-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THALISON FIALHO MARINHO
ADVOGADOA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001890-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA****ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial nº 0728053-84.2012.823.0010, que homologou o valor fixado na sentença dos embargos, e requisitou o pagamento por meio de precatório e/ou requisição de pequeno valor.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

a) "Tendo sido os Embargos à Execução julgados improcedentes, o Município interpôs o recurso de Apelação. Mencionado recurso deixou de ser conhecido sob o argumento de ausência de materialização dos autos, dando azo à apresentação de Agravo de Instrumento, ante a discordância com a decisão, e posterior manejo de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, não tendo sido ainda estes apreciados." (fl. 04);

b) "Apesar da interposição de diversos recursos, inclusive de Apelação em desfavor da sentença de improcedência, o MM Juiz determinou o arquivamento dos autos (EP n.º 71), certificando o cartório o trânsito em julgado da sentença (EP n.º 72)" (fl. 04);

c) "o precatório ou a requisição de pequeno valor só poderão ser expedidos após o trânsito em julgado da discussão sobre o valor exigido em sede de execução." (fl. 07).

Pede, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão interlocutória vergastada que determinou o pagamento .

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para suspender a execução embargada até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Juntou documentos às fls. 13-46.

Às fls. 48-49, proferi despacho solicitando a juntada de documento que demonstra a interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, tendo em vista que consta certidão de trânsito em julgado nos Embargos à Execução.

O Agravante juntou os documentos solicitados às fls. 51-85.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao agravo (art, 558 do CPC), faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Em uma primeira análise, vi presente a fumaça do bom direito, bem como a periculum in mora, porque restou demonstrado nos autos que os embargos ainda não transitaram em julgado e a execução encontra-se na fase de pagamento.

Dessa forma, não vejo óbice para a concessão do efeito suspensivo no presente recurso.

Ressalvo que o posicionamento manifestado nesta decisão é feito em cognição sumária e poderá, no momento da análise aprofundada do mérito, ser modificado para adequação ao direito, se necessário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701680-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 010 13 707680-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001923-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 0727857-80.2013.8.23.0010, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Consta nos autos que o Agravante visa a reforma da decisão interlocutória, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.

O Recorrente alega, em síntese, que o presente recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, para evitar ocorrência de lesão aos cofres públicos.

Sustenta que é incontroversa a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e, no mérito, pede que seja determinado o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Juntou documentos de fls. 11/53.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação, faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No caso sub examine, não vislumbro, a princípio, a presença da relevância da fundamentação do recurso.

O Agravante insurge-se em face da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado a quo que atribuiu apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação, afirmando que o haverá gastos ao erário com a contratação dos Agravados.

Nesse aspecto é cediço por todos que a apelação é o recurso que permite impugnar a ilegalidade ou a injustiça da sentença, assim como propicia o reexame de toda prova produzida no processo. Tem portanto, dois efeitos, devolutivo e suspensivo.

O efeito devolutivo é essencial e inerente a todos os recursos, atribuindo ao juízo recursal o exame da matéria analisada pelo órgão jurisdicional recorrido. Já o efeito suspensivo, evita que a decisão produza efeitos até o julgamento do recurso.

Nos termos do artigo 502 do CPC a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, dentre outras hipóteses, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inc. VII).

No presente caso, observa-se que, após embargos de declaração opostos, a sentença passou a consignar o seguinte dispositivo: "ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inc. I do art. 269, para, confirmando a liminar, determinar que os impetrantes passem a figurar no cadastro de reserva, observando, proporcionalmente, a classificação obtida.."

Sendo assim, não vejo, ao menos neste momento processual, a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, imprescindível para a concessão do efeito suspensivo requerido pelo Agravante.

Outrossim, muito embora a parte Agravante sustente que haverá indevida lesão ao Ente Federativo e aos cofres públicos, não traz em suas razões nenhum dado concreto a demonstrar tais prejuízos.

Por essas razões, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravados para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001899-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RICCA COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

RICCA COMÉRCIO LTDA. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação de tutela nº 0811745-10.2014.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como deferiu o pedido de depósito requerido, suspendendo-se, após o depósito, a exigibilidade do crédito tributário (fls. 176/177).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "A empresa Recorrente atua na cidade de Boa Vista no ramo de comércio varejista, com o nome fantasia Mercantil Noberto, gerando empregos e renda à capital boa-vistense. Em 26/09/2014 a Recorrente foi autuada pela divisão de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima - SEFAZ/RR, sendo-lhe imposto o recolhimento de multa diária no valor de R\$16.228,65. Trata-se de Auto de Infração (AI) n. 1787/2012, pelo qual o Recorrido impôs a penalidade prevista pelo art. 69, V, alínea h, do CTE, decorrente da suposta 'Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadorias', conduta segundo a qual, teria infringido o dispositivo legal previsto o art. 267 do RICMS, Decreto n. 4.335-E/2001. Segundo consta do Termo de Conclusão de Fiscalização juntado aos autos do Processo Administrativo Fiscal [...] o Fiscal de tributos efetuou, junto ao Livro de Registro de Entradas da Impetrante, a Verificação Fiscal Analítica na escrituração das Notas Fiscais de Compras Tributáveis e constatou uma suposta falta de escrituração das Notas Fiscais."

Segue aduzindo que "dentro do prazo legal a empresa Recorrente impugnou o Auto de Infração em tela alegando em síntese a inobservância, pelo Fiscal de Tributos Estaduais, ao que disciplina a alínea h do inciso V do art. 69 do CTE. Contudo, ao decidir sobre a aludida impugnação o Julgador de primeira instância do Contencioso Administrativo Fiscal do Recorrido resolveu manter a autuação, sendo disso intimada a Requerente 26/11/2013. [...] o referido auto de infração assenta-se no documento de fls. 08 do

proc. adm anexo, cujo título é 'Mercadorias sujeitas ao Regime Normal - Falta de Recolhimento do ICMS normal não recolhido em razão da omissão das notas fiscais de entrada'. Onde, objetivamente, são apresentadas 47 (quarenta e sete) Notas Fiscais supostamente não escrituradas, que corresponderiam à multa total de R\$16.228,65.[...] está indubitavelmente demonstrada a nulidade do AI, sendo devido pela Recorrente apenas R\$2.779,44 [...] mais 06 UFERR, que perfazem R\$1.647,48 [...] cujo valor total, R\$ 4.426,92 [...] a Requerente Requer Seja Autorizado Depositar em Juízo".

Ressalta que "tendo ajuizado ação ordinária do auto de infração, a Recorrente pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito em Juízo da quantia devida segundo essa tese. Porém, o Juízo a quo negou o pedido, deferindo tão somente a suspensão mediante o depósito do valor integral da multa discutida. [...] se verifica pela cópia parcial da escrita contábil da empresa Recorrente [...] resta claro que 06 (seis) das notas fiscais lançadas no Ai resistido encontram-se devidamente lançadas na contabilidade da pessoa jurídica. [...] a redução prevista no dispositivo legal supracitado não se submete ao poder discricionário da Administração, ou seja, comprovada a situação que a autoriza indiscutível a imposição de sua aplicação".

Pontua o Agravante que "a Recorrente faz jus a, em sede de antecipação de tutela, obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal decorrente das autuações em combate, e, no mérito, anular o auto de infração. [...] a prova inequívoca que conduz a verossimilhança das alegações da Recorrente (livro contábil que comprovam o registro das 06 notas na contabilidade e documentos contábeis que comprovam a escrituração de 10 notas); bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (este indiscutível, pois a Requerente está prestes a ser incluída na Dívida Ativa, o que fará com que tenha que pagar todos os DAREs em 24h, além de sofrer Execução Fiscal, sem falar na perda de crédito perante bancos e fornecedores. [...] quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...] se evidenciar o iminente prejuízo que ainda pode vir a sofrer a empresa Impetrante em decorrência da inscrição da presente dívida, tendo em vista que a cobrança ilegal poderá vir a causar graves danos ao seu bom nome e ao seu crédito na praça, o que por si só torna os danos irreversíveis. [...] abalo de crédito que poderá sofrer perante seus fornecedores instituições de crédito, sem dúvida nenhuma, é inestimável, o que certamente lhe causará inúmeros prejuízos; se só reconhecida ao final a liminar não poderá reparar os danos causados".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela procedência do presente recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

In casu, constato que a empresa Agravante ajuizou ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação de tutela, a qual foi indeferida pelo Juízo a quo.

Sustenta a Agravante que foi autuada pela divisão de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima - SEFAZ/RR, ocasião em que foi imposto o recolhimento de multa no valor de R\$16.228,65 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), proveniente do auto de infração n. 1787/2012, ante a suposta falta de escrituração de notas fiscais.

A Agravante requer autorização para o depósito em juízo, no valor de R\$4.426,92 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

Pois bem. Diante de análise sumária dos autos, verifico a ausência da fumaça do bom direito, haja vista o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, o qual autoriza a suspensão por depósito, desde que seja feito na forma integral e em dinheiro, consoante a súmula n. 112, do STJ, in verbis:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Nesse sentido colaciono as seguintes decisões:

"Apelação. Embargos à execução fiscal. IPTU do exercício de 2002. Ação anulatória que precedeu ao ajuizamento da execução. Não comprovação do depósito integral do débito nos autos da ação anulatória. [...] Sentença parcialmente reformada. Apelo provido parcialmente. (TJ/SP, APL 0045848042018260602, rel. Roberto Martins de Souza, j. 28.02.2013). (sem grifo no original)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA E TRLV. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA e à TRLV, por ser a possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes do STJ.

Na forma do artigo 151, II do CTN, o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Todavia, inexistindo prova de que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida, permanece exigível todo o montante.

Recurso de apelação conhecido, mas não provido. (TJ/MG, rel. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 27.06.2013)". (sem grifo no original).

Tributário. Ação declaratória. Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação para a concessão da liminar pleiteada, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, do CTN. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, rel. Oliveira Santos, Sexta Câmara de Direito Público, j. 22.08.2011)". (sem grifo no original).

Destarte, a Agravante deveria ter havido efetuado o depósito integral do crédito tributário, para que houvesse a suspensão da exigibilidade.

No que tange à abstenção do Agravado em inscrever a Agravante na dívida ativa, entendo que ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a Agravante foi autuada no ano de 2012.

Desta feita, a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a ausência dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Requisitem-se informações a MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001957-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SUEDSON DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0726403-65.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "no caso em tela, não ocorreu à intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa".

Arguiu a "nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso".

Conclui que "a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que houve a decretação de revelia da parte Agravante, o que, a priori, implicaria na desnecessidade de intimá-la para os demais atos do processo, nos termos do artigo 322, do CPC:

"Art. 322 - Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Ocorre que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, mesmo que tenha havido a decretação da revelia, por intempestividade da manifestação, a parte revel deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema (habilitação provisória, EP nº 19) em data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001917-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: ANGELINA DUARTE MELO E OUTROS

ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na Ação Ordinária nº 0805705-12.2014.8.23.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando às requeridas (Agravante e Perin Veículos Ltda) que forneçam para as Agravadas um carro reserva com as mesmas qualidades do adquirido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada a trinta dias inicialmente.

Consta nos autos que as Agravadas propôs a referida Ação Ordinária em face da Agravante, sob a alegação de que haviam comprado um veículo novo em 27.08.2012, contudo, inobstante terem feito todas as revisões nas datas previstas pela concessionária, após 52 dias da última revisão realizada, no dia 08.10.2013, o automóvel apresentou "barulho no motor ao dar partida pela manhã". Alegaram, ainda, que o barulho foi gravado, tendo deixado a gravação e o veículo na concessionária nesse mesmo dia. Decorridos 03 meses sem solução quanto ao problema apresentado no carro, e sem a disponibilização de carro reserva, as Agravadas foram informadas que o defeito era relativo a uso de combustível inapropriado para o veículo e que a garantia do motor não cobria tal defeito, sendo que o conserto ficaria em R\$ 4.304,67 (quatro mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos). Pugnaram, em liminar, pela substituição do veículo por outro de mesmas características ou a disponibilização de um carro reserva até a solução da lide. A liminar foi deferida e contra esta decisão é o presente agravo.

O Recorrente aduz, em síntese: a) é fato notório o comércio de combustíveis batizados em Roraima, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações; b) o cumprimento da decisão agravada acarretará em prejuízos, vez que constitui ônus elevado a locação de veículo por período indeterminado; c) fornecer um veículo novo às Agravadas constituiria em medida satisfativa, o que não se pode admitir, eis que estaria julgando definitivamente em sede liminar; d) a liminar impõe à Agravante um elevado ônus que não poderá

ser ressarcido pelas Agravadas em caso de sucumbência destas ao final, o que caracteriza o perigo da demora.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos de fls. 23/105.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a Agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

No vertente caso, o Agravante alegou em seu recurso que o perigo na demora consiste no fato de ter que arcar com um elevado ônus que não poderá ser ressarcido pelas Agravadas em caso de sucumbência destas ao final.

Entretando, a meu ver, a medida não é irreversível, uma vez que se ao final da ação principal os pedidos das Agravadas forem julgados improcedentes, a Agravante poderá requerer pagamento, a título de aluguel, pelo uso do veículo reserva.

No mesmo compasso, não observo qualquer lesão grave e de difícil reparação que demande o sobrestamento os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável à Agravante.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001912-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BMG S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 414-418), na impugnação à execução referente ao processo nº. 0719897-21.2013.823.0010.

Consta que MANOEL ALVES DA SILVA ajuizou a ação revisional de contrato bancário nº. 0719897-21.2013.8.23.0010 em face do BANCO BMG S/A e foi vencedor em parte, conforme a sentença de fls. 218-253. Iniciou o cumprimento de sentença e o Banco apresentou impugnação (fls. 291-301). Ouvida a parte contrária, o Juiz de Direito proferiu a decisão agravada, na qual, entre outras coisas, julgou improcedentes os pedidos da impugnação (fls. 414-418). Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-28):

1 – o agravo é tempestivo;

PRELIMINARES

2 – o pedido de cumprimento de sentença é nulo, por causa da necessidade de liquidação por arbitramento, conforme o inc. II do art. 475-C do CPC;

- 3 – não há provas sobre a negativação do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, referida na decisão liminar;
- 4 – o Juiz afirmou que o STJ mudou seu entendimento em relação à Súmula 410 e que a falta de intimação pessoal não geraria nulidade, mas essa proposição é falsa, nos termos do Recurso Especial nº. 1.349.790/RJ;
- 5 – a gravidade do tema eiva a multa de nulidade;
- 6 – a decisão é nula, também, porque acolheu cálculos embasados em descumprimento dos arts. 412, 461, § 4º., 461-A, 632 e 645 todos do CPC;
- 7 – outra causa de nulidade é o silêncio a respeito da redução dos honorários fixados no início do cumprimento de sentença;

MÉRITO

- 8 – não apresentou os cálculos que entende corretos, porque eles são complexos e exigem a intervenção de um perito;
- 9 – o próprio autor juntou "laudo pericial revisional", demonstrando a complexidade dos cálculos;
- 10 – sempre entendeu não ser devedora da multa e, por isso, não apresentou planilha de cálculos;
- 11 – a Súmula 410 do STJ permanece inalterada e, portanto, a multa e a apresentação de planilha não são devidas;
- 12 – não pode haver pedido de cumprimento baseado em multa diária ilimitada;
- 13 – o débito não existe, por causa da ausência de fixação de um prazo para cumprimento da obrigação;
- 14 – a discussão do cumprimento de sentença não se volta para a negativação do nome do Autor, pois esta nunca foi comprovada; ela se refere à não-suspensão dos descontos em folha;
- 15 – o banco não está desprezando a ordem judicial;
- 16 – desde a primeira decisão, não existe paridade neste feito, por causa da inversão do ônus da prova, passando pela multa e desaguando na decisão agravada.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, a anulação ou reforma da decisão combatida, bem como que as intimações sejam feitas em nome do Advogado FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, porque a fase de cumprimento de sentença não é adequada ao rito do agravo retido.

Nesta análise primeira e superficial, não vi presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. A natureza do objeto da liquidação, neste caso, não exige a liquidação por arbitramento, prevista no art. 475-C do CPC. É necessário apenas um recálculo do contrato, considerando aquilo que foi determinado no julgado de 1º. grau. Além disso, o próprio Juiz de Direito determinou na sentença, em relação à repetição de indébito, que a "liquidação" fosse feita na forma prevista no art. 475-B do CPC, ou seja, mediante a apresentação de memória de cálculos. Eis o teor dessa parte do julgado:

"(f) julgar procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético (CPC: Art. 475-B e seguintes). [...]" (fl. 251 – sic).

O não-cumprimento da decisão, que impedia a negativação do nome do Autor, foi apurado na primeira fase da ação revisional e declarado na sentença e este agravo não pode ser utilizado para modificar o ato judicial protegido pela coisa julgada.

Em relação à necessidade de intimação pessoal para o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, o Agravante tenta induzir esta Corte de Justiça a erro, quando afirma que a intimação não se deu pessoalmente.

Consta expressamente na decisão, por meio da qual foi concedida a antecipação de tutela, a ordem para a intimação pessoal e citação do Requerido-Agravante. A citação e a intimação aconteceram conforme restou registrado na sentença e o comprovante delas está nos eventos processuais 10 até 12 do processo nº. 0719897-21.2013.823.0010. Portanto, não houve desrespeito ao entendimento do STJ. O banco foi intimado pessoalmente para cumprir as obrigações de fazer e não fazer.

O mesmo se deu em relação à alegação de que não lhe foi dado um prazo para cumprimento. Está expresso na decisão, a respeito da antecipação de tutela, o prazo de cinco dias para o cumprimento das obrigações.

O limite imposto pelo art. 412 do Código Civil refere-se às multas moratórias e não é o caso deste processo.

Em relação aos honorários advocatícios, é devido o pagamento de honorários no cumprimento de sentença depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, havendo ou não impugnação. É o que disse o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº. 1134186/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2011).

A discussão sobre o valor desses honorários não é matéria a ser debatida na impugnação, conforme o art. 475-L do CPC. Logo a não-apreciação pelo Juiz não trouxe prejuízo ao Agravante, fazendo inexistir a necessidade de declaração de nulidade da decisão agravada.

De fato, a impugnação ao cumprimento de sentença exige a apresentação da memória de cálculos, nos termos do § 2º. do art. 475-L do CPC. Isso somado à desnecessidade de liquidação por arbitramento, como já visto no início desta decisão, faz com que a impugnação do Agravante, realmente, não mereça sucesso.

Saliento que esta decisão está sendo tomada em cognição sumária, nada impedindo que, na análise final, o resultado seja diferente.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Defiro o pedido de intimações em nome do Advogado mencionado.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001901-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADA: REJANE RODRIGUES MACEDO

ADVOGADA: DR CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos da Ação 0718147-36.2013.823.0010, que não recebeu o recurso de apelação do Agravante, por juntada do recurso físico fora do prazo (fls. 74).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que conforme a data da publicação da decisão recorrida - 26.01.2014 - o Agravante teria prazo até o dia 26.02.2014 para recorrer, providência que foi tomada no dia 21.02.2014, data do protocolo do recurso (evento processual 21); o Agravante protocolou o recurso tempestivamente no meio virtual, que o protocolo do apelo físico extemporâneo é erro escusável.

Sustenta que até o funcionamento do sistema Projudi em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, que a Apelação seja recebida, reformando-se a decisão agravada, julgando-se procedente o presente recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos do agravo, recebo o recurso.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

A lei permitiu a informatização de todos os processos judiciais, tanto na esfera cível, como na penal e trabalhista, envolvendo não somente o processo em si, como a transmissão das peças processuais e a

comunicação de atos, tais como a citação, intimação, notificação, etc. (art. 1º e seu § 1º), inclusive da Fazenda Pública (§ 6º do art. 5º, art. 6º e art. 9º).

Mais adiante, quanto ao tema dos recursos, prevê a Lei que havendo necessidade de remessa dos autos para outro juízo ou tribunal que não disponha de sistema compatível, o processo será impresso em papel no seu todo, nos termos dos arts. 166 a 168 do Código de Processo Civil, certificando-se o Escrivão ou o Chefe de Secretaria os dados necessários e a forma de acesso ao banco de dados para conferência da autenticidade das peças e das assinaturas digitais, ressalvada a hipótese de segredo de justiça (§ 2º e 3º).

Recordo que o legislador no artigo 8º não estabeleceu a obrigatoriedade de um sistema único para todos os órgãos do Poder Judiciário, ao menos até então.

Segundo prevê o artigo 12:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - código de processo civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinente a juizado especial.

§ 3º no caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais." (grifei)

Portanto, os processos impressos para remessa a outro juízo ou tribunal, depois de autuado, deverá seguir a tramitação estabelecida em lei para os processos físicos.

Desta feita, até então, percebo não ter sido obedecido pelo Agravante o parágrafo segundo do artigo destacado.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A norma Estadual que complementa o artigo 12, da Lei do Processo Digital é o Provimento CGJ n. 01/2009, alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR).

Por sua vez, quem legitima o poder do Corregedor Geral de Justiça para regulamentar aplicação de normas locais é o próprio Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 221/2014) e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, respectivamente:

"Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça." (COJERR/2014)

"Art. 44. Os atos são expressos:

[...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

(...)

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei." (RI-TJ/RR)

Nessa linha, o Provimento da CGJ nº 01/2009, após a alteração do Provimento 005/2011, passou a prever:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (Sem grifos no original).

Com efeito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo condição para regular tramitação do recurso.

Ocorre que a prestação jurisdicional não pode aguardar ad aeternum que a parte cumpra a complementação do recurso, podendo o Magistrado, em seu poder dever de zelar pela regular tramitação processual, não receber o recurso por descumprimento voluntário da regulamentação prevista no Provimento 01/2009.

Ademais, esta Corte anteriormente não culminava a pena de deserção aos recursos que não fossem apresentados fisicamente em tempo hábil, no cartório da Vara. Ocorre que esta compreensão mudou.

É necessário recordar que enquanto ainda não havia sido alterado o Provimento (após a publicação do Provimento CGJ n. 003/2014, DJe 04.07.2014) a jurisprudência local foi uniformizada para o não recebimento do recurso que descumpra a regra do protocolo físico e extração das cópias integrais do processo, quando a parte não fosse beneficiária da justiça gratuita (Precedentes n. AC 0010.09.908107-6; AC 0010.12.728128-4; AgReg 0000.14.001027-3; AgReg 0000.14.000905-1; AC 0010.13.701066-5).

Somente após a publicação do Provimento n. 003/2014, CGJ/RR, publicado no DJe de 04.JUL.2014, é que a tempestividade recursal é analisada pela data do protocolo virtual do recurso:

"Art. 1º. Alterar o art. 104, do Provimento CGJ nº 2/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR - Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi.

§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOM, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça." (sem grifos no original)

Quanto ao presente caso a intimação da sentença foi lida pela Procuradoria do Estado em 26.JAN.2014 e a data fatal para interposição de recurso da Fazenda era até 25.FEV.2014, data esta anterior a reforma do Provimento. Portanto, a tempestividade à época era aferida pelo protocolo físico do apelo.

Desta feita, aplicando o princípio do tempus regit actum, não vislumbro fumaça do bom direito na alegação do Estado, razão por que indefiro a liminar de efeito suspensivo ao recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 103, do Provimento nº 001/2009, reformado pelo Provimento n. 005/2011, da CGJ/TJE-RR, nego a liminar de efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.705520-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR: CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RÉ: MARIA RAIMUNDA FREITAS ARRUDA

ADVOGADO: DR MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs esta apelação cível em face de sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e condenou o apelante ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, e pensão, pela morte do filho menor.

O apelante requer a reforma da sentença, alegando culpa exclusiva dos pais da vítima, ausência de responsabilidade estatal e valor excessivo da pensão (fls. 41/48).

Certidão de fl. 50, informando que a apelação foi apresentada apenas no meio virtual, em desobediência ao art. 103 do Provimento 001/2009-CGJ.

A apelação foi recebida nos seus regulares efeitos (fl. 51).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 52).

Parecer do Ministério Público de segundo grau, pela manutenção da sentença (fls. 63/71).

Coube-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, constata-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 28 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível. Verifica-se que o apelante não juntou a apelação na sua forma física, na qual manifesta a sua insatisfação contra a sentença proferida em primeiro grau.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico.

No caso em tela, a parte recorrente deixou de juntar a apelação física, com o protocolo de recebimento pelo cartório, que é o meio hábil a comprovar a tempestividade do recurso, conforme parágrafo 3º do provimento em comento, inviabilizando, dessa forma, o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal.

Por oportuno, determino a retificação da autuação tendo em vista que se trata de apelação cível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Vara de origem.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001863-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GESIEL MORAIS SOARES SOUZA

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO APLICAÇÃO EAF/2014 E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança n.º 0824917-19.2014.823.0010, que indeferiu pedido liminar para reintegrar o Agravante no certame.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que "submeteu-se ao processo seletivo interno para ingresso ao curso de formação de 3º sargento do quadro de praças e combatentes da Polícia Militar de Roraima - QPCPM, objeto do edital nº 002/PM-3/2014 de 11 de março de 2014 que previa o preenchimento de 45 vagas, tendo sido aprovado na 37ª colocação".

Segue argumentando que "realizou corretamente o exercício de flexão na barra, sendo ainda realizado num total de 4 repetições, quando no edital exigia no mínimo 03 (três), ou seja, mais que o mínimo, porém, mesmo assim foi considerado inapto, deixando de prosseguir nas demais etapas do certame".

Conclui que "requereu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o curso de formação de sargento que estava com previsão a iniciar-se entre os dias 20 e 25.08.2014 do mês de agosto".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Instado a complementar o agravo (fls. 106), o Agravante juntou CD com a gravação do teste físico realizado, às fls. 108/109.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA RESERVA DE VAGA

Alega o Agravante que participou de todas as fases do concurso, mas foi excluído do certame por ter sido reprovado no exame de aptidão física (EAF), ocasião em que foi considerado inapto na prova de flexão na barra, eis que não atingiu os índices mínimos exigidos e previstos no anexo B, do Edital nº 002/PM-3/2014.

Em sede de cognição sumária, reputo prudente deferir o pedido alternativo de reserva de vaga, visto que não havia vedação para que o candidato movimentasse as pernas durante a execução do exercício.

É o que se depreende do Anexo Único, da Portaria 007/2013, que regulamenta o Exame de Aptidão Física:

"1. Flexão na Barra

...omissis...

a) Masculino

EXECUÇÃO: O candidato pendurado na barra com a pegada em pronação iniciará o exercício com os braços estendidos e através da flexão de braço e antebraço, deverá ultrapassar a borda superior da barra com o queixo sem tocá-la, retornando à posição inicial com extensão total dos braços".

Com efeito, o Agravante juntou o CD, com a gravação da prova física realizada, demonstrando, a priori, que atingiu o índice mínimo necessário, nos termos do previsto no Edital que rege o concurso.

Todavia, fundado em razões de prudência, hei por bem deferir tão somente o pleito liminar alternativo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, c/c, artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, conheço do recurso e defiro parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para determinar tão somente a reserva de vaga do Agravante até o julgamento definitivo do writ.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001873-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR
AGRAVADO: IONEIDE SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Cível Única de Rorainópolis na Ação Anulatória de Lançamento Tributário nº 0800505-10.2014.8.23.0047, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão das cobranças de Taxa de Iluminação Pública e da Taxa de Lixo.

Consta nos autos que os Agravados ajuizaram Ação Anulatória de Lançamento Tributário com pedido de Antecipação de Tutela, na qual requereram a anulação do lançamento do IPTU, a declaração da inexistência da dívida e a extinção do crédito tributário, bem como o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a abstenção do lançamento dos nomes dos contribuintes em dívida ativa face o não pagamento do IPTU, até o julgamento do mérito.

O Recorrente aduz, em síntese, que "Os Agravados, no intuito de induzir o Juízo a quo em erro, denominaram a TAXA COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS, que é constitucional, como sendo a TAXA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS, onde percebe-se sua inconstitucionalidade por ferir de pronto o Art. 145, II, da Constituição Federal, eis que não trata de serviço específico e divisível" (fl.06).

Sustenta que de acordo com sistema tributário nacional e a jurisprudência do STF as taxa cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são tidas como constitucionais.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No presente caso, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, típica de concessão de medidas liminares, a relevância da fundamentação e o perigo na demora.

Cinge-se a discussão sobre a anulação de lançamento tributário, com a conseqüente extinção do crédito tributário, sob o argumento de que tais créditos são oriundos de lei municipal que teria criado a Taxa de Iluminação Pública e a Taxa de Lixo supostamente inconstitucionais no (Município de Rorainópolis).

Nesse aspecto, cumpre registrar que as duas matérias suscitadas como causa de pedir na ação principal, qual seja, inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e da Taxa de Lixo, são temas corriqueiros nos tribunais superiores, sendo que, em sua grande maioria, são rechaçadas pelo Poder Judiciário.

In casu, muito embora a parte Agravante sustente em suas razões que houve apenas a rotulação de tributo como Taxa de Serviços de Conservação e Limpeza de Logradouros, quando na verdade trata-se de Taxa de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes dos Imóveis, o que sustenta ser constitucional, entendo que tal diferenciação ou roupagem alegada não pode ser verificada neste momento processual, sendo necessário um maior conhecimento da demanda.

Outrossim, cumpre destacar que, especificamente, no que diz respeito a Taxa de iluminação Pública, o Supremo Tribunal Federal tem enunciado sobre a matéria no qual afirma que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 690).

Dessa forma, não verifico, ao menos neste momento, ser prudente a concessão do efeito suspensivo para se determinar a interrupção da antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo.

Ademais, observa-se da decisão guerreada que somente foram suspensas as cobranças de Taxa de Iluminação Pública e a Taxa de Lixo, sendo que as cobranças e lançamentos tributários dos IPTU's, maior fonte de arrecadação municipal, poderão continuar a serem efetuadas, não havendo aqui qualquer dano irreparável para o município.

Por fim, caso seja julgada improcedente a ação originária, nada impede que o município efetue a cobranças dos créditos tributários e a sua exigibilidade no que diz respeito ao pagamento.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se as partes Agravadas, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001732-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: HIDEGLAN SOUSA MACEDO

ADVOGADO: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] a agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a Contestação, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho entendendo pela realização de perícia médica, bem como determinando que a Embargante efetuasse o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), despacho esse que não foi publicado em nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo o mesmo lido automaticamente pelo sistema, impedindo que a Embargante recorresse da decisão proferida. Ato contínuo, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando a ora Embargante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária [...]".

Alega que "[...] Irresignada, a ora Agravante peticionou informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos da Requerida, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de nulidade processual. No caso em tela, não ocorreu à intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa [...]".

Menciona "[...] a declaração fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, o Sr. Alexandre de Jesus Trindade, a qual também foi juntada aos autos e informa que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que no presente caso somente ocorreu em 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins [...]".

Conclui "[...] Por todo o exposto, requer-se a nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso [...]".

Requer, ao final, "[...] nos termos do artigo 524, CPC, requer: a) Conceder o efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitado a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados; b) Requer ao final a procedência total do presente Agravo por Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da pra

Agravante, com a conseqüente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa. c| Requer seja a Agravada intimada na pessoa do seu procurador para responder todos seus termos sob pena de reconhecimento do alegado; No mais, a teor do artigo 544, §1º., CPC, firma como verdadeiro todas as cópias que formam o presente instrumento. Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A [...].

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o reconhecimento da desconsideração, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que foram expedidas intimações para as partes na data de 20/05/2014, e que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, cadastrado nas data de 22/04/2014, ou seja, data anteriores às intimações.

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001984-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO LIBANÊS

ADVOGADO: DR. ELIAS FARAH E HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0806098-34.2014.8.23.0010, que intimou o exequente para emendar a inicial de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do Artigo 257, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante haver protocolizado ação de cumprimento de sentença e o Juízo a quo, ao decidir acerca do reclamo de execução provisória, determinou ao Agravante que recolhesse custas integrais relativas à tramitação da fase de execução.

Aduz "[...] necessidade de concessão da liminar almejada, determinando-se o prosseguir da execução proposta pelo Agravante - autos 0904805-47.2008.8.23.0010 - independente do recolhimento prévio de custas processuais, permitindo o acesso do jurisdicionado ao bem da vida perseguido com o aforamento [...]".

Requer, ao final, a inexigibilidade de custas processuais na fase executiva ou de cumprimento de sentença. É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifico que o Agravante não demonstrou haver sido beneficiado com a gratuidade de justiça, de modo, data venia, ser desarrazoado requerer inexigibilidade das custas da parte Requerente em fase de cumprimento de sentença.

A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Nesse ínterim, recebo o presente agravo sem o efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, não defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso, em razão do disposto no artigo 257, do CPC.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703231-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Não há, nos presentes autos, notícias acerca de vista dos autos ao apelado para apresentação de contrarrazões.

Ao Procurador Geral de Justiça para designação de membro do Ministério Público de primeiro grau para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

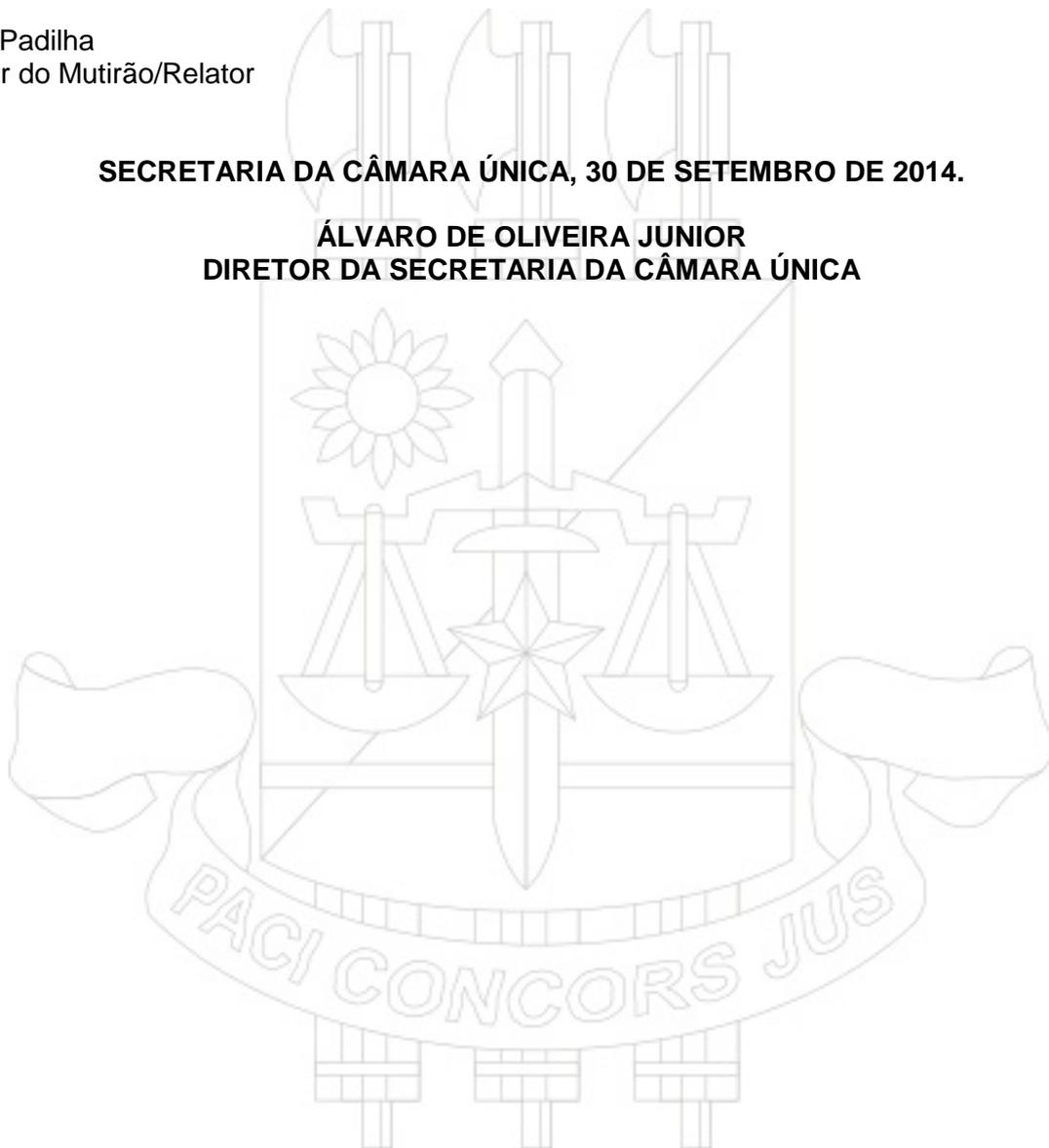
Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 19/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

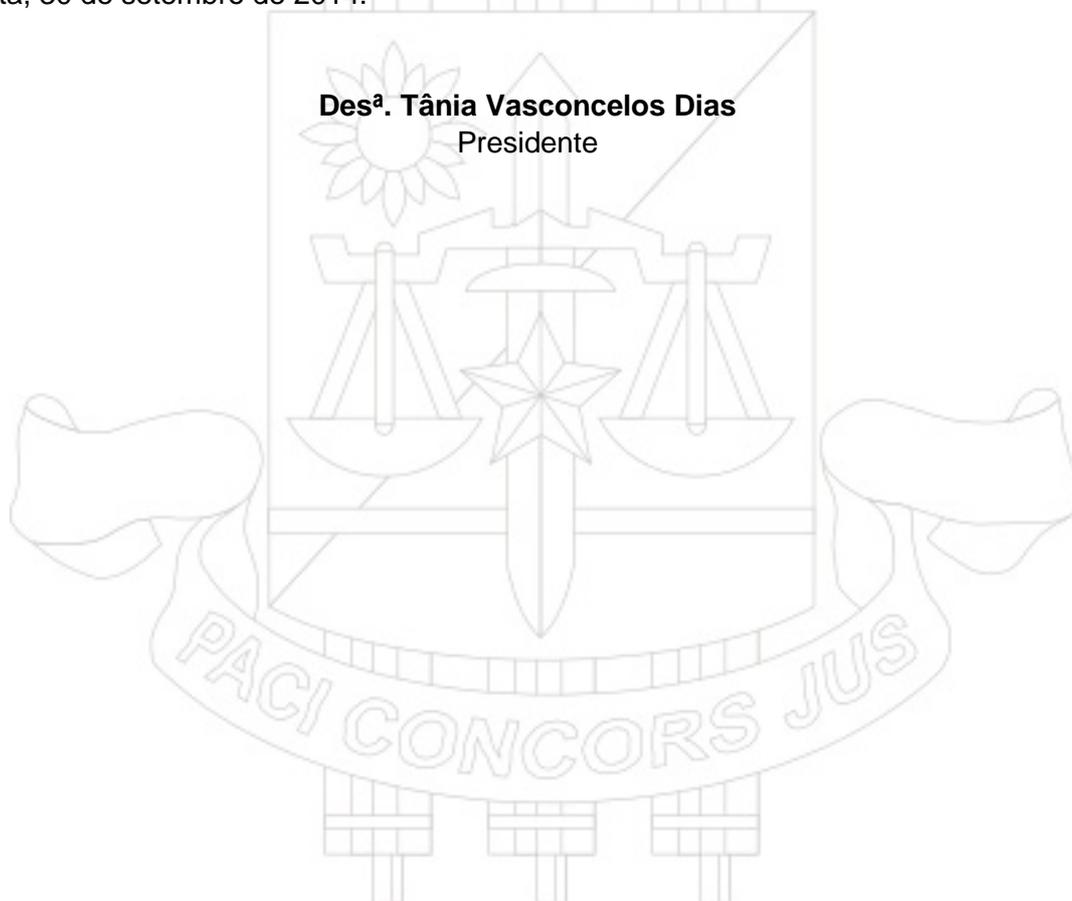
ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/09/2014****Documento Digital nº 16680/2014****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Designo o servidor **Caio Vinício de Oliveira Soares** (Oficial de Justiça), para atuar na Comarca de Alto Alegre no período de 01 a 09.10.2014, com prejuízo de suas atribuições.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

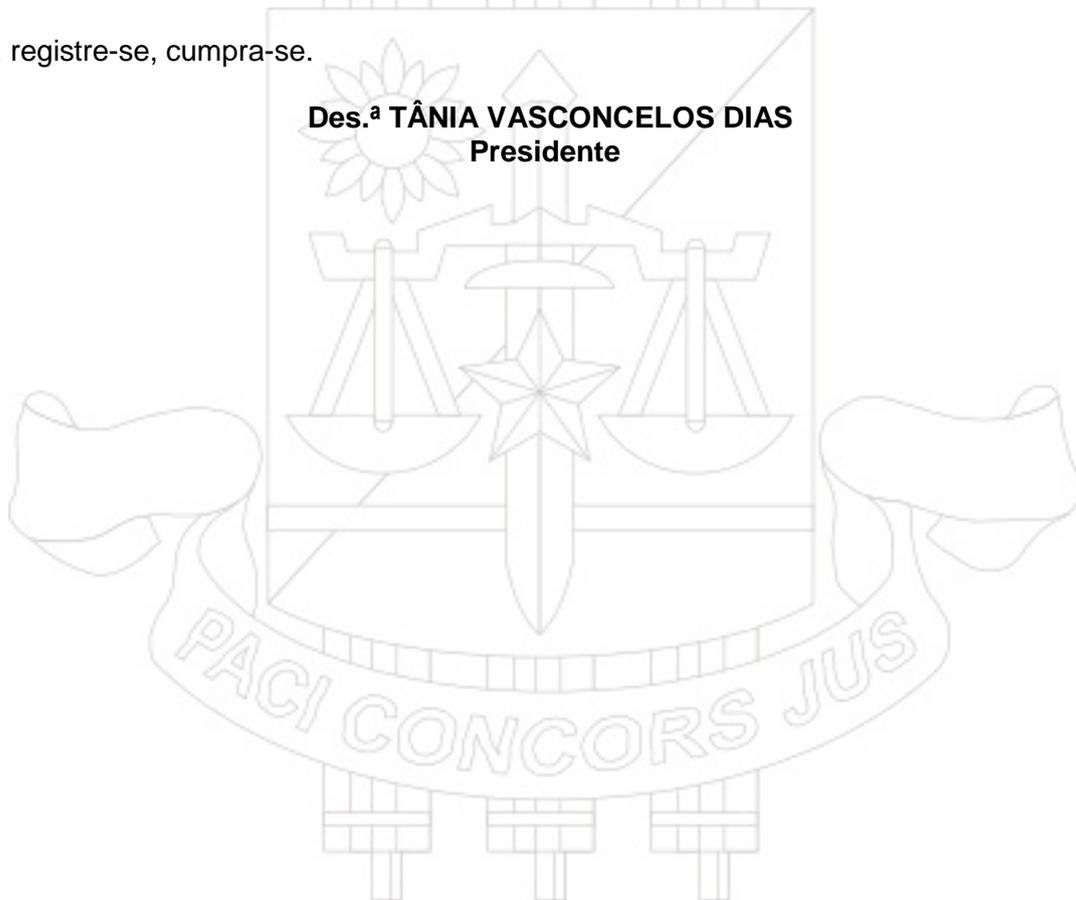
N.º 1322 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 01 a 03.10.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1323 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 04 a 30.10.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 18.09.2014, publicada no DJE n.º 5354, de 18.09.2014.

N.º 1324 - Determinar que o servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, da Seção de Arquivo passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 01.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

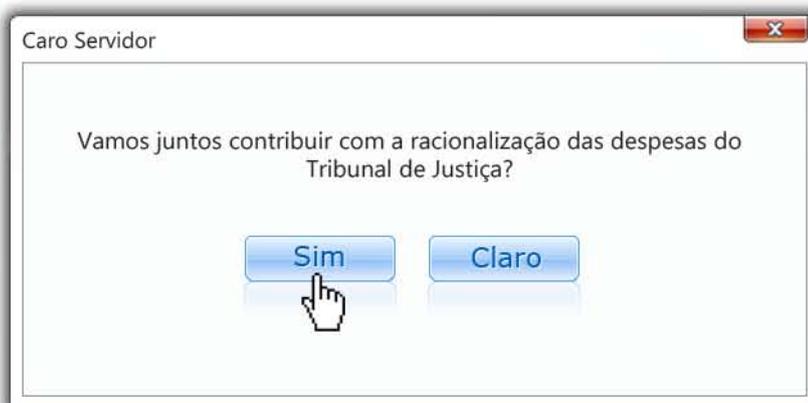
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 30/09/14

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DATAS DO ANEXO I

EDITAL Nº 16/2014-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça que será realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema **"BALANCED SCORECARD"**, devidamente autorizado.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR.

1.2 O curso abordará questões atinentes à metodologia para realização de um Planejamento Estratégico utilizando a ferramenta Balanced Scorecard.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 20 (vinte) vagas para servidores das áreas meio e fim e para magistrados.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 Na solicitação de inscrição por servidores, terão prioridade os servidores da área meio que lidam com a ferramenta de planejamento estratégico e que não participaram de ações de treinamento no ano letivo.

2.4 30% (trinta por cento) das vagas serão destinadas a servidores da área fim.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico **treinamentosti.tjrr.jus.br**, solicitada no período das **8h00min do dia 01/10/2014 às 14h00min do dia 09/10/2014**.

3.2 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas só serão efetivadas com o envio do Termo de Anuência do chefe imediato ao endereço eletrônico da EJURR (**ejurr_contato@tjrr.jus.br**) até o horário e dia de término do período de inscrição.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Os participantes do curso serão submetidos a avaliação de aprendizagem, a ser definida pelo instrutor/palestrante, e de reação do curso, cujo formulário deverá ser preenchido pelo servidor/aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e elaboração de relatório.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 O curso será certificado pela EJURR, observando-se o aproveitamento e o percentual mínimo de frequência para tanto.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

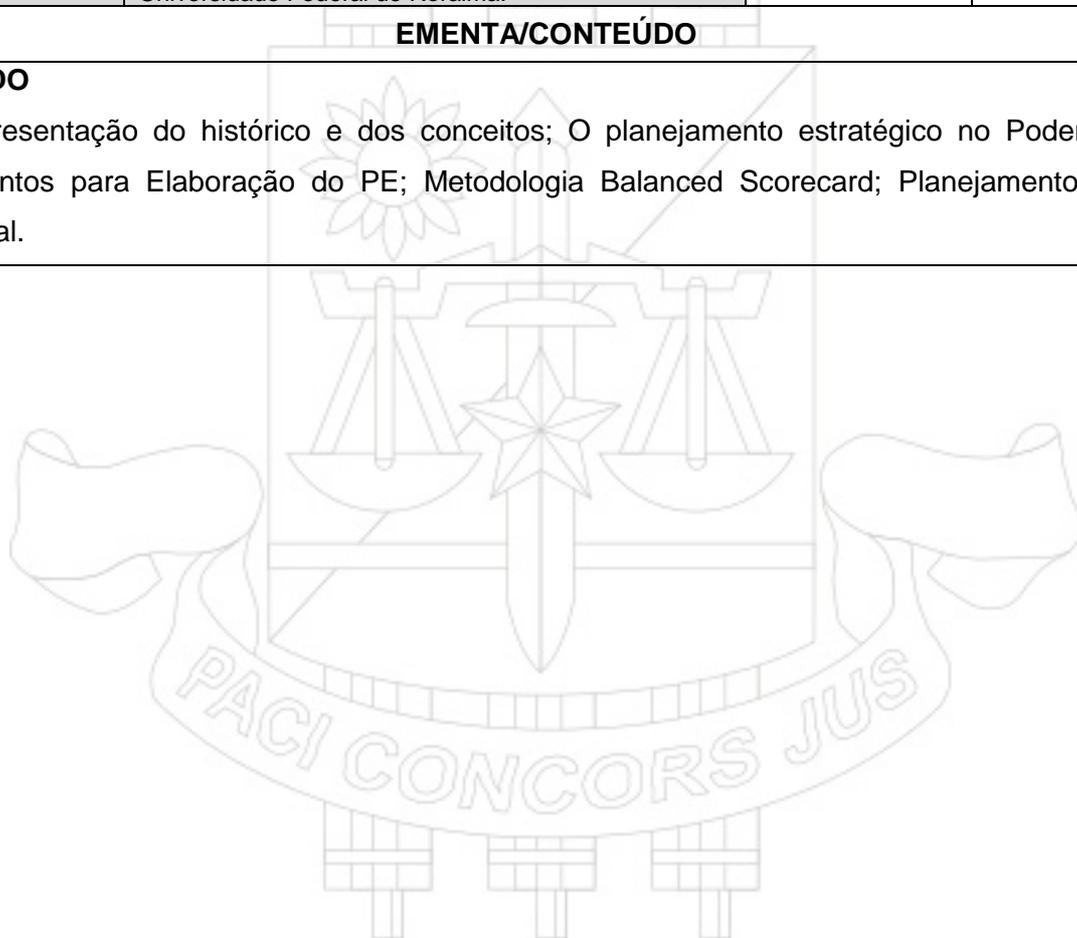
Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJ/RR

ANEXO I

Curso	Docente/Palestrante	Datas	Horários
“BALANCED SCORECARD”	Ville Caribas Lima de Medeiros , Doutorando em Informática do Programa de Pós-Graduação em Informática da Universidade Federal do Amazonas nas área de pesquisas em Integração de Sistemas e Redes de Computadores. Atuou como Coordenador Geral Nacional de Políticas de Informação da Diretoria de Educação à Distância da CAPES junto ao Ministério da Educação (MEC), onde desenvolveu trabalhos de Gerência de Projetos, Governança em TI e integração nacional das tecnologia de informação e comunicação aplicadas ao ensino na modalidade à distância. Atuou como pesquisado do Instituto NOKIA de Tecnologia - Brasil e no Nokia Research Center - Finlândia trabalhando com alta tecnologia para sistemas embarcados. Graduado em Processamento de Dados pela Universidade Federal do Amazonas (2001), Mestre em Informática pela Universidade Federal do Amazonas (2005) e professor assistente 3 da Universidade Federal de Roraima.	13/10/2014 Segunda-feira	14h – 18h
		14/10/2014 Terça-feira	14h – 18h
		15/10/2014 Quarta-feira	14h – 18h
		16/10/2014 Quinta-feira	14h – 18h
			16 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO**CONTEÚDO**

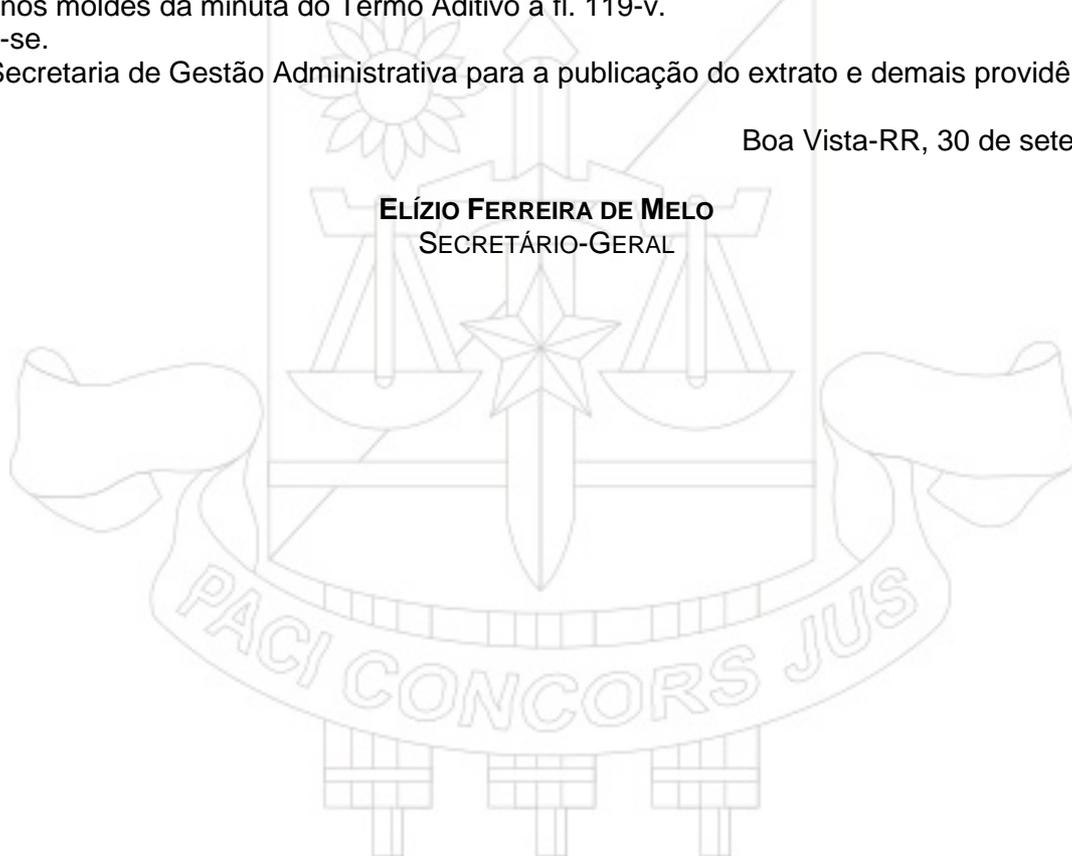
Apresentação do histórico e dos conceitos; O planejamento estratégico no Poder Judiciário; procedimentos para Elaboração do PE; Metodologia Balanced Scorecard; Planejamento Pessoal e Institucional.



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 74/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 016/2013 - firmado com a empresa M. JÚLIA A. DE LIMA - ME, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 16/2013, firmado com a empresa M. JÚLIA A. DE LIMA - ME, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 295, manifestou-se favorável à alteração do Contrato em epígrafe, para retificar o valor global constante na Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo no valor de R\$24.025,01 (vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e um centavo) para R\$24.604,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão de erro material constatado.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, arts. 55 e 61 da Lei nº 8.666/93, **autorizo a retificação do valor global do Contrato nº 16/2013**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 119-v.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2319 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 23.10 a 06.11.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2320 - Designar o servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 29.09 a 03.10.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2321 - Designar o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria de Cerimonial, nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 10 a 18.11.2014, em virtude de férias e recesso da titular.

N.º 2322 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 26 a 30.09.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2323 - Designar o servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Contador, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 01 a 05.10.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2324 - Alterar as férias do servidor **FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.10.2014 e de 07 a 21.01.2015.

N.º 2325 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.12.2014.

N.º 2326 - Alterar as férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2014, 10 a 19.12.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 2327 - Conceder ao servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 24.09.2014.

N.º 2328 - Conceder ao servidor **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, Analista Processual, afastamento para doação de sangue no dia 22.09.2014.

N.º 2329 - Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-paternidade no período de 29.09 a 03.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 2330, DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/108, publicada no DJE n.º 5243, de 02.04.2014,

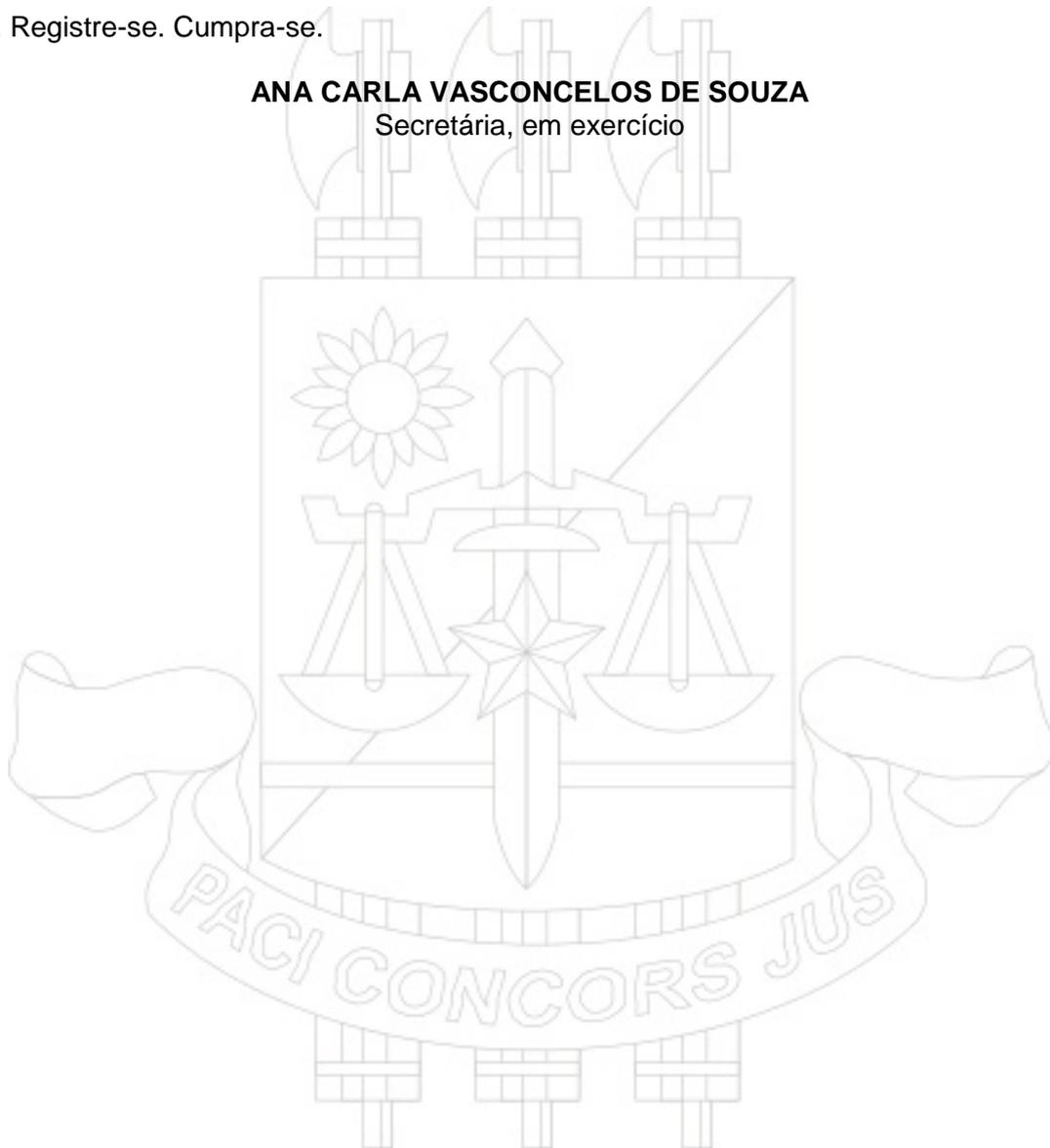
RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 10.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 2014/16469****Origem:** Henrique Sérgio Nobre – Agente de Proteção.**Assunto:** Solicita horário especial para servidor estudante**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, concedendo ao servidor Henrique Sérgio Nobre, Agente de Proteção, horário especial, no período de 22.09.2014 a 12.12.2014, devendo sua Chefia imediata atentar-se ao disposto no §2º do art. 2º da Resolução n.º 11/2014, bem como, ao teor da Portaria n.º 1101/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2014/16876**Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Indica servidor para substituição**DECISÃO**

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/09/2014

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

Nº DO ACORDO:	004/2014	Referente ao PA 18083/2013
OBJETO:	O presente Termo tem como objeto a conjugação de esforços para a conciliação, racionalização e o julgamento célebre dos processos de execução fiscal estadual.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – Estado de Roraima	
VALORES:	O presente termo não envolve transferência de recursos.	
PRAZO:	A vigência do presente Termo será de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.	
DATA:	Boa Vista, 23 de setembro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO**Documento Digital n.º 13.160/2014**

- 1.Documento digital que abriga o Termo de Referência nº 87/2014, elaborado pela Seção de Projetos Administrativo, para balizar formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo – limpeza e copa.
- 2.Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 87/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
- 3.À Secretaria-Geral sugerindo deliberação quanto à abertura de procedimento administrativo e decisão sobre abertura de processo licitatório.
- 4.Após, havendo prosseguimento do feito, remeter os autos à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP e, por fim, à CPL para elaboração de minuta de Edital.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 30/09/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	52/2014	Referente ao P.A. nº 2014/13132
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 52/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	51/2014	Referente ao P.A. nº 2013/17914
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 51/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA - ITERAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	21/2014	Referente ao P.A. nº 2014/3351
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 21/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	COMISSÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE - SEGAD	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo n.º **8.718/2014**Origem: **Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva - Oficial de Justiça Eneias da Silva - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	9 a 10 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.800/2014**Origem: **Escola do Judiciário do Estado de Roraima**Assunto: **Projeto de curso para magistrados, intitulado "Direito da Infância e Juventude"****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/09/2014

PORTARIA Nº. 021/2014

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Outubro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **OUTUBRO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Luiz de Sampaio
02	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
03	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
04	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
05	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
06	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Rostan Pereira Guedes
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
07	Plantão		Givanildo Moura
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
08	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre Amorim
09	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza

10	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
11	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
12	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
13	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
14	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
15	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
16	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre Amorim
			Francisco Alencar Moreira
17	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Wenderson Costa de Souza
18	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa Silva
19	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
20	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
21	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
22	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio Oliveira Soares
23	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
24	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Marcelo Barbosa dos Santos
25	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
26	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio

27	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
28	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Silvan Lira de Castro
29	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Junior
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
30	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
31	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

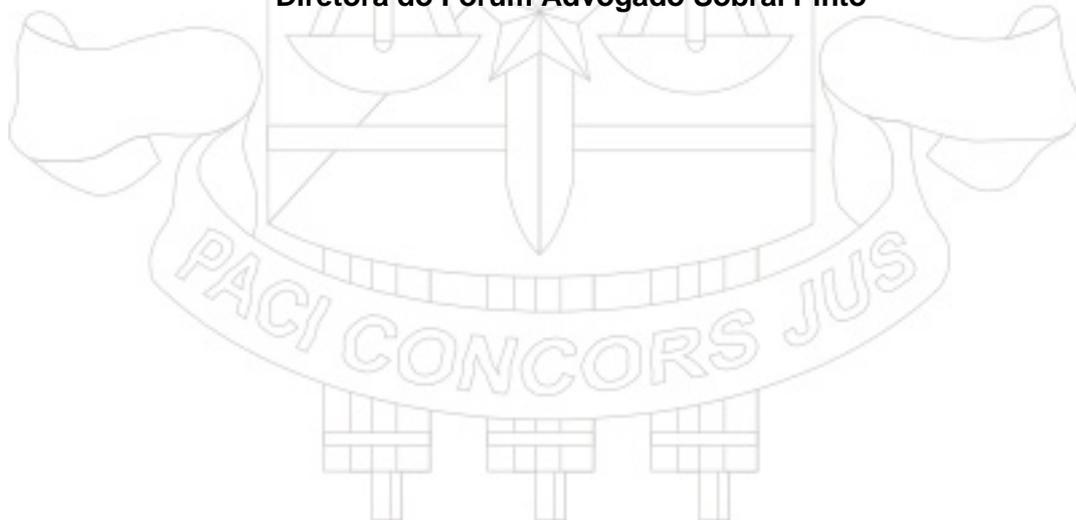
§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Setembro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

016023-CE-B: 198
024734-GO-N: 251
096413-MG-N: 152
014175-MT-A: 206
012398-PB-N: 146
151056-RJ-N: 136, 149
000025-RR-A: 130, 143, 223
000042-RR-B: 129
000073-RR-B: 135
000077-RR-A: 199
000078-RR-A: 130
000090-RR-E: 132, 137
000094-RR-B: 137
000101-RR-B: 132, 137
000105-RR-B: 138, 139
000107-RR-A: 133
000113-RR-E: 139, 147
000114-RR-A: 137, 152
000118-RR-N: 151, 198
000121-RR-N: 198
000125-RR-N: 134, 153
000136-RR-E: 144
000138-RR-N: 144
000140-RR-N: 165, 166
000144-RR-N: 131
000149-RR-N: 141, 149
000153-RR-B: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080,
081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093,
094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106,
107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119,
120, 121, 122, 123, 125, 126, 127
000153-RR-N: 124
000155-RR-B: 002, 152
000160-RR-B: 247
000162-RR-A: 173
000169-RR-B: 148
000171-RR-B: 250
000172-RR-N: 253
000177-RR-E: 146
000177-RR-N: 207
000178-RR-N: 141, 144
000184-RR-A: 164, 241, 243
000196-RR-E: 138, 139
000201-RR-A: 134
000203-RR-N: 131, 141, 144
000205-RR-B: 133
000209-RR-N: 129
000216-RR-E: 132
000218-RR-B: 159, 186
000221-RR-B: 134
000223-RR-A: 200
000223-RR-N: 006
000225-RR-E: 138, 139
000225-RR-N: 061, 062
000226-RR-N: 147
000231-RR-N: 131, 150
000236-RR-N: 146
000244-RR-B: 052
000246-RR-B: 168, 170, 174
000248-RR-B: 214
000251-RR-E: 132
000254-RR-A: 188
000256-RR-E: 142
000263-RR-N: 147, 184
000264-RR-A: 141
000264-RR-N: 137, 142
000269-RR-N: 137
000270-RR-B: 137, 142, 177, 253
000272-RR-E: 148
000277-RR-B: 133
000287-RR-N: 134
000290-RR-E: 142
000314-RR-B: 246, 250
000317-RR-B: 056, 064
000319-RR-E: 148
000321-RR-A: 132
000327-RR-N: 132
000330-RR-B: 194
000332-RR-B: 142
000348-RR-E: 152
000354-RR-A: 139, 140
000355-RR-N: 152
000368-RR-N: 146
000378-RR-E: 253
000381-RR-N: 152
000389-RR-A: 152
000394-RR-N: 147, 253
000403-RR-E: 253
000411-RR-A: 250
000419-RR-N: 057
000420-RR-N: 143
000433-RR-N: 147
000436-RR-N: 133
000447-RR-N: 139, 152
000456-RR-N: 153
000467-RR-N: 148, 151
000468-RR-N: 137
000478-RR-N: 051
000482-RR-N: 065, 066, 146
000497-RR-N: 171
000504-RR-N: 055
000513-RR-N: 216
000514-RR-N: 133
000538-RR-N: 055
000542-RR-N: 131, 205
000544-RR-N: 141, 155

000550-RR-N: 142
 000556-RR-N: 155
 000557-RR-N: 177, 253
 000565-RR-N: 191
 000585-RR-N: 029
 000591-RR-N: 049, 050, 051, 053, 054, 056, 057, 058, 059, 060,
 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068
 000604-RR-N: 052
 000607-RR-N: 251
 000612-RR-N: 184
 000618-RR-N: 050, 068, 146
 000647-RR-N: 054, 058, 060, 067
 000686-RR-N: 182
 000692-RR-N: 251
 000709-RR-N: 063
 000716-RR-N: 163, 209
 000727-RR-N: 216, 248
 000732-RR-N: 251, 252
 000766-RR-N: 206
 000782-RR-N: 190, 238
 000787-RR-N: 053, 145
 000791-RR-N: 010
 000800-RR-N: 185
 000802-RR-N: 213
 000816-RR-N: 150
 000829-RR-N: 059
 000830-RR-N: 065, 066
 000847-RR-N: 195
 000858-RR-N: 137
 000859-RR-N: 206
 000934-RR-N: 018, 025
 000960-RR-N: 150
 000977-RR-N: 053, 254
 000984-RR-N: 189
 000989-RR-N: 244, 245
 001016-RR-N: 177, 253
 001065-RR-N: 142
 008175-RS-N: 193
 130524-SP-N: 129

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão
 Inclusão Automática no SISCOS em: 29/09/2014.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

003 - 0013615-94.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013615-4
 Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva
 Inclusão Automática no SISCOS em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

004 - 0013011-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013011-2
 Sentenciado: Khylvio Alves Valões
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0015558-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015558-0
 Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000667-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000667-6
 Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos
 Transferência Realizada em: 29/09/2014.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

007 - 0015743-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015743-8
 Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0015649-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015649-7
 Réu: Edmilson Ribeiro Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0015661-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015661-2
 Indiciado: M.A.O.
 Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0015648-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015648-9
 Réu: Walesca de Medeiros Souza
 Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.
 Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Habeas Corpus

001 - 0015646-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015646-3
 Autor. Coatora: Valdemar da Costa Pinheiro
 Autor. Coatora: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0002008-55.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002008-9

Vara de Plantão

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0015608-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015608-3
 Réu: Natal Filho Monteiro Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015621-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015621-6
 Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015627-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015627-3
 Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento****Prisão em Flagrante**

014 - 0015652-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015652-1

Réu: Antonio Bonfim de Souza

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015653-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015653-9

Réu: Jose da Conceição Souza. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

016 - 0015601-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015601-8

Réu: Paulo Roberto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015658-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015658-8

Réu: Valdir Manoel Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0015745-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015745-3

Réu: Victor Hugo Soares Sousa

Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Vara de Plantão**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

019 - 0015628-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015628-1

Réu: Pedro de Sousa Luiz

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015634-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015634-9

Réu: Wanderlan dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

021 - 0015645-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015645-5

Réu: Antônio Marcos Mota

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015654-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015654-7

Réu: Marlon Oliveira de Lima

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

023 - 0015656-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015656-2

Indiciado: D.M.S.

Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015662-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015662-0

Indiciado: R.R.D.

Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0015746-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015746-1

Réu: Diones Miranda da Silva

Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

026 - 0015632-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015632-3

Réu: Edival Correia de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

027 - 0015655-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015655-4

Réu: Jadson Evaristo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

028 - 0015675-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015675-2

Réu: Luis Carlos Marcano Maza

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Liberdade Provisória**

029 - 0015644-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015644-8

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

030 - 0015657-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015657-0

Réu: David Macário da Costa

Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Prisão em Flagrante**

031 - 0015631-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015631-5

Réu: Jose Azevedo Pereira

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0016373-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016373-3
Réu: Wallace Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016374-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016374-1
Réu: Ivan Gama Coelho
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0016370-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016370-9
Réu: J.S.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016371-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016371-7
Réu: Reginaldo Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016372-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016372-5
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

037 - 0015620-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015620-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015647-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015647-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0015613-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015613-3
Autor: Alexandre Farias de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015614-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015614-1
Autor: George Harison Ferreira Amorim
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015618-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015618-2
Autor: Jose Vicente da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015630-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015630-7
Autor: Wilson Mesquita da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0015623-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015623-2
Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0015609-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015609-1
Autor: Olívio Firmino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015619-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015619-0
Autor: Robson Viana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0015622-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015622-4
Réu: Vickson Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015624-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015624-0
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015629-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015629-9
Réu: Richer Pereira Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

049 - 0014195-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014195-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

050 - 0014198-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014198-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

051 - 0014200-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014200-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valdecy Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tanner Pinheiro Garcia

052 - 0014203-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014203-4
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

053 - 0014226-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014226-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Roseny Almeida Correa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Advogados: Erica Marques Cirqueira, Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

054 - 0014227-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014227-3
Recorrido: José Edeilton Menezes Fernandes
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

055 - 0014228-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014228-1
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Karine Adarque da Conceição
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2014.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rondinelli Santos de Matos Pereira

056 - 0014229-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014229-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Célia Ramos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): César Henrique Alves

Agravo de Instrumento

057 - 0014205-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014205-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Francisco Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Recurso Inominado

058 - 0014196-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014196-0

Recorrido: Sérgio de Souza Bezerra

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

059 - 0014199-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014199-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alain Dellon Leite Barros

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Marcus Vinícius Moura Marques

060 - 0014201-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014201-8

Recorrido: James Carlos Bezerra da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

061 - 0014206-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014206-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Samuel Moraes da Silva

062 - 0014207-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014207-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Samuel Moraes da Silva

063 - 0014209-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014209-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cleide de Oliveira Rego

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

064 - 0014225-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014225-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sirene da Silva Viana

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

065 - 0014197-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014197-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Roberto Teixeira Valente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

066 - 0014202-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014202-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcele Socorro de Almeida Figueira

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

067 - 0014204-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014204-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

068 - 0014208-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014208-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

069 - 0006712-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006712-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

070 - 0006714-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006714-0

Autor: M.L.O.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

071 - 0013830-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013830-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0013834-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013834-7

Autor: Lucas Halikatotheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0013842-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013842-0

Autor: Walima Budutheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0013873-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013873-5

Autor: Maria Mafalda Halikatutheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0013892-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013892-5

Autor: Artemis Budutheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0013898-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013898-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0013916-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013916-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0013917-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013917-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0013920-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013920-4

Autor: Lucas Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0013926-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013926-1

Autor: Petrinha Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0013929-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013929-5

Autor: Marisa Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0013930-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013930-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0013932-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013932-9

Sentenciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0013933-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013933-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0013934-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013934-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0013943-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013943-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0013944-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013944-4

Autor: Paula Budutheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0013945-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013945-1

Autor: Melissa Budutheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0013946-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013946-9

Autor: Josenia Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0013947-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013947-7

Autor: Lita Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0013948-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013948-5

Autor: Nilo Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0013949-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013949-3

Autor: Marina Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0013951-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013951-9

Autor: Melissa Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0013952-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013952-7

Autor: Marilena Halikatutheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0013955-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013955-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0013957-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013957-6

Autor: Méria Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0013958-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013958-4

Autor: Darlene Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0013960-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013960-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0013961-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013961-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0013962-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013962-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0013963-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013963-4

Autor: Ardênia Palimitheli

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0013964-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013964-2

Autor: Anita Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0014085-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014085-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0014087-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014087-1
Autor: Lemoli Budutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0014991-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014991-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0014995-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014995-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0014996-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014996-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0015003-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015003-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0015004-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015004-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0015009-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015009-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0015010-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015010-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0015013-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015013-6
Autor: Marineza Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0015014-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015014-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0015015-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015015-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0015016-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015016-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0015017-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015017-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0015018-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015018-5
Autor: Clarissa Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0015024-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015024-3
Autor: Leni Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0015026-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015026-8
Autor: Mariana Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0015027-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015027-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0015041-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015041-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0015042-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015042-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0015056-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015056-5
Autor: Katia Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0015057-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015057-3
Autor: Lila Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

125 - 0015066-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015066-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0015075-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015075-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0015076-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015076-3
Autor: Raquel Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

128 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO

Digam as partes, em 10 dias.

Boa Vista, 18 de Setembro de 2014.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

129 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

Ato Ordinatório Intime-se o executado para se manifestar, em cinco dias, a cerca da petição fls. 117/118.Boa Vista 29/09/2014Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial

Advogados: Antonio Perrira da Costa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Samuel Weber Braz

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

130 - 0006129-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006129-8

Autor: Banco Excel Econômico S/a

Réu: Geidiene Matias de Oliveira Valença e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Helder Figueiredo Pereira

131 - 0114589-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114589-3

Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 270, e sobre a fl. 251, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Walla Adairalba Bisneto

132 - 0171136-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171136-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: José Ribamar Silva Trajano e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 163, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Diego Lima Pauli, Karen Macedo de Castro, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Svirino Pauli

Embargos à Execução

133 - 0170979-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170979-3

Autor: Jucilene Araújo Vieira

Réu: Banco Sudameris do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte RÉ, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 924,39 (novecentos e vinte quatro reais e trinta e nove centavos), fl. 230, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do estado.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

134 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Autos: 01 006342-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Carlos Alberto Meira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

135 - 0006634-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006634-7

Autor: Kleber Romalino Alves

Réu: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda

Autos: 01 006634-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo

judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa
136 - 0006988-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006988-7
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Belsasar Roberto Lopes
Autos: 01 006988-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
137 - 0055341-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055341-7
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Gerson Lopes Gomes e outros.
Autos: 02 0553441-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Diego Lima Pauli, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Fernando Menegais, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli

138 - 0075022-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075022-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Sylvania Katia Siqueira de Alencar
Autos: 03 075022-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

139 - 0075565-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075565-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Fabio Henrique da Silva
Autos: 03 075565-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

140 - 0078270-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078270-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Pedro Benevides do Nascimento

Autos: 04 078270-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

141 - 0106036-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106036-5

Autor: Alair Bonfim de Barros

Réu: Arthur Alves Barrada e outros.

Autos: 05 106036-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Antônio C de Souza

142 - 0106785-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106785-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Cid da Silva

Autos: 05 106785-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

143 - 0121521-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121521-7

Autor: Maria Dalva C Carvalho

Réu: Maria de Nazaré F do Vale

Autos: 05 121521-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi

144 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Maria Isabel Antelo Machado

Autos: 05 122785-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório

Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiany Cardoso Ribeiro

145 - 0122889-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122889-7

Autor: Oltacir da Silva Marques

Réu: Rogério Matos Trajano e outros.

Autos: 05 122889-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

146 - 0142320-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142320-7

Autor: Maciel Rodrigues da Silva

Réu: Pantanal Confecções - Almeida & Carvalho Ltda

Autos: 06 142320-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Josué dos Santos Filho, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

147 - 0147105-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147105-7

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel e outros.

Réu: Luiz Pereira da Costa

Autos: 06 147105-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rárisson Tataira da Silva

148 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Autor: Luciana da Rosa Orihuela

Réu: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Autos: 07 157645-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alex Mota Barbosa, Dione Kelly Cantel da Mota, José Rogério de Sales, Ronald Rossi Ferreira

149 - 0171948-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171948-7

Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Réu: Banco Itaú S/a

Autos: 07 171948-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

150 - 0182540-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182540-7

Autor: Angela Di Manso

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Autos: 08 182540-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Cintia Schulze

151 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Autor: Joselane Tavares Brito

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Autos: 08 182663-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Procedimento Ordinário

152 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO

Autos n.: 06 141883-5

1. Levando em conta o considerável valor a ser levantado, bem como o princípio do contraditório, ad cautelam, suspendo a expedição do alvará.

2. Intimem-se o exequente, para querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para decisão.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Amandio Ferreira Tereso Junior, Daniela da Silva Noal, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Monitória

153 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

Ato Ordinatório: INTIMO a parte sucumbente para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0220912-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220912-0
 Réu: Israel Sabino da Silva
 Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 346, com as devidas baixas no SISCOM.
 Em: 29/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017686-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017686-3
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 11:00 horas.
 Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

156 - 0010981-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010981-9
 Réu: Fausto Nazario da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012122-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012122-8
 Réu: Marcos Vieira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0015593-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015593-7
 Réu: Valdeciro de Souza Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0157851-18.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157851-1
 Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
 Busque-se no Juizado da Violência Doméstica, o endereço do Acusado Marlon no processo que tramita naquela especializada.
 Em: 29/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

160 - 0017670-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017670-7
 Réu: Olegario Siqueira Netto
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/10/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0223963-95.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223963-0
 Réu: Heldo Cunha Conceição
 Para a próxima sessão de julgamento, atenda-se a quota do MP de fls. 352.
 Em: 29/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008660-88.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008660-1
 Réu: Francisco das Chagas Gomes
 Homolog a desistência do MP com relação a testemunha Ronny Pertson (fls. 188).
 Em: 26/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0015501-65.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015501-6
 Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.
 Defiro o pedido de fld. 649/650.
 Expeça-se a guia de execução provisória.
 Em: 26/09/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia
 164 - 0000966-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000966-6
 Réu: Ryttyele Ferreira da Costa
 Defiro a quota do MP de fls. 184.
 Em: 29/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara Execução Penal

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

165 - 0076567-90.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076567-8
 Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
 Vistos etc.
 O reeducando acima indicado descumpriu as condições da decisão que concedeu o livramento condicional, fl. 563.
 Dada a oportunidade para sua oitiva, o reeducando não foi localizado, fls. 573/574.
 Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela revogação do benefício, fl. 575.
 Vieram os autos conclusos,
 É o relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 O reeducando obteve o benefício do livramento condicional, em 21/06/2013. Sua última apresentação em Juízo foi em 24/10/2013. Ainda, não apresentou proposta de trabalho no prazo de 30 dias, descumprindo os termos do art. 132 da LEP.
 Dessa forma, ocorreu a revogação do livramento condicional do condenado, nos termos do artigo 87 do Código Penal.
 Com a revogação, a pena já cumprida em liberdade condicional não será descontada na pena e deverá ser cumprida novamente, além do restante da pena, conforme art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.
 Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando José Antonio da Silva Pereira, nos termos dos arts. 87 e 88 do Código Penal e art. 142 da LEP. Outrossim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.
 Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.
 Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.
 Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

166 - 0096967-28.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096967-6
 Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima
 Vistos, etc.
 Trata-se da análise do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 372/373v.
 Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 379/382.
 Certidão carcerária, fls. 383/385.
 Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fls. 387/388.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 Compulsando os autos, observo que não obstante tenha bom comportamento carcerário, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal e o exame

criminológico lhe foi desfavorável à concessão do benefício. Logo, no momento, não estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando CLEITON RODRIGUES DE LIMA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Encaminhe-se uma via do cálculo ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

167 - 0123339-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123339-2

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira

Acolho a cota do anverso.

Dsigno o dia 02/10/2014, às 10h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascensão

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 09h, para audiência de justificação do reeducando Wellito Fernandes Ascensão.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 25.9.2014 11:15

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

DESPACHO

Oficie-se a Fazenda Esperança, a fim de solicitar informações acerca da entrada e saída do reeducando Almir Melo de Sousa, conforme certidão acima, após, elabore-se o cálculo.

Boa Vista/RR, 26.9.2014 9h34.

Joana Sarmento de Matos

Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Antonio Fabio Lima.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 25.9.2014 11:56

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebron Silva Vilhena

Certifique-se se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos de agravo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

172 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 215849-1 pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos Código Penal, guia de fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 10 010847-0 pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, guia de fl. 92;

3ª Ação Penal nº 0010 10 016632-0 pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, guia de fl. 242.

4ª Ação Penal nº 0010 11 017421-5 pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c art. 40, III, ambos da Lei 11343/2006, guia de fl. 262.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia à fl. 262, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 255, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 18/01/2014 deve permanecer como a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, dia no qual praticou falta grave no curso da execução, fl. 219, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania. Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Leno Rocha Castro, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal,, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 18/01/2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Renumerem-se estes autos, após a folha 10.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

Vistos etc.

Conforme documentos de fls. 341/344v, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 345/346, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da

regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando SEBASTIÃO DOS SANTOS SOBRAL FILHO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 02/10/2014, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

174 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Manoel Ferreira da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 25.9.2014 11:50

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0001055-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001055-9

Sentenciado: José Herculano da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da medida de segurança do reeducando acima, medida esta consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 2 anos, oriunda da ação penal nº 0010 02 044966-5.

Laudo médico pericial informa que o reeducando apresenta baixo risco de recidiva com grau de risco de violência pequeno, fls. 142/143.

Com vista, à fl. 144, o representante ministerial opinou pela extinção da medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, ainda opinou pela prestação de assistência à saúde do liberado, na condição de egresso, em conformidade com o art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a medida de segurança imposta na ação penal nº 0010 02 044966-, vide fls. 92 e 142/143. Logo, a extinção da medida de segurança, é medida que se impõe. Todavia, conforme afirmado pelo "Parquet", tenho que deve ser prestado assistência à saúde do reeducando, na condição de egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a medida de segurança do reeducando José Herculano da Silva, referente à ação penal nº 0010 02 044966-5, nos termos do art. 97, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando estava em medida de segurança.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por fim, determino que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) preste assistência à saúde do reeducando, na condição de egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

Acolho a cota do anverso.

Designo o dia 02/10/2014, às 09h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de junho e julho/2014, fls. 65 e 67.

A Certidão Cartorária de fl. 72 atesta que o reeducando faz jus à remição de 14 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 42 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 14 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

178 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Deusimar Ferreira de Almeida.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 25.9.2014 11:52

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0002769-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002769-8

Sentenciado: Ernandes Grigório Ferreira da Silva

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 7 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 6 anos, 9 meses e 19 dias de reclusão, regime fechado, guia provisória de fl. 45;
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 45, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Ainda, o reeducando é reincidente.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 12/09/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 12/09/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002573-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002573-6

Sentenciado: Marcio Greick Pereira de Oliveira

Considerando a certidão acima, cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

181 - 0014437-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014437-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Junte-se a certidão cerceária atualizada dos reeducandos.

Finalizado o prazo da sanção, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

182 - 0010739-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010739-1

Réu: Elizabeth da Silva Morais

Vistos, etc.

Trata-se de pedido prorrogação da prisão domiciliar, em favor da reeducanda em epígrafe, fls. 215/216.

Documentos juntados às fls. 217/222.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, bem como pela solicitação do laudo à Junta Médica, fl. 222v.

Laudo médico juntado às fls. 211/214.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico, por intermédio do Laudo Médico de fls. 211/214, que a reeducanda não faz jus ao pleito, devendo fazer somente controles médicos ambulatoriais. Logo, ante tal constatação, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e o "Parquet", INDEFIRO o pedido de prorrogação da prisão domiciliar pleiteada pela reeducanda ELIZABETH DA SILVA MORAIS, pelas razões supramencionadas.

A reeducanda já se encontra recolhida na CPFV, conforme contato telefônico deste Gabinete com o estabelecimento prisional.

Dê-se ciência desta Decisão à unidade prisional e à reeducanda.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, certifique-se se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos de agravo, observando as

normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

183 - 0172697-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172697-9

Réu: Ednilzo Alves da Silva

Cumpra-se a cota retro.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: W.J.F.N. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Patrono dos Réus para apresentação de memoriais finais.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Insanidade Mental Acusado

185 - 0003989-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003989-1

Réu: Ana Lia Farias Vale

PUBLICAÇÃO: Intime-se a advogada para cumprimento do despacho de fls.70, com relação a cota ministerial de fls. 68, segundo parágrafo.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

186 - 0051490-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051490-6

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

AUTOS n.º 02 051490-6

ACUSADA: KÁTILLA KÊNIA QUEIROZ DA SILVA

DEFESA: Defensoria Pública

ARTIGO: 171, IV c/c 71 e 171, caput do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Kátilla Kênnia Queiroz da Silva, qualificada nos autos, foi denunciada em razão de ter emitido vários cheques sem provisão de fundos, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Consta da denúncia que a acusada emitiu um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no dia 15/02/2001 para Denysson Rosas da Silva, o qual foi devolvido sem provisão de fundos. A denunciada sustou o cheque com a desculpa de ter sido roubada em Santa Elena do Uiarén.

No dia 25/03/2001 Kátilla emitiu outro cheque, novamente no valor de

R\$ 5.000,00 na Construshop Caçari que foi devolvido sem provisão de fundos, tendo como vítima Fernando Reis Areco.

Em outubro de 2006, a acusada assinou uma nota promissória no valor de R\$ 56.000,00 e não pagou a vítima Maria Gelci Pereira de Lima. No negócio ela comprou inúmeras jóias e se fazia passar por esposa de um empresário do ramo de loja de brinquedos.

Quando Kátilla foi procurada por Denisson, a respeito do cheque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sustado, ela substituiu por dois cheques, um no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e outro de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos) e a vítima teve outra vez os cheques devolvidos sem provisão de fundos (cf. denúncia de fls. 02/04 com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/107.

Resposta à acusação às fls. 120/121.

Cópia de laudo de incidente de insanidade mental às fls. 127/129.

FACs às fls. 135/140.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 172, 173 e 174 e a ré foi interrogada às fls. 175/176.

Cópias das notas promissórias às fls. 179/202.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia (cf. fls. 236/240).

Cópia do laudo de incidente de insanidade mental às fls. 287/288.

A DPE apresentou alegações finais em prol da acusada e requereu a aplicação de medida de segurança com fulcro no art. 96 do CPP (cf. fls. 294/296).

É o relato.
Decido.

Consta nos presentes autos termo de curatela definitivo em razão de interdição da acusada (cf. fls. 112).

Kátilla responde a outros feitos em outras varas criminais e foram instaurados incidentes de insanidade mental diversos, havendo nestes autos três laudos relacionados a seguir.

O laudo pericial constante às fls. 127/128 atestou que a acusada era capaz de entender o caráter delituoso do fato, entretanto era totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O laudo de fls. 287/288 informa que a acusada possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato, porém no momento do crime a capacidade de entendimento estava abolida.

O laudo pericial mais recente datado de 24 de julho de 2013 relata entre seus quesitos que Kátilla Kênnia possui perturbação da saúde mental, que embora tenha capacidade de entender o caráter criminoso do fato, não tem capacidade de entendimento completo (cf. fls. 299/302). Concatenando os laudos periciais presentes nos autos, conclui-se que Kátilla Kênnia deve ser absolvida das imputações.

Provado que o agente, por doença mental, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, forçosa é a sua absolvição, em razão de causa isentiva de pena.

Embora demonstrados a tipicidade e antijuridicidade da conduta inculpada à denunciada, a ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade, ordena a sua absolvição, aplicando-se medida de segurança.

No entanto, com o advento da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, a primeira parte do art. 97, do Código Penal, restou parcialmente revogado. Ao dispor "sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais", a Lei nº 10.216/01 determina que (art. 4º) a "internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extrahospitais se mostrarem insuficientes".

O internamento ou a aplicação de qualquer medida de segurança compulsória deixa de ser uma regra para ser uma exceção. Portanto, não mais se deve dar continuidade ao entendimento de que "em se tratando de inimputável, o juiz do processo de conhecimento, ao reconhecer essa condição e absolver o réu, não tem outra opção, senão

aplicar medida de segurança obrigatória da internação" (TJSP, AC. 107.700. Apud FRANCO, Alberto Silva et al. "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial". 6ª ed., São Paulo: RT, 1997, vol. I, tomo 1, p. 1469).

Isto posto, absolvo impropriamente Kátilla Kênnia Queiroz da Silva, porém deixo de aplicar medida de segurança conforme explanado no parágrafo acima, sobretudo porque nosso Estado não dispõe de um local adequado para a internação.

Publique-se e intemem-se, e após as baixas devidas, arquite-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juiza de Direito Substituta

respondendo por este juízo

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

187 - 0010796-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010796-9

Réu: E.F.S.

AUTOS n.º 010 10 010796-9

ACUSADO: EDSON FERREIRA DE SOUZA

DEFESA: Defensoria Pública

ARTIGO: 155, caput do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Edson Ferreira de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime previsto em epígrafe, em razão de no dia 03 de março de 2010, ter subtraído para si uma câmera de segurança pertencente à vítima Marenilson Aranha Brandão.

Consta da denúncia que no citado dia, por volta das 2h30min o acusado furtou uma câmera filmadora externa do circuito de segurança da Panificadora União, pertencente a Marenilson, localizada na rua Alípio Freire de Lima, n.º 80, Cambará.

Ocorre que Edson foi filmado e os agentes da polícia civil conseguiram entrar em contato telefônico e ele compareceu na delegacia e devolveu o objeto furtado que foi restituído (cf. denúncia de fls. 02/03 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/52.

Auto de apreensão às fls. 08 e de restituição às fls. 09.

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 60, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 75/77.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos apresentados na denúncia (cf. fls. 79/81).

A defesa requereu a aplicação de pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 83/87).

FAC às fls. 88/89.

É o relato.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra o acusado.

A vítima Marenilson Aranha Brandão disse que teve a câmera filmadora de seu estabelecimento furtada, disse que instalou o sistema de filmagens em razão de furtos que estavam ocorrendo, que a câmera custou uns R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) sendo que gastou com todos os equipamentos uns R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Informou ainda que houve um episódio posterior em que sua esposa foi roubada na Panificadora e teve uma arma colocada na cabeça e eles decidiram alugar o local (cf. depoimento no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

A testemunha Samuel Calixto Mineiro, cunhado da vítima foi o primeiro a chegar à Padaria no dia seguinte e constatar o furto da câmera, que então fez a gravação em CD das imagens que foram entregues na delegacia, disse que o circuito interno captou bem as imagens mostrando os trajes como camisa, bermuda, capacete e estatura do acusado, que inclusive foi lá na Padaria nesse mesmo dia seguinte ao furto e ele o reconheceu, mesmo porque estava usando o mesmo capacete que usou na prática do crime (cf. depoimento no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O réu ao ser interrogado confessou o cometimento do delito, confirmou que foi o autor do furto ocorrido na Panificadora União, que arrancou a câmera e a furtou, sendo que posteriormente entregou a filmadora na delegacia (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

Pelas provas carreadas aos autos, observo que assiste razão ao Ministério Público ao requerer a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, haja vista que a materialidade e autoria recaem sobre o acusado.

Isto posto, condeno o acusado Edson Ferreira de Souza, nas penas dos art. 155, caput do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; o acusado possui outras incidências em sua FAC, porém não registra maus antecedentes (cf. fls. 88/89), a procedência de uma ação penal de competência do Júri por homicídio qualificado se encontra em grau de recurso; não há nos autos elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado trabalhava na loja SOS alarmes e resolveu furtar a câmera daquele estabelecimento para posteriormente vender, no entanto, o cunhado da vítima conseguiu lograr êxito entregando um CD com suas imagens para a polícia que localizou o acusado o qual entregou o objeto na delegacia espontaneamente, tendo sido restituída ao proprietário.

Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Em virtude da confissão espontânea reduz o 06 (seis) meses da pena do acusado, restando uma pena de 01 ano de reclusão e 15 dias multa. Em que pese o réu ter restituído espontaneamente o objeto deixo de aplicar a atenuante do art. 65, III, "b" em virtude da Súmula 231 do STJ, dado que a pena final já está no mínimo legal.

Não há circunstância agravante e nem causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena de 01 ano reclusão e 15 dias multa definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento da pena.

P.R.I e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0104630-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104630-7

Réu: Alexandre Medrado de Souza

AUTOS n.º 05 104630-7

ACUSADO: ALEXANDRE MEDRADO DE SOUZA

DEFESA: Defensoria Pública

ARTIGO: 312, caput do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Alexandre Medrado de Souza, qualificado nos autos, era funcionário da

empresa ENRRL, terceirizada da empresa TELEMAR e foi denunciado nas penas do crime em epígrafe, em razão de ter se apropriado dos fios que eram trocados na realização de seus serviços, eis que deveria devolver o material não utilizado ou inservível na empresa.

Consta da denúncia que Alexandre pegou todo o material apropriado e deu para Edivan Medrado da Silva (réu em autos desmembrados) para que este derretesse já que era cobre e depois vendesse.

A polícia foi acionada no dia 12 de março de 2005 e constatou que em uma carvoaria localizada no bairro industrial estava sendo queimada uma grande quantidade de fios e apurou-se o envolvimento dos acusados (cf. denúncia de fls. 02/03 com duas testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/53.

Auto de apreensão às fls. 10 e restituição às fls. 11.

O acusado foi interrogado às fls. 73 e apresentou defesa prévia às fls. 78/79 com duas testemunhas arroladas.

Os autos foram remetidos ao Mutirão das Causas Criminais às fls. 129.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 173 e 174 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

Foi proferida sentença de extinção em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva às fls. 176/177.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença às fls. 179/183.

A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos às fls. 188.

A defesa apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 194/196.

Manifestação da Procuradoria do Ministério Público às fls. 199/204.

Voto e acórdão pela reforma da sentença às fls. 209/211.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (cf. fls. 218/221).

A defesa requereu o reconhecimento do princípio da insignificância em razão da ausência de tipicidade (cf. fls. 232/235).

É o relato.
Decido.

Não prospera a tese defensiva para que seja reconhecido o princípio da insignificância nos presentes autos.

O auto de apreensão de fls. 10 informa que foram apreendidos uns 50 (cinquenta) rolos de fios aproximadamente com o acusado, esses rolos possuem um valor econômico significativo que afasta o crime de bagatela, sobretudo porque relata também que foram apreendidos uns 50 (cinquenta) kg de fios de linha telefônico queimados que o acusado havia repassado para o irmão.

A testemunha Paulo Nunes Pereira trabalhou como supervisor na mesma empresa do acusado esclareceu em juízo que Alexandre sabia sim que tinha que devolver o material retirado de seus serviços, que ele tinha muita experiência e que sua conduta surpreendeu a todos (cf. depoimento no CD-ROM acostado aos presentes autos).

O irmão do acusado, correu em autos desmembrados confirmou que Alexandre lhe entregou os fios para queimar o cobre, tendo feito isso várias vezes, que na época estava passando por dificuldades financeiras (cf. depoimento no CD-ROM acostado aos presentes autos).

Ao ser interrogado Alexandre disse que achava que não era crime ficar com essas pontas de fios porque a empresa não fazia conta dos fios inutilizados, tendo entregue os fios para seu irmão derreter para ajudá-lo, que foi demitido devido a esse fato (cf. termo de interrogatório às fls. 73).

À vista de toda colheita de provas, vê-se que merece prosperar a procedência da pretensão punitiva estatal, o material que o acusado se apropriou deveria ter sido entregue à empresa na qual trabalhava, sobretudo porque possuía larga experiência no trabalho.

In casu restou provada a ocorrência do delito de peculato, tendo em vista que era servidor público por equiparação (RTFR 117/239) conforme

narra a exordial.

Isto posto, condeno Alexandre Medrado de Souza, nas penas do art. 312, caput do CP.

Passo a aplicação da pena: Culpabilidade normal no tipo em que se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há nos autos elementos para aferir sua personalidade e nem conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime verifica-se que o acusado se aproveitava da condição de empregado da empresa e se apoderava do material utilizado em seus serviços.

Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de considerar a redução da confissão espontânea em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Não há circunstância agravante e nem causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena de 02 anos reclusão e 20 dias multa, definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento da pena.

P.R.I e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

189 - 0197444-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197444-5

Réu: Tiago Luiz Kronbauer

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Alexander Antunes

190 - 0002448-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002448-1

Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

191 - 0009058-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009058-1

Réu: Iranildo Paiva Mendes

Intime-se a defesa para apresentação de memorias finais.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

192 - 0002391-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002391-1

Réu: Phellipe Fernando Serra Lima

FINAL DE DECISÃO () Isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão de Phellipe Fernando Serra Lima. Expeça-se o alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.Sissi Marlene

Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

193 - 0005344-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005344-7

Réu: Gilberto Guareschi

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Solano Adolfo Sander

194 - 0005417-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005417-1

Réu: Josildo Santos Araujo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Liberdade Provisória

195 - 0014939-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014939-3

Réu: Marco Antonio Pereira Ribeiro

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista,24 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Rest. de Coisa Apreendida

196 - 0000585-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000585-0

Autor: Marlene Bezerra da Silva

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

197 - 0073944-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073944-4

Réu: Francisco Felinto Pereira

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0100685-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100685-5

Réu: Francisco Uailan Silva

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 251-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

Crimes Ambientais

199 - 0107731-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107731-0

Réu: Eugênio Thomé e outros.

FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUGÊNIO THOMÉ e MÁRCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devida Boa. Vista, 23 de setembro de 2014 SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

200 - 0004654-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004654-4

Réu: G.C.M.J. e outros.

"JUNTE-SE FAC NACIONAL APÓS, ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, INICIALMENTE PELO MP."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

201 - 0014844-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014844-5

Réu: Pedro Alencar de Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

202 - 0013935-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013935-4

Réu: Josué Rodrigues da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de resistência à prisão, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de porte de arma, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA em 1 (um) ano de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 46, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0018725-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018725-4

Réu: Eduardo Macêdo Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal; e para 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDUARDO MACEDO COSTA em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não haverá cumprimento da pena e nem sua substituição, graças ao Réu já ter permanecido preso provisoriamente por cerca de 53 dias, período pouco superior à pena imposta...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000577-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000577-7

Réu: Geanderson Rocha da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, cumulado com artigo 14, II,

ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu KLEVERTON DUARTE COSTA em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0203285-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203285-2

Réu: Francisco das Chagas de Souza Silva

I- Cadastre-se o advogado de fls. 286.

II- Intime-se para resposta à acusação no prazo legal.

26/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

206 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: A. e outros.

I- Homologo a desistência na oitiva da testemunha ALEXIS, diante da manifestação ministerial e da inércia defensiva.

II- Expeça-se CP para interrogatório.

26/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Nelton Schwingel, Rafaela Gomes de Lemos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Ação Penal - Sumário

207 - 0215398-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215398-9

Réu: Israel Ferreira Briglia

Cumram-se as determinações da Sentença condenatória proferida, restada mantida em sede recursal. Com o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas. Boa Vista, 29 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

208 - 0005855-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005855-8

Réu: Wenderson Marques Oliveira

ARQUIVEM-SE os presentes autos, nos termos determinados à fl. 58. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005860-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005860-8

Réu: Wagner de Souza Campos

Feito sentenciado, conforme fls. 93/96. Destarte, já decorrido o trânsito em julgado e cumpridos os encargos da sentença proferida, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

210 - 0000104-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000104-4

Réu: Rafael Araujo Gadilha

Dê-se ciência à vítima da condenação proferida em grau de recurso (art. 21 da lei 11.340/2006). Expeçam-se os expedientes de praxe para cumprimento do referido Editó Condênatório. Cessados os encargos, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas. Boa Vista, 29 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001743-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001743-8

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento Anunciação

Cumram-se as determinações da Sentença condenatória proferida, restada mantida em sede recursal. Com o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas. Boa Vista, 29 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005755-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005755-8

Réu: Antonio Egilson Pereira

Vista ao MP, à vista das informações de fl. 62. Em, 29/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Cumpra-se os encargos decorrentes da decisão proferida em grau de recurso e arquivem-se os autos após as comunicações e baixas necessárias. Em, 29/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0020647-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020647-8

Réu: T.M.O.

(..) Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no que DETERMINO a Secretaria solicitar à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos fatos dos presentes autos (BO N.º 326/12/DEAM), no estado em que se encontram, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Com efeito, SOBRESTO O JULGAMENTO DA LIDE para após as diligências ora determinadas, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Com a vinda dos respectivos autos de inquérito, retornem-me estes autos a apreciação, conjuntamente àqueles, para deliberação. Cumpra a Secretaria o encargo determinado no despacho de fl. 33-v (segundo parágrafo), destes autos, bem como, quanto aos autos n.º 01013.014198-8, a cota ministerial promovida, à fl. 23 daqueles, expedindo-se mandado de intimação pessoal para fins e termos pedidos, nos quais, por fim, junte-se cópia desta decisão. Certifique-se quanto a tudo nestes autos, em atendimento a esta determinação. Publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito em que pende julgamento, em curso há quase dois anos. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Pedido Prisão Preventiva

215 - 0006145-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006145-9

Réu: S.C.C.L.

(..) Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, tão somente, DECLARO A PERDA DE SEU OBJETO em face da superveniente ausência de seus requisitos cautelares, na forma acima escandida, com extinção do presente procedimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão expedido, e ao cancelamento no banco nacional de mandados de prisão. Junte-se cópia desta decisão em todos os feitos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos autos de medida protetivas alhures referidos, e conclusão das investigações. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

216 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Ato Ordinatório: intime-se o advogado, para que, apresente no prazo legal, o rol das testemunhas de defesa.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Carta Precatória

217 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente a carta precatória. Com urgência. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca conforme fl. 34. Designe-se data para oitiva das testemunhas (fl. 02) REquisite-se a testemunha policial civil. Proceda-se a condução coercitiva da vítima. Intime-se o P e a DPE. Oficie-se ao Juízo deprecante informando o estado em que se encontra o presente CP. Boa Vista, 26/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013617-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013617-6

Réu: Renner Lopes de Lima

(...) Destarte, em face de constar que o objeto do presente feito já se verifica em deslinde nos autos de N.º 0010.14.013669-7, anteriormente autuados, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, pois que autuado em duplicidade. Com efeito, cancele-se a audiência designada à fl. 09. À vista do expediente de fl. 10, informe-se ao juízo deprecante o equívoco quanto a esta autuação, confirmando-se a manutenção e providências relativas ao feito anteriormente registrado, nos termos certificados à fl. 11. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013727-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013727-3

Réu: José Alves da Silva

Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 26/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013728-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013728-1

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 26/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

221 - 0009223-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009223-9

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Renove-se o expediente de fl. 06, solicitando-se novo agendamento para realização de perícia ao acusado. Com a data informada, intime-se o requerido, no endereço indicado à fl. 16-v, para o devido comparecimento para realizar o exame pericial. Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

222 - 0002608-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002608-8

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após a concessão liminar do pedido, a requerente manifestou vontade de "retirar a medida protetiva" contra o requerido, conforme informações prestadas por ocasião de atendimento por parte da Equipe Multidisciplinar do juízo, à fl. 27. Destarte, considerando que desde o relato dos fatos a requerente já se manifestou, expressamente, que não desejava representar criminalmente contra o requerido, conforme Termo de Declaração de fl. 05; que, da data dos fatos até o presente momento já decorreu o lapso decadencial para oferecimento de eventual representação criminal e, por fim, que dos fatos havidos não consta relato de agressão física e/ou lesão, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, no estado. Com a chegada daquele caderno, abra-se vista conjunta ao MP, daquele e deste feito, em face das manifestações de fls. 31 e 31-v. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Vista ao MP em face da manifestação de fl. 27 e das ulteriores provas carreadas aos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 29/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

224 - 0007858-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007858-4

Réu: E.S.A.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após a concessão liminar, sobreveio notícia de que as partes reataram o relacionamento, tendo a requerente sinalizado por desnecessidade das medidas. Destarte, e considerando que os fatos relatados não envolvem agressão física, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007872-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007872-5

Réu: F.S.S.

Ao MP, haja vista o relatório de estudo de caso apresentado e manifestação de fl. 21, conforme fl. 20. Cumpra-se. Em, 29/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013660-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013660-6

Réu: C.H.L.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHA INDICADA (JULIANA COELHO) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES DESTA E TESTEMUNHA ALHURES REFERIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a

de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a

227 - 0013721-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013721-6

Réu: João de Araújo Padilha Filho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no local de trabalho informado à fl. 09-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se do mandado de intimação do requerido o n.º de telefone da requerente, para auxiliar o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça na diligência de sua localização/intimação-citação, haja vista os dados informados pela requerente nos autos, fls. 05 e 09-v. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a

intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015607-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015607-5

Autor: Luiz Carlos Silva Costa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as questões cíveis, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicada neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à

autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

229 - 0007863-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007863-4

Autor: Alexandre Flauzina de Lima

Réu: Leonadia Candida Dias

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de ano, sem que a parte requerente promova as diligências a seu cargo e, ainda, não tendo a parte requerida, por sua vez, sido localizada a partir dos dados indicados, para promover o regular andamento, reconheço A NEGLIGÊNCIA DAS PARTES NO CASO E, COM EFEITO, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes por edital, bem como por seus defensores públicos atuantes no juízo. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

230 - 0013686-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013686-1

Réu: C.A.S.

(..) Por todo o exposto, ACOLHO o comunicado da autoridade policial como representação por prisão preventiva e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (..) , para garantia da ordem pública configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013713-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013713-3

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

(..) Por todo o exposto, ACOLHO a comunicação da autoridade policial como representação pela prisão preventiva do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (..) , para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, e seus familiares (o filho menor de idade), para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-

Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

232 - 0000544-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000544-7

Réu: Samuel Nascimento Araujo

(..) Destarte, por ora, diante da impossibilidade de registro, autuação e distribuição de ação penal sem vinculação à Inquérito Policial registrado e autuado neste Juizado, nos termos regimentais, DEIXO DE RECEBER a denúncia posta em juízo, e determino que seja oficiado à Autoridade Policial titular da DEAM, encaminhando-se cópia desta decisão, requisitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito alusivos à ocorrência do comunicado de prisão em flagrante em questão, devidamente concluído e relatado, no prazo de até (10) dez dias. Acompanhe-se a Secretaria do Juízo o prazo estabelecido. Com a vinda dos correspondentes autos, na forma acima, abra-se nova vista ao MP, devolvendo-lhe a peça apresentada e seus anexos, para as ratificações e adições eventualmente necessárias em face do correspondente feito principal remetido. Findo o prazo sem a apresentação do correspondente caderno inquisitorial concluído/relatado, certifique-se, e expeça-se, imediatamente, Ofício Requisatório, agora ao Sr. Delegado Geral, para que remeta ao juízo os correspondentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência (art. 330, do CP), com cópia desta decisão. Mantenha-se a peça apresentada, ora sobrestada, anexada à capa dos presentes autos de comunicação, até o encerramento das diligências ora determinadas, procedendo-se nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001096-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001096-7

Indiciado: R.C.R.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação (nos termos da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP, e art. 35, do COJERR - LC 221/2014), determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal, para o processamento do feito, com as baixas na distribuição deste juízo, bem como, determino seja extraído cópia integral destes autos, e encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude, para os fins e termos da manifestação ministerial, avertados à fl. 43. Publique-se. Registra-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004909-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004909-8

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 41, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.14.011137-7, bem como pela certidão de fl. 39, que consta que cópias decisão de fl. 19/21 já foram registradas e autuadas como autos de MPU, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos, se ainda não juntada. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013316-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013316-5

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 29, dando conta de que o correspondente feito criminal já é Ação Penal (n.º 010.14.013584-8), ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos, caso ainda não juntada. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013355-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013355-3

Réu: Francimar da Costa Gomes

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 34, dando conta de que o correspondente feito criminal já é Ação Penal (n.º 010.14.013585-5), ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos se, acaso, ainda não juntada. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

237 - 0010985-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010985-8

Réu: Silvio Emanuel Duarte

Arquiem-se os autos, com baixas necessárias. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013494-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013494-4

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Arquiem-se os autos, com baixas necessárias. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

239 - 0013681-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013681-2

Indiciado: J.O.S.R.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, resposta à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 3 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 14 - IP). 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provedimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusio. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

240 - 0013632-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013632-5

Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 319, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa do pagamento do valor da fiança a JAIRO ONILDO SILVA RODRIGUES, condicionada ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) proibição de possuir e portar arma de fogo e arma branca; 5) proibição de manter contato por qualquer meio com a vítima JOSELE SILVA DE MOURA e obrigação de se manter distante dela, observando uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Defensor Público. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura de todo teor desta decisão, bem como, proceda-se a sua citação da denúncia oferecida nos autos nº 010.14.013681-2. Junte-se cópia da

presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.

Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013717-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013717-4

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JOISIVANDRO MAGALHÃES DA SILVA, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; 3- Proibição de frequentar bares, boates e demais locais destinados ao consumo de bebida alcoólica após as 23 horas; 4- Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; 5- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima NATHALIA COSTA FILGUEIRAS, nos autos da MPU nº 010.14.013693-7, termos dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de revogação do benefício com nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Prisão em Flagrante

242 - 0013628-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013628-3

Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos nº 010.14.013623-5 e arquivem-se os presentes autos. Em, 23/09/14. Maria Aparecida Curu-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013708-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013708-3

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva

Tendo em vista decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória na data de hoje, e ainda, que já foi recebida a denúncia ofertada pelo MP contra o indiciado. Junte-se cópia das decisões proferidas nos autos deste APF e do pedido de liberdade provisória aos autos da ação penal e arquivem-se os presentes autos. Em, 26/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara de Plantão

Expediente de 26/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Â):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Liberdade Provisória

244 - 0015617-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015617-4

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

Ao MP.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

Prisão em Flagrante

245 - 0015605-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015605-9

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Marcelo Lima de Oliveira

Carta Precatória

246 - 0006615-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006615-9

Autor: J.S.O.

Réu: F.A.Q.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO SR. FÁBIO AFONSO QUIRINO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E TOMAR CIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA.

Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

251 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.

Nomeio a Dra. Emira Latife Lago Salomão Reis, ilustre Defensora Pública, como curadora especial para atuar neste feito em razão da citação por edital.

Providencie o cartório carga destes autos à curadora especial para apresentação de justificativa, no prazo legal.

Certifique-se.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Em, 23 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Guarda

252 - 0015417-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015417-9

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Guarda

247 - 0000615-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000615-7

Autor: L.M.S.

Réu: F.S.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

248 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Perda/supen. Rest. Pátrio

249 - 0002085-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002085-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.Y. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Procedimento Ordinário

250 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao réu para apresentar as contrarrazões. Délcio Dias Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Homol. Transaç. Extrajudi

253 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Renove-se a diligência para intimação do executado, observando-se o endereço indicado em fl. 69.

Cumpra-se com urgência.

Em, 18 de setembro de 2014

Vara Itinerante

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

Execução de Alimentos

254 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Executado: W.H.J.

Executado: P.M.J.

Indefiro o pedido formulado em fl. 49/50.

Em que pese a publicação tenha sido equivocada (fl. 42), verifico que a sentença foi prolatada em 26 de junho de 2014, ou seja, há mais de dois meses. Irrecorrível tal decisão porque esta está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença.

Execução de Alimentos

Em, 23 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000004-RR-N: 010
000178-RR-N: 006
000187-RR-E: 006
000193-RR-B: 006
000203-RR-N: 006
000483-RR-N: 006
000576-RR-N: 006
000643-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000542-54.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000542-0
Indiciado: P.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000541-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000541-2
Réu: Raniel Macedo Segantini
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educ

003 - 0000539-02.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000539-6
Infrator: W.V.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000543-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000543-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000544-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000544-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

Ação Popular

006 - 0014811-74.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014811-3
Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães
Réu: o Estado de Roraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 26/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000540-84.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000540-4
Réu: Francisco Paulo da Silva
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0012340-22.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012340-7
Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000313-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000313-6
Réu: Lucas Ferreira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2014 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001295-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001295-2
Réu: Inácio Carlos de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 15:30 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Inquérito Policial

011 - 0000659-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000659-8
Indiciado: D.D.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008
 000138-RR-N: 005
 000156-RR-B: 001
 000299-RR-N: 014
 000362-RR-A: 002
 000385-RR-N: 002
 000749-RR-N: 002
 000799-RR-N: 013

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

003 - 0000209-14.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000209-3
 Réu: Cloves Gomes Pereira

Decisão:

O réu foi citado por edital (fls. 91/93), não apresentando resposta à acusação tampouco constituindo defensor.

Destarte, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal.

Deixo, porém, de decretar a prisão preventiva do réu em razão desta cautelar já ter sido objeto de apreciação nos autos n. 0030 09 013248-8 (fls. 40), tendo, inclusive, mandado de prisão em aberto.

Assim, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão do acusado, bem como introduza, se for o caso, aquele decreto prisional nos sistemas encarregados para a captura do réu.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000578-03.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000578-5
 Réu: Alcemir Alves de Freitas

Despacho:

Ante o contido na certidão de fls. 17v, devolva-se a presente missiva, sem cumprimento, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000450-46.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000450-5
 Autor: Claudio Silva Santos

Despacho:

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 40.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

Pedido Quebra de Sigilo

006 - 0000009-65.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000009-9

Despacho:

Assiste razão ao Parquet (fls. 34).

Apensem-se os autos ao respectivo inquérito/TCO, aguardando-se o prazo decadencial para interposição de queixa-crime (17.02.2015).

Divórcio Litigioso

001 - 0011742-38.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011742-4
 Autor: M.E.C.G.
 Réu: F.A.G.

Despacho:

Inobstante a informação contida às fls. 48, oficie-se ao Cartório de Penalva/MA, solicitando que encaminhe a este juízo a certidão devidamente averbada, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

Procedimento Ordinário

002 - 0000388-74.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000388-1
 Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
 Réu: Leomar Murada e outros.

Ato Ordinatório: À Parte ré para oferecimento de alegações finais.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Ricardo Marçon Milani, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

Mucajá, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000497-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000497-6
Réu: Rodrigo Rocha Alves

Decisão:

Verifico que a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos (art. 155, caput e §1º, do CP).

Cite-se o denunciado para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajá).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajá, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000517-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000517-3
Réu: Agassis da Silva Ferreira
RELATÓRIO

Agassis da Silva Ferreira, já devidamente qualificado nos autos, encontra-se processado pela suposta prática delituosa de homicídio consumado duplamente qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, CP) contra a vítima "Maique", por fato ocorrido no dia 12 de agosto de 2013, na fazenda São José, região do Rouxinho, área rural deste município de Mucajá.

Denúncia recebida no dia 29 de agosto de 2013 (fls. 51/52).

Consta inquérito policial às folhas 06/48.

O réu foi citado por carta precatória na comarca de Boa Vista (fls. 74).

Resposta à acusação apresentada, por meio de advogado constituído, às fls. 76/80

Decisão judicial indeferindo pedido de liberdade provisória do réu (fls. 93/94).

Na fase de produção de provas, foram inquiridas as seguintes testemunhas/informantes: JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA (fls. 124), JAELSON CARVALHO DOS SANTOS (fls. 125), ELIAS PASSOS RODRIGUES (fls. 126), ROGÉRIO DOS SANTOS FILGUEIRAS (fls. 152), RAIMUNDO LIMA COSTA (fls. 189), NEWTON FIGUEREIDO BRASHE (fls. 261), ANTONIO AGUIAR LEMOS (fls. 262), MARILENE DA SILVA SOARES (fls. 263) e ENOQUE FRANÇA DE OLIVEIRA (fls.

264). Depoimentos gravados em mídia de áudio e vídeo, anexada à contracapa dos autos

Decisão não concessiva de relaxamento de prisão do acusado (fls. 127/128).

Interrogatório do réu às fls. 153, gravado em mídia de áudio e vídeo, anexada à contracapa dos autos.

Laudo pericial em arma branca às fls. 194/195.

Decisão judicial indeferindo pedido de revogação de prisão preventiva do réu (fls. 199/199v).

Laudo de exame cadavérico da vítima (fls. 225/226).

Decisão judicial indeferindo pedido de revogação de prisão preventiva do réu (fls. 271/272).

Na fase de alegações finais o Ministério Público apresentou seus memoriais, conforme documentos de folhas 282/289, pugnano pela pronúncia do réu, nos termos da denúncia.

Por sua vez, o acusado, por intermédio de seu advogado particular, apresentou suas alegações finais às fls. 290/293, sustentando a absolvição do réu em virtude de atuação em legítima defesa de terceiro.

Proferida decisão de pronúncia, levando o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CP - fls. 294/295.

Preclusão da pronúncia às fls. 301.

Na fase do artigo 422 do CPP, Ministério Público e Defesa indicaram testemunhas para serem inquiridas no plenário do Júri - fls. 304 e 305, respectivamente, em caráter de imprescindibilidade.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento desta vara.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do réu, referentes às comarcas de Mucajá e Boa Vista.

Mucajá, 25 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

009 - 0000808-16.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000808-0
Réu: Wesdes Soares Barbosa
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal pública em que se apura prática de crime previsto no art. 155, §4, incisos I e IV, do Código Penal, atribuído supostamente a Wesdes Soares Barbosa, Ronildo Amarante da Silva e Edvaldo Alves Lima, por fato ocorrido no dia 01.05.2007, por volta das 23h na rua 1º de Maio, Vila Campos Novos, município de Iracema.

Nos autos originais (n. 0030 07 009818-8) foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Wesdes (fls. 99/105), que sequer foi citado.

Às fls. 129v, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição no feito, e a conseqüente extinção de punibilidade do réu.

É o relatório. Decido.

Os fatos ocorreram em maio de 2007, sendo recebida a denúncia em outubro daquele ano, perfazendo, assim, até os dias atuais mais de 06 (seis) anos sem que o Estado tenha proferido uma sentença de mérito ao processo.

No presente caso, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal foi ultrapassado, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe

A pena máxima atribuída ao caso é de 08 (oito) anos de reclusão, o que enseja um prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal).

Contudo, verifica-se que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos (nascido em 19.09.1986), ensejando a redução pela metade do lapso prescricional (art. 115, CP).

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c com o 109, inciso III, art. 115 e art. 117, inciso I, todos do Código Penal, extinguindo, por consequência, a punibilidade do réu Wesdes Soares Barbosa, pelos fatos apurados neste caderno processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público.

Comunique-se esta decisão aos institutos de identificação.

Caso de preclusão lógica da sentença.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Mucajaí, 26 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000252-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000252-7
Réu: Diego Lima da Silva

Despacho:

À Defensoria Pública para se manifestar quanto ao aditamento da denúncia pelo Ministério Público (fls. 277).

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000079-19.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000079-4
Indiciado: E.L.S.

Despacho:

Ao Ministério Público para indicar instituição diversa do Conselho Tutelar de Iracema para destinação de valores referentes à homologação de transação penal (fls. 29 e 37).

Mucajaí, 26/29/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000501-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000501-5
Indiciado: M.S.N. e outros.

Decisão:

Assiste razão ao Ministério Público (fls. 63v).

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos apurados neste caderno investigatório foram também objeto de apuração nos autos de n. 0030 14 000440-6 (apenso), o qual já se encontra com denúncia recebida por este juízo.

Desta forma, considerando a litispendência entre os feitos, determino o arquivamento do presente, observando-se as normas da Corregedoria de Justiça.

Após as devidas baixas no sistema, mantenha o feito apensado aos autos supracitados.

Cumpra-se.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000498-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000498-4
Réu: Raimundo Gomes Ferreira

Decisão: Liberdade provisória concedida. Dispositivo: (...) desta forma, substituo a prisão preventiva pela domiciliar (...) Em razão da urgência desta medida, excepcionalmente, esta decisão tem força de alvará de soltura, ocasião em que o acusado deverá ser posto em liberdade imediatamente, salvo de por outro motivo deva permanecer preso. Ciência ao MP. Oficie-se as polícias militar e civil. Intime-se a vítima a respeito da liberdade do réu.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0000408-94.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000408-3
Indiciado: H.N.O.
DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 130) formulado por Antonio de Souza Santos, através de advogado constituído.

Alega-se tão somente que o réu irá comparecer espontaneamente a todos os atos do processo.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória (fls. 136/139).

É o relatório.

Como visto, trata-se de pedido de liberdade provisória.

O cerceamento da liberdade de locomoção, via de regra, é a consequência da prestação da tutela jurisdicional na seara penal. Todavia, a legislação permite em algumas situações a prisão sem pena, qual seja a prisão cautelar.

A liberdade provisória é o instituto que visa combater a prisão legal, ou seja, é a contracautela que busca ilidir a prisão provisória, possibilitando que o indivíduo aguarde o julgamento em liberdade, desde que preencha os requisitos autorizadores previsto em lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVI, dispõe que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Analisando os autos detidamente, entendo que o requerimento formulado por Haroldo Natividade de Oliveira deve ser indeferido, pois o crime que está sendo acusado é de grande repercussão e gera uma tormentosa sensação de insegurança na sociedade.

Ademais, pelo depoimentos colhidos nos autos durante a fase policial, relata-se possível receio das testemunhas por eventuais represálias do réu.

De acordo com o quadro que se apresenta, verifico ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no que tange à garantia da ordem pública e à certeza da aplicação da lei penal.

Com efeito, tem-se, também, que não há excesso de prazo no prosseguimento do feito, vez que a denúncia com relação aos fatos foi oferecida pelo Ministério Público e está recebida nesta mesma data, bem como há audiência designada para o dia 26.09.2014.

Vale ressaltar que se trata de apuração de crime hediondo, o que, normalmente, abala a ordem social do município, mormente pela gravidade apresentada pelos fatos, eis que praticado com violência contra pessoa.

Com efeito, visando assegurar a manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o requerente deve ser mantido preso. Ademais, diante da personalidade do requerente, que demonstrou estar em estado de embriaguez, e analisando as circunstâncias destes supostos crimes, nada obsta que o requerente volte a delinquir por motivos insignificantes.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, mantendo-o segregado para se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Intimem-se réu por intermédio de seu advogado (via DJe) e Ministério Público.

Solicitem-se informações do Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo acerca do expediente de fls. 51, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade pessoal criminal por desobediência.

Mucajaí, 26 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Cível

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

015 - 0010895-36.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010895-1
Autor: Claudemir do Nascimento
Réu: Chileno e outros.

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000515-80.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000515-3
Autor: Edileuza Figueiredo de Araújo
Réu: Francineide de F. Lima

Despacho:

Em face do quadro certificado às fls. 46-v, intime-se a autora, por mandado, para que informe o número do CPF da requerida.
Cumpra-se na forma da lei.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000013-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000013-1
Indiciado: Criança/adolescente

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000564-19.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000564-5
Autor: M.A.

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 11, devolva-se a presente missiva, sem cumprimento, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000300-RR-N: 008

000741-RR-N: 009

000952-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Inquérito Policial**

001 - 0000723-71.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000723-9

Indiciado: R.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Prisão em Flagrante**

002 - 0000724-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000724-7

Réu: Poliana Borges de Castro

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Inquérito Policial**

003 - 0000722-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000722-1

Indiciado: J.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Boletim Ocorrê. Circunst.**

004 - 0000738-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000738-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000739-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000739-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000740-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000740-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000741-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000741-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000737-55.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000737-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Prisão em Flagrante**

009 - 0000699-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000699-1

Réu: Antonio Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000668-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000668-9

Réu: Marcelo Willian Corrêa Campos

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000682-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000682-0

Réu: Vadilson Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Prisão em Flagrante**

003 - 0000667-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000667-1

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Autorização Judicial**

004 - 0000678-28.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000678-8

Autor: O.T.T.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Â):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0000164-75.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000164-9

Réu: Alessandro Souza Siriano

Considerando que o réu foi citado por edital (fl. 176) transcorrendo o prazo in albis, defiro a primeira arte da cota de fl. 177v, determinando a Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). Afixe-se tarja identificadora nos autos.

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

São Luiz/RR, 26 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000655-82.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000655-6

Réu: Jhonas Carneiro Veloso

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de JHONAS CARNEIRO VELOSO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 15, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se a Polícia Federal para apuração de possível cometimento de crime eleitoral.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 25 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000486-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000486-6

Réu: Fabio Azevedo Santos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FÁBIO AZEVEDO SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 25 de setembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000401-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000401-7

Réu: Fabio Azevedo Santos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FÁBIO AZEVEDO SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 25 de setembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000394-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000394-2

Indiciado: M.F.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Â):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

010 - 0023339-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023339-0

Sentenciado: Elton de Souza Andrade

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento apuratório de possível cometimento de falta grave pelo reeducando ELTON DE SOUZA ANDRADE, em decorrência da suposta prática de crime de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, ambos do CPB), pelo qual o reeducando encontra-se preventivado na Cadeia Pública de São Luiz/RR, conforme decisão de fls. 328/329.

Em manifestação o Ministério Público às fls. 330/332 requereu a regressão cautelar de regime do reeducando para o semiaberto. É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando estava cumprindo pena em prisão albergue domiciliar, e vinha se apresentando regularmente em juízo. No entanto, no curso da execução da pena voltou a ser preso por, em tese, ter praticado novo crime o qual ensejou na decisão de conversão de prisão em flagrante em preventiva às fls. 328/329, emanada pelo juízo da Comarca de Rorainópolis/RR.

Em face ao exposto não se mostra coerente a manutenção do reeducando no regime em que se encontra, sendo necessária a garantia da efetividade da execução penal, assegurando posteriormente o contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena o reeducando ELTON DE SOUZA ANDRADE do aberto para o semiaberto, com a consequente revogação da prisão em albergue domiciliar.

Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Vista as partes para manifestação.

São Luiz/RR, 19 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000070-98.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000070-2

Sentenciado: Willians Rio Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto de pena interposto em favor do reeducando acima, fl. 363/365, que foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 1º, 155, § 4º, IV c/c 14, II, 307, caput, 180, caput, c/c 180, §5º e 155, caput, todos do Código Penal.

Cálculo de benefícios, fls. 372/374.

Parecer desfavorável emitido pelo Conselho Penitenciário, fls. 570/572.

O "parquet" não se opôs à concessão do indulto(fl. 583v).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1º. Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado a pena privativa de liberdade e atualmente encontra-se em regime aberto, a pena remanescente em 25.12.2013 é inferior a 8 anos, tendo em vista que o reeducando tecnicamente não é reincidente, e que cumpriu mais de ¼ da pena, e meso que assim o fosse, já cumpriu mais de 1/3 da pena conforme estabelecido no art. 1º, XV, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

2º. Ressalto que os benefícios previstos no Decreto em análise são cabíveis ainda que o reeducando responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º deste mesmo Decreto, quais sejam, crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, crime hediondo, praticado após a edição das Leis n "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm" os 8.072, de 25.7.1990; 8.930, de 6.9.1994 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8930.htm"; 9.695, de 20.8.1998; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9695.htm" 11.464, de 28.3.2007 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm"; e 12.015, de 7.8.2009 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm", observadas, ainda, as alterações posteriores, crimes definidos no Código Penal Militar, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar (CPM).

Posto isso, em consonância com o "parquet" e o parecer do Conselho Penitenciário às fls. 570/572, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando WILLIANS RIO RODRIGUES, referente às Ações Penais nº 033.05.014613-3, 0005.09.000661-0, 0005.06.003990-9 e 05.08.000519-0, oriunda de Santa Catarina, nos termos do art. 1º, XV, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do

art. 192 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à cadeia Pública de São Luiz (CPSL), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000717-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000717-6

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Frequências de trabalho às fls. 434/44053/71.

A Certidão Carcerária de fls. 463/466, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 60 dias às fls. 459/461.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o reeducando laborou 181 dias e faria jus à remição de 60 (sessenta) dias de sua pena privativa de liberdade. No entanto, à fl. 419/420 e 429 foi reconhecida falta grave em seu desfavor, logo serão descontados 1/3 dos dias remidos vez que o período trabalhado está abrangido pelo período de incidência dos efeitos da falta grave.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando TONY CARVALHO NERY, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). E por força do artigo 127, do LEP, DECLARO PERDIDOS 20 (vinte) dias dos remidos nesta decisão. Devendo ser averbados para fim de computo apenas 40 (quarenta) dias.

Elabore-se cálculo de pena atualizado.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000751-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000751-5

Sentenciado: Sidnei de Oliveira

Trata-se de análise de extinção da pena do reeducando acima, referente à Ação Penal nº 0060.12.000045-4, na qual foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 2º, I, CPB. O cálculo da pena de fl. 42 atesta que a pena referente à ação acima foi cumprida em 08/09/2014.

A Defensoria Pública manifestou-se à fl. 45 v pela extinção da punibilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pleito da DPE(fl. 46).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0060.12.000045-4, vide fl. 42. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando com relação a esta ação penal, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando SIDNEI DE OLIVEIRA em relação à Ação Penal nº 0060.12.000045-4, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Cadeia Pública de São Luiz/RR (CPSL) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas no SINIC, expeça-se BDJ, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se e retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da CComarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000359-60.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000359-5

Sentenciado: Fabio dos Santos Mendes

Visto etc,

Trata-se o presente feito de Execução Penal oriunda da Comarca de Boa Vista/RR, na qual o reeducando foi transferido fortuitamente, para a Cadeia Pública de São Luiz/RR sem Decisão Judicial nem tão pouco permuta.

Cumpra esclarecer que a Cadeia Pública de São Luiz/RR é local destinado a presos provisórios, e que tem capacidade para apenas 30 detentos, sendo sua lotação atual de mais de 101 presos, não dispondo de estrutura nem para abarcar os presos desta Comarca.

Ademais, é necessária anuência entre as Comarca para que as transferências sejam realizadas, inclusive com indicação das eventuais permutas, para não onerar mais que o necessário o sistema prisional, e para não acarretar situações desumanas no sistema prisional local.

Nesse compasso, zelar pela segurança e integridade física do preso é dever do Estado, não cabendo ao Judiciário tal desiderato.

O presente feito foi submetido ao Mutirão Carcerário, tendo a Defesa do reeducando informado à fl. 127 v dos autos que o MESMO não se opõe ao recambiamento.

Ante o exposto, DETERMINO o recambiamento do reeducando FABIO DOS SANTOS MENDES, para o sistema prisional da Comarca de Boa Vista/RR com a respectiva Execução Penal à VEP daquela Comarca. Comunique-se com Urgência o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, para cumprimento imediato.

Ciência ao MP.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

015 - 0000672-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000672-1

Autor: P.C.G.O.

Visto etc..

Os autos em questão versam sobre pedido de autorização de festa, formulado por Paulo Cesar Gomes Ortiz, para realização de evento denominado III FEIRA DE AGRICULTURA E VII FESTIVAL DA BANANA, a ser realizado no POLO ESPORTIVO DE CAROEBE, que

será realizado nos dias 26 e 27/09/2014, com início às 19:00 horas e término às 06:00hs.

Juntos os documentos de fls. 03/06, dentre os quais o alvará e o contrato de segurança.

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que a ação foi distribuída na data de 23.09.2014, não sendo protocolada em prazo razoável, portanto não houve tempo hábil para apreciação deste juízo, pois o evento seria realizado em 26.09.2014.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência às partes e ao MP.

São Luiz/RR, 25 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000300-RR-N: 002, 003

000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000224-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000224-6

Autor: Angela da Silva Justino Chaves

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000225-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000225-3

Indiciado: J.N.L.V.".

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Publicação de Matérias

Liberdade Provisória

003 - 0000222-49.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000222-0

Réu: Jaime Nogueira Lima - Vulgo "cobra"

DECISÃO "...Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, concedo liberdade provisória ao flagranteado JAIME NOGUEIRA LIMA, sem fiança, mediante o compromisso de comparecer perante a autoridade policial ao juízo, toda vez que for intimado para o ato; impossibilidade de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; e proibição de ausentar-se por mais de oito dias da comarca de sua residência, sem comunicar a autoridade processante o lugar em que poderá ser encontrado, com fulcro no art. 350 do CPP. Servirá a presente decisão como alvará de soltura e como termo de compromisso. Determino que esta decisão seja cumprida pelo senhor Oficial de Justiça da Comarca de Alto Alegre. PRI. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Juizado Criminal

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Nº antigo: 0045.14.000619-3

Autor: C.T.P.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Proc.esp. Crime Abus.aut.

004 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Despacho:Designo o dia 23/10/2014 às 09 horas para audiência de interrogatório;Intimem-se.Alto Alegre 29/09/2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Cumprimento de Sentença

003 - 0001803-23.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001803-6

Autor: V.S.M.

Réu: R.M.

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

020283-RJ-N: 036

000144-RR-B: 014

000153-RR-N: 007

000184-RR-A: 011

000189-RR-N: 005

000257-RR-N: 003

000300-RR-N: 004, 015

000323-RR-N: 036

000385-RR-N: 005

000424-RR-A: 009

000561-RR-N: 015

000585-RR-N: 007

000726-RR-N: 015

000733-RR-N: 012

000799-RR-N: 028

030820-RS-N: 008

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Procedimento Ordinário

004 - 0000026-61.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000026-7

Autor: Wilson Wagner de Castro

Réu: Município de Pacaraima - Prefeitura Municipal

D E S P A C H O

I. Junte-se a resposta da intimação expedida à fl. 142.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Alvará Judicial

005 - 0000870-84.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000870-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 208).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Averiguação Paternidade

006 - 0000109-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000109-7

Autor: R.P.S.

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para se manifestar acerca da certidão de fls.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000620-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000620-1

Réu: Nilton César da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Providência

002 - 0000619-85.2014.8.23.0045

14-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

007 - 0000192-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000192-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Francisco Alberto Santiago
D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fl. 760.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Nilter da Silva Pinho

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0000711-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000711-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Francisco Alves Fernandes
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 60.

II. Realize-se pesquisa do endereço do Requerido, pelos meios disponíveis.

III. Após o resultado da pesquisa, intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Exec. Titulo Extrajudicial

009 - 0000135-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000135-0
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: D. Pereira Lacerda - Me e outros.
D E S P A C H O

I. Citem-se os Executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem a quantia de R\$33.246,35 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) ou indicar bens a serem penhorados (art. 652, do CPC).

II. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

III. O mandado deverá constar que os executados poderão valer-se do estabelecido nos artigos 652-A, Parágrafo Único e 745-A, do Código de Processo Civil.

IV. Antes, porém, promova o Requerente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari

Guarda

010 - 0000626-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000626-0
Autor: B.E.S.R.
Réu: J.S.P.
D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Setor Interprofissional da VIJ de Boa Vista/RR, sobre o estudo de caso a ser realizado.

II. Caso ainda não tenha sido realizado, quando informadas as providências a serem tomadas para realização do estudo, desde já as defiro.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

011 - 0000740-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000740-9
Autor: W.A.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado à fl. 19, citando as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, bem como o Ministério Público.

II. Atente-se o cartório para evitar a remessa de autos à conclusão sem necessidade, ou mesmo sem cumprimento do inteiro teor de despachos ou decisões anteriores, como é o caso do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

012 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Edson Pereira Carramilho Júnior

Monitória

013 - 0001039-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001039-5
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Suely Mara Ferreira
D E S P A C H O

A DPE para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 19/32).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001214-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001214-4

Autor: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda
Réu: V.h.belfort-me
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 34).

II. Incluam-se os causídicos habilitados no SISCOM, para que seus nomes apareçam nas publicações do DJE.

III. Realize-se pesquisa do endereço do Requerido, pelos meios disponíveis.

III. Após, com o resultado da pesquisa, intime-se o Requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Procedimento Ordinário

015 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentin e outros.
D E S P A C H O

I. Instado a se manifestar o Município ficou-se inerte.

II. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

016 - 0001047-04.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001047-8
Autor: Yara Regina Dantas Gabriel
Réu: Estado de Roraima
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a inércia do Estado, oficie-se ao Secretário de Administração do Estado de Roraima, para que emita certidão do tempo reconhecido de serviço em sentença, qual seja, 20/06/1990 a 31/12/1995, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0000619-22.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000619-5
Autor: T.W.L.S.
Réu: S.J.S.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pela DPE (fl. 23).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista/RR, para citação do Requerido.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

018 - 0000456-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000456-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.B.C.
D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 14-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0000465-04.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000465-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.J.S.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que as informações constantes na certidão de fl. 26, dão conta que o Requerido estaria viajando sem data para retorno, conclui-se que o mesmo não mudou de endereço, motivo pelo qual determino a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR com a finalidade de notificação do Requerido, no termos do r. Despacho de fl. 06.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

020 - 0001249-88.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001249-2
Réu: Márcio de Amorim e outros.
D E S P A C H O

I. Amplie-se o objeto da Carta Precatória expedida, também para realização da oitiva das testemunhas de defesa, informando ao Juízo Deprecado que o Réu Márcio de Amorim não faz mais parte do presente, em razão de desmembramento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
021 - 0002129-46.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002129-3
Réu: Erivan Pereira dos Santos e outros.
D E S P A C H O

Tendo em vista que as Cartas Precatórias foram devolvidas, ao MPE, para manifestação.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
022 - 0002330-38.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002330-7
Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 103/115).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
023 - 0002920-78.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002920-3
Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 413).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
024 - 0003571-13.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003571-3
Réu: Emerson Riller Peres Pimentel
D E S P A C H O

Por trata-se de feito incluso na Meta nº. 02 do CNJ, manifeste-se o Ministério Público em 05 (cinco) dias a respeito do paradeiro da referida testemunha.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
025 - 0000582-97.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000582-1
Réu: Izabel Cristina Alves Ferreira
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 115).

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000329-12.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000329-7
Indiciado: A. e outros.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fl. 10.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0000578-21.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000578-1
Réu: Eliziel de Lima

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000178-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000178-0
Indiciado: A. e outros.

DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) E. C. DE C., L. S. DA S., L. M. S. DA S. e D. DA S. C. para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco);

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias;

4. Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral;

5. Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância (fl. 217), bem como laudo de exame pericial de fl. 222;

6. A notificação deverá ser realizar por um dos oficiais de justiça atuantes nesta Comarca, tendo em vista tratar-se de réus presos;

7. Intime-se individualmente, cada acusado acerca do instituto da delação premiada, conforme requerido no item n. 7 da cota ministerial.

8. Manifestar-me-ei acerca dos demais requerimentos quando do recebimento ou não da r. Denúncia.

9. Expedientes necessários;

10. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

029 - 0000613-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000613-6
Indiciado: E.C.M.

DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco);

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias;

4. Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral;

5. Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, conforme requisição da Autoridade Policial;

6. A notificação deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça atuantes nesta Comarca, tendo em vista tratar-se de réu preso;

7. Converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

8. Oficie-se a Delegacia de Polícia de Pacaraima-RR, para que em casos de procedimentos que envolvam adultos e adolescentes os mesmos sejam encaminhados separadamente ao Juízo em razão do trâmite diferenciado dos mesmos.

9. Expedientes necessários;

10. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000271-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000271-3
Réu: Jadir da Silva Sapara
D E S P A C H O

I. Certifique-se se há Inquérito Policial em andamento.

II. Não havendo, solicite informações junto a Autoridade Policial.

III. Após, certifique o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000799-09.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000799-9
Réu: Mauricélio Pereira de Fonte
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 98).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0000431-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000431-3
Indiciado: M.C.R.F.
D E S P A C H O

I. Certifique-se se já há Inquérito Policial em andamento.

II. Não havendo, solicite informações junto a Autoridade Policial.

III. Após, certifique o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0000548-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000548-4
Réu: Jimmy Matos Carneiro
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000563-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000563-3
Réu: Maria Ione Farias de Lima
D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento da presente Precatória.

II. Havendo interesse, cumpra-se.

III. Não havendo e interesse ou caso o mandado tenha sido frutífero, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0000867-22.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000867-2
Réu: Samuel da Conceição Carmo
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 42).

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

Proced. Jesp Civil

036 - 0000275-41.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000275-6
 Autor: Rui Machado Júnior
 Réu: Tim Celular Sa
D E S P A C H O

Certifique o cartório a tempestividade dos Embargos à Execução.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Juizado Criminal

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

037 - 0001343-60.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001343-3
 Indiciado: M.C.R.F. e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 94).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000539-24.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000539-3
 Infrator: Criança/adolescente
D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR para realização de audiência de apresentação, bem como para realização de estudo de caso pelo Setor Interprofissional.

III- Expedientes necessários.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0001291-30.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001291-2
 Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 20/24).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001293-97.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001293-8
 Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o adolescente reside na Comarca de Boa Vista/RR, expeça-se Guia de Execução de Medida Socioeducativa e a encaminhe à 1ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para cumprimento da medida imposta.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

041 - 0000579-06.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000579-9
 Indiciado: Criança/adolescente
D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR para realização de audiência de apresentação, bem como para realização de estudo de caso pelo Setor Interprofissional.

III- Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000422-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000422-8

Indiciado: P.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

002 - 0000424-62.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000424-4

Réu: Manoel Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/09/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0815845-08.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** L.da.S.B.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido(a): L.C.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: LILIANE CINTRA BENÍCIO, brasileira, casada, filha de Francisco Carvalho Cintra e de Maria Fonseca da Costa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0727336-72.2012.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** K.S.V. e outros, rep por S.R.S.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido: F.C.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: SUELI RIBEIRO SALUSTIANO, brasileira, solteira, do lar, filha de João Salustiano e de Maria Luzia Ribeiro Salustiano, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de Advogado ou Defensor Público**, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de setembro de dois mil e catorze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0816125-76.2014.8.23.0010 – Guarda

Requerente: A.D.da.S.

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

Requerido(a): J.W.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JULIET WEBBER, guianense, solteira, garimpeira, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e nove de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 30/09/2014****EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0918228-06.2010.8.23.0010

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, CPF Nº 242.766.694-72, ENDEREÇO: R AUREO CRUZ, 2071, BURITIS, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Valor da Dívida: R\$ R\$ R\$ 1.424,17 (um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), referente à inadimplência de IPTU.

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL MANDA CITAR A SENHORA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, CPF Nº 242.766.694-72, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO A PRESENTE, ADVERTINDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

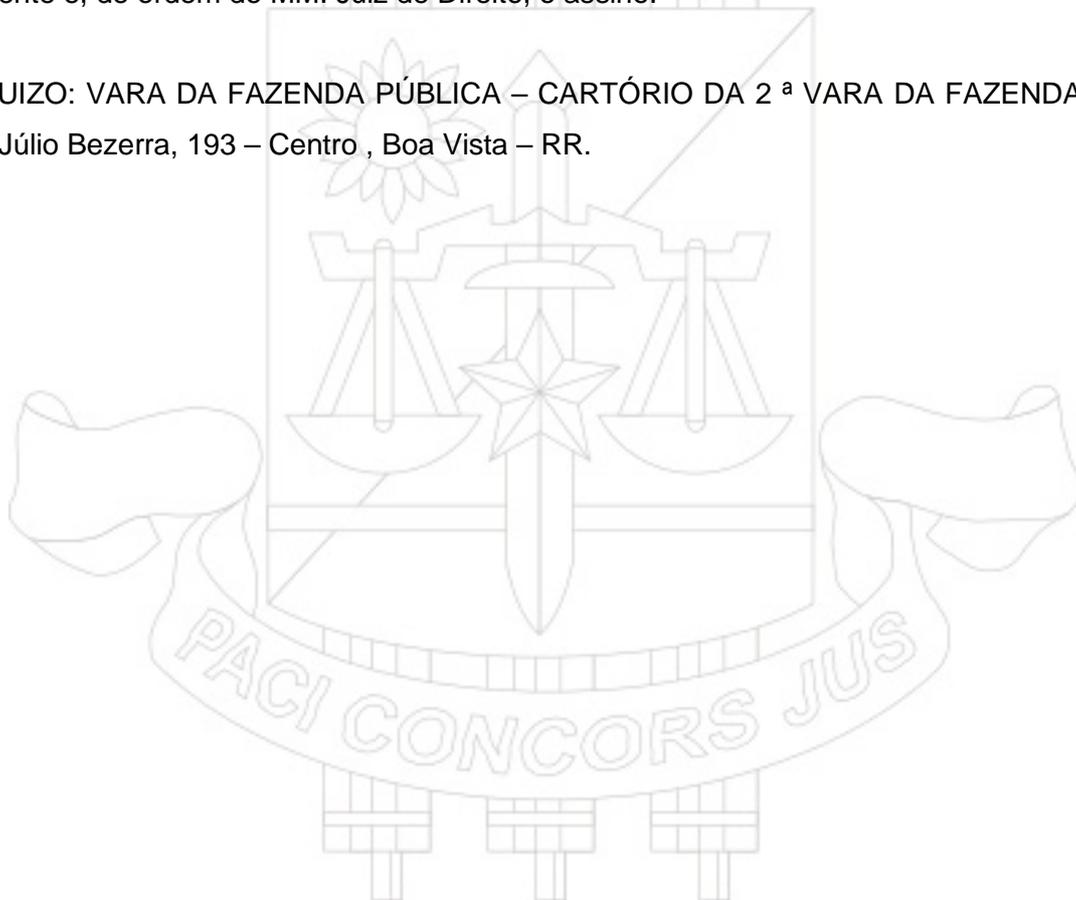
PROCESSO N.º: 0915837-15.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: AMARA ALVES DA SILVA NETO, KEDSON BRUCE DA SILVA, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL E SOCIEDADE SILVA IMP E EXP LTDA EPP

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **KEDSON BRUCE DA SILVA**, da penhora realizada junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 557,22 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos), para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Dado e passado aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de outubro de 2014, às 08 horas é a seguinte:

Data: 02/10/2014

Ação Penal: 010 08 182058-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **JEFFERSON PEREIRA FRANÇA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 07/10/2014

Ação Penal: 010 08 182741-1

Autora: Justiça Pública

Réu: **PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB do CP.

Data: 09/10/2014

Ação Penal: 010 09 449835-8

Autora: Justiça Pública

Réu: **GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP e art. 244-B, da lei nº 8069/90.

Data: 14/10/2014

Ação Penal: 010 09 204952-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **IVANILDO PEREIRA DA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 16/10/2014

Ação Penal: 010 09 207644-6

Autora: Justiça Pública

Réus: **EDISARLISON SIMÃO DA SILVA e BRUNO ESTEFANO VERAS COELHO**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CP.

Data: 21/10/2014
Ação Penal: 010 10 010917-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, do CPB.

Data: 23/10/2014
Ação Penal: 010 10 002609-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **KLEBER ATILA NOGUEIRA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP.

Data: 30/10/2014
Ação Penal: 010 10 014415-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **ERNESTO CARLOS DE FREITAS**
Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155 B
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Data: 04/11/2014
Ação Penal: 010 10 008660-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 06/11/2014
Ação Penal: 010 10 015496-1
Autora: Justiça Pública
Ré: **JULINHA DE SOUZA LEVI**
Advogado: DPE
Situação: Ré Solta
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 11/11/2014
Ação Penal: 010 10 010073-3
Autora: Justiça Pública
Réus: **VANDERLI DA SILVA SOARES e VALDIR CORRÊA DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II (1º Réu) e art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II (2º Réu), todos do CPB.

Data: 13/11/2014
Ação Penal: 010 10 016916-7
Autora: Justiça Pública
Ré: **SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO**
Advogado: Dr. José Vanderi Maia – OAB/RR 716
Situação: Ré Solta
Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 18/11/2014
Ação Penal: 010 02 026467-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **RONALDO MONTALVÃO DE LIMA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 20/11/2014
Ação Penal: 010 02 021129-7
Autora: Justiça Pública
Réu: **ELIZIEL DE LIMA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso III, do CP.

Data: 25/11/2014
Ação Penal: 010 12 002927-6
Autora: Justiça Pública
Réus: **ALPHONSO THOMAZ BRASHE FIHO e HARVEY FIGUEIREDO BRASHE**
Advogados: Dr. José Fábio Martins da Silva OAB/RR 118 e Dra. Marlene Moreira Elias OAB/RR 355
Situação: **Réus Soltos**
Art. 121, *caput*, do CPB e art. 12 (2º Réu) e 14 (1º Réu), da lei nº 10.826/03.

Data: 27/11/2014
Ação Penal: 010 10 009384-7
Autora: Justiça Pública
Réu: **VALDEMAR SANTANA VIEIRA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 12, da lei nº 10.826/03.

Data: 02/12/2014
Ação Penal: 010 09 218767-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAÚJO**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso, inciso II, ambos do CPB.

Data: 04/12/2014
Ação Penal: 010 05 120255-3
Autora: Justiça Pública
Réus: **MAIANA PERPETUA CORREA DE OLIVEIRA e RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
Advogados: DPE e Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299
Situação: **Réus Soltos**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

Data: 09/12/2014
Ação Penal: 010 11 015501-6
Autora: Justiça Pública
Réus: **MIQUEIAS DA SILVA FREITAS e WANDIRLEY LIMA DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: **Réus Presos**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso, inciso II, (2x) ambos do CPB.

OBS: Dias 11, 16 e 18 de dezembro de 2014, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPP.

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público, Dr. RAFAEL MATOS e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. JOHN PABLO SOUTO MAIOR. Ausente o representante da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 4ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 02 de outubro de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: JURACI OLIVEIRA DA CUNHA, JOÃO BOSCO DO CARMO BARAÚNA, PAULA LOPES DE OLIVEIRA, MARIANGELA LOPES SILVA, CICERO FERREIRA DE MENEZES, ELLEN MIRANDA PINHEIRO, AVILA KELLY BARROS FEITOSA, ANDERSON PIMENTEL SALDANHA, SHIRLE DE SOUZA GAUDENCIO, ALDENORA DE OLIVEIRA RUFINO, JANAINA TATTIANA GUIMARÃES DANTAS, FRANCISCA ELIENE DA S. RODRIGUES, ANA LUCIA DA SILVA LIMA, JULIANA LIMA AGUIAR NUNES, PRISCILA GUERREIRO DA SILVA, ROMULO NOBERTO DA SILVA, KARINNA MOTA FERREIRA, JANAINA CARVALHO DE SOUSA, LEULY GUIVARA, EMANUELLE NASCIMENTO DE SOUZA, GEOVANE DIAS PRADO, FABIANE GOMES PALHETA, JOSÉ ELISMAR ALVES SANTOS, JOSÉ AROLDI PINHEIRO, MARCIO GLAYTON ARAÚJO GRANGEIRO, AIRAN OLIVEIRA, NYVEA AINDA RAMOS DA CRUZ BATISTA, ADAMI PEREIRA DA SILVA, DANUZIA APOLINARIA DA SILVA, MARY JANE LIMA FERREIRA, ROSANGELA DUARTE, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES LEAL, MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO GOMES SEABRA, CARLOS ALBERTO DA S. OLIVEIRA, ALZEMIR PINHO DE MELO, ANDREA GOMES DE ARAÚJO, FABRICIA LOPES CARVALHO SOBREIRO, MAGDA PEREIRA DA SILVA, LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, CRISTIANE LIRA COUTINHO, FABRICIO MEDEIROS SOUZA, ALCINDO DOS SANTOS FIGUEIRA, ALTAMAR PINHEIRO MACIEL, CLARISTELA ROSANE T. DA ROSA, ALTEMIR JOSÉ DE SALES, CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, DILVANA A'DRIA DE FREITAS SANTOS e ELINETE ANA MELO DE CASTRO. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.**

Juíza de Direito:

Representante do MP:

Representante da OAB/RR

TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)

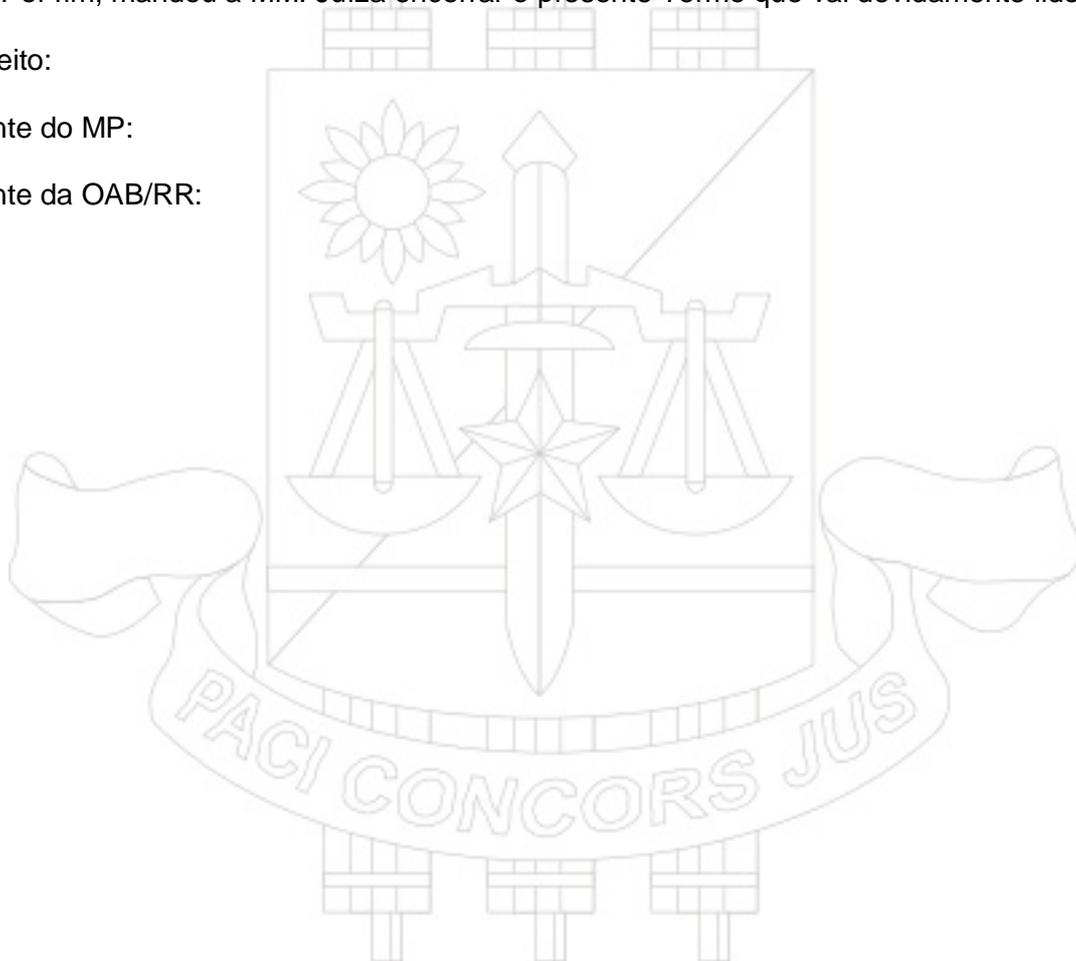
Aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público, Dr. RAFAEL MATOS e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. JOHN PABLO SOUTO MAIOR. Ausente o representante da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 4ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 07 de outubro de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum

Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: ERIKA MENDES PADILHA, DAVID RODRIGUES NETO, HELEN DE ALMEIDA BATISTA ROCHA, DJEANE MENDES JANUARIO, PAULO SERGIO MAGALHÃES DA SILVA, BELTIZA ANITA SOARES BATISTA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES, ALEXSANDRA MORAIS DE ANDRADE, ELDISSANDRA AMBROSIO TOMAZ, ALINE SILVANO LOPES, DIENY PORTINANNI DE ARAÚJO CAVALCANTE, FRANCISCO AZEVEDO AGUIAR, JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ, PAULINO BATISTA NETO, EDILENE MACEDO RODRIGUES, ANNA MARIA DOMINGUES D'ELIA, MICHELLE EMILIA GARCIA BENEDETTI, ALDO NIXSON ESBELL VIEIRA, DONYZETH CAMPOS DE CARVALHO, DEBORA PORTELA, PAULO SANTOS GIGANTE, JULIANA CAVALCANTE LOTAS, ANA KARLA F. DO NASCIMENTO, ANA ALICE ROLIM SAMPAIO, LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, FRANCISCA AMELIA VIANA MATOS, BELMIRA CAMACHO CHAVES, JOSÉ ADELMAR DE QUEIROZ RIBEIRO, CRISTIANO VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA, VIVIANE NASCIMENTO SILVA, CASSIA CAVALCANTE ALVES, ANA CARLA RAPOSO, EMILIA M. FREITAS ALEXANDRINO, ALINE GONÇALVES, CELINO ALEXANDRE RAPOSO, MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR, CLAUDIA REGINA DE LIMA DUARTE, SANDRA MARIA DO CARMO FEITOSA, RAIMUNDA SILVA VIEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO SOUSA, MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM, HILEIA MARTINS DE LIMA, EDIVA DE SOUSA CARDOSO, MARIA CONSOLATA MOREIRA, DIOMEDES SOUTO MAIOR NOGUEIRA, ELIAS DO NASCIMENTO BRANDÃO, KATIA ALVES DE OLIVEIRA, ODINEIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO JAIR MEDEIROS MEIRELES e FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante do MP:

Representante da OAB/RR:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA QUARTA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quarta Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 02 de outubro de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** JURACI OLIVEIRA DA CUNHA, JOÃO BOSCO DO CARMO BARAUNA, PAULA LOPES DE OLIVEIRA, MARIANGELA LOPES SILVA, CICERO FERREIRA DE MENEZES, ELLEN MIRANDA PINHEIRO, AVILA KELLY BARROS FEITOSA, ANDERSON PIMENTEL SALDANHA, SHIRLE DE SOUZA GAUDENCIO, ALDENORA DE OLIVEIRA RUFINO, JANAINA TATTIANA GUIMARÃES DANTAS, FRANCISCA ELIENE DA S. RODRIGUES, ANA LUCIA DA SILVA LIMA, JULIANA LIMA AGUIAR NUNES, PRISCILA GUERREIRO DA SILVA, ROMULO NOBERTO DA SILVA, KARINNA MOTA FERREIRA, JANAINA CARVALHO DE SOUSA, LEULY GUIVARA, EMANUELLE NASCIMENTO DE SOUZA, GEOVANE DIAS PRADO, FABIANE GOMES PALHETA, JOSÉ ELISMAR ALVES SANTOS, JOSÉ AROLDI PINHEIRO, MARCIO GLAYTON ARAÚJO GRANGEIRO, AIRAN OLIVEIRA, NYVEA AINDA RAMOS DA CRUZ BATISTA, ADAMI PEREIRA DA SILVA, DANUZIA APOLINARIA DA SILVA, MARY JANE LIMA FERREIRA, ROSANGELA DUARTE, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES LEAL, MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO GOMES SEABRA, CARLOS ALBERTO DA S. OLIVEIRA, ALZEMIR PINHO DE MELO, ANDREA GOMES DE ARAÚJO, FABRICIA LOPES CARVALHO SOBREIRO, MAGDA PEREIRA DA SILVA, LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, CRISTIANE LIRA COUTINHO, FABRICIO MEDEIROS SOUZA, ALCINDO DOS SANTOS FIGUEIRA, ALTAMAR PINHEIRO MACIEL, CLARISTELA ROSANE T. DA ROSA, ALTEMIR JOSÉ DE SALES, CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, DILVANA A'DRIA DE FREITAS SANTOS e ELINETE ANA MELO DE CASTRO. Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA QUARTA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quarta Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 07 de outubro de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** ERIKA MENDES PADILHA, DAVID RODRIGUES NETO, HELEN DE ALMEIDA BATISTA ROCHA, DJEANE MENDES JANUARIO, PAULO SERGIO MAGALHÃES DA SILVA, BELTIZA ANITA SOARES BATISTA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES, ALEXSANDRA MORAIS DE ANDRADE, ELDISSANDRA AMBROSIO TOMAZ, ALINE SILVANO LOPES, DIENY PORTINANNI DE ARAÚJO CAVALCANTE, FRANCISCO AZEVEDO AGUIAR, JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ, PAULINO BATISTA NETO, EDILENE MACEDO RODRIGUES, ANNA MARIA DOMINGUES D'ELIA, MICHELLE EMILIA GARCIA BENEDETTI, ALDO NIXSON ESBELL VIEIRA, DONYZETH CAMPOS DE CARVALHO, DEBORA PORTELA, PAULO SANTOS GIGANTE, JULIANA CAVALCANTE LOTAS, ANA KARLA F. DO NASCIMENTO, ANA ALICE ROLIM SAMPAIO, LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, FRANCISCA AMELIA VIANA MATOS, BELMIRA CAMACHO CHAVES, JOSÉ ADELMAR DE QUEIROZ RIBEIRO, CRISTIANO VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA, VIVIANE NASCIMENTO SILVA, CASSIA CAVALCANTE

ALVES, ANA CARLA RAPOSO, EMILIA M. FREITAS ALEXANDRINO, ALINE GONÇALVES, CELINO ALEXANDRE RAPOSO, MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR, CLAUDIA REGINA DE LIMA DUARTE, SANDRA MARIA DO CARMO FEITOSA, RAIMUNDA SILVA VIEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO SOUSA, MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM, HILEIA MARTINS DE LIMA, EDIVA DE SOUSA CARDOSO, MARIA CONSOLATA MOREIRA, DIOMEDES SOUTO MAIOR NOGUEIRA, ELIAS DO NASCIMENTO BRANDÃO, KATIA ALVES DE OLIVEIRA, ODINEIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO JAIR MEDEIROS MEIRELES e FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA. Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 29/09/2014

PORTARIA N° 02/2014 - GAB - VRTIDHC

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 06/2011TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE n° 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ n° 114/2011, de 13/12/2011, publicada no DJE n° 4690, de 14/12/2011, alterada pela Portaria/CGJ n° 028, de 03/04/2012, publicada no DJE n° 5231, de 14/03/2014, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 06 a 12/10/2014 (semanal);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais, conforme o art 5, parágrafo único, da Resolução n° 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judicial dos dias 06 a 12/10/14, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4710 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Karoline Barbosa de Oliveira	Técnica Judiciária	06 a 12/10/14	9h às 12h
Jean Nascimento de Carvalho	Técnico Judiciário	06 a 12/10/14	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 06 a 10/10/14 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso os servidores relacionado no parágrafo anterior, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante o dia 11/10/14 (sábado) ficará no regime de sobreaviso o servidor Jean Nascimento de Carvalho e no dia 12/10/14 (domingo) a servidora Karoline Barbosa de Oliveira, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 29 de setembro de 2014.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto - VRTIDHC

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 30/09/2014

MM. Juiz de Direito Titular
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Wemerson de Oliveira Medeiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 08 009001-3**, em que consta como autor do fato RANIERY LEONCIO ALMEIDA, ficando INTIMADO **RANIERY LEONCIO ALMEIDA, brasileira, filha de Amaro Nascimento Almeida e Angela Maria Leôncio da Silva, natural de Cuiabá/MT, nascida em 30/11/1988, portadora do RG nº 2067785-5**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 214/217 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Postas estas considerações, julgo a denúncia totalmente procedente. Em consequência, condeno a acusada RANIERY LEONCIO ALMEIDA pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II (com abuso de confiança), do Código Penal Brasileiro. Imponho a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade da acusada, substituo, com base no art. 44, §2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado designe-se audiência admonitória para esse fim. (...) Registre-se. Demais intimações. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 27 de maio de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 30SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 07OUT14, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 07OUT14, às 15h30mim, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 007 – MPE/RR, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **ratifica** a decisão proferida pela Comissão Organizadora do **IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários De Direito do Ministério Público Do Estado De Roraima**, a seguir transcrita parcialmente, ao recurso interposto à **questão 11 da Prova Objetiva**, cuja resposta restou veiculada no Edital nº 006/14 – MPE/RR, de 23/09/14 (Gabarito preliminar): **1. “A insurgência procede, pois de fato, com a edição da Resolução nº 175, de 14/05/13, do CNJ, que “Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo”, não se pode mais dizer que uma das características do casamento é apenas a união heterossexual. ... Assim, pelos fundamentos expostos, a comissão organizadora do IX Processo Seletivo para Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima decide anular a questão de nº 11, atribuindo a pontuação a todos os concorrentes”.**

2. A pontuação correspondente à questão anulada será atribuída a todos os concorrentes nos termos do item 7.7 do Edital nº 001/14-MPE/RR, regulador do certame.

3. Da decisão não caberá recurso a autoridade superior, por se tratar de última instância.

4. Em atenção ao disposto no item 9.1 do Edital nº 001/14 – MPE/RR, este edital será divulgado no site do MPERR (www.mprrr.mp.br), meio de veiculação oficial, servindo como notificação da recorrente.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI

Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

EDITAL Nº 008 – MPE/RR, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, considerando a decisão ao recurso interposto à questão 11 do gabarito preliminar veiculada através do Edital nº 006/14 – MPERR, torna público o **GABARITO DEFINITIVO (Prova Objetiva)** do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

1. GABARITO DEFINITIVO – PROVA OBJETIVA

1	A	B	C	D		21	A	B	C	D
2	A	B	C	D		22	A	B	C	D
3	A	B	C	D		23	A	B	C	D
4	A	B	C	D		24	A	B	C	D
5	A	B	C	D		25	A	B	C	D
6	A	B	C	D		26	A	B	C	D
7	A	B	C	D		27	A	B	C	D
8	A	B	C	D		28	A	B	C	D
9	A	B	C	D		29	A	B	C	D
10	A	B	C	D		30	A	B	C	D
11	A	B	C	D		31	A	B	C	D
12	A	B	C	D		32	A	B	C	D
13	A	B	C	D		33	A	B	C	D
14	A	B	C	D		34	A	B	C	D
15	A	B	C	D		35	A	B	C	D
16	A	B	C	D		36	A	B	C	D
17	A	B	C	D		37	A	B	C	D
18	A	B	C	D		38	A	B	C	D
19	A	B	C	D		39	A	B	C	D
20	A	B	C	D		40	A	B	C	D

2 - Em cumprimento ao disposto no item 7.5, 7.7 e 7.10 do Edital nº 001/14 – MPE/RR, o ponto referente à questão anulada (nº 11), será atribuído a todos os candidatos que realizaram as provas e do resultado dos recursos, de resultados definitivos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

EDITAL Nº 009 – MPE/RR, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.**IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, considerados os Editais nºs 007/14 e 008/14 – MPE/RR, torna pública a **relação contendo, por ordem alfabética, a pontuação obtida na prova objetiva**, bem como, relação dos **candidatos que tiveram seus “cartões gabarito” anulados por preenchimento incorreto do número de inscrição no IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

1. PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DOS CANDIDATOS ELENCADOS POR ORDEM ALFABÉTICA.

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	CPF	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA
234	ADENILSON MENDES DE LIMA	00175916276	19
362	ADJANE SARMENTO	67845703249	19
253	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	92651852287	19
99	ADRIANA DRIELLE ANDRADE DE AZEVEDO	98222511220	17
247	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	94673179234	35
230	ADRIENNE ARAUJO ALVES	95352945200	20
37	ALBERT ELDER AMARAL NASCIMENTO	65085809220	20
342	ALDO LEANDRO DE ARAÚJO CARVALHO	01209109263	13
296	ALESSANDRA SOUZA DE ARAÚJO	78523257268	19
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	00489601286	36
343	ANA CATARINA GOMES SERAFIM	00201434270	19
134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	01774746298	26
240	ANA GABRIELE FERREIRA GONÇALVES	00661455203	20
104	ANA LUISA MORAES SOUSA	01747417238	23
246	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	02203742283	19
68	ANDERSON DO NASCIMENTO MENEZES	65965779291	21
141	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA	00941192288	15
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	98414402534	31
161	ANDRÉ NOBRE PACHECO	00287150208	16
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	78960215287	25
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	00377844209	31
320	AVNY GABRIELLA PEIXOTO RODRIGUES	88797732249	13
245	AYALA BERNARDO SILVA DOS SANTOS	03341988017	21
16	BÁRBARA ARAÚJO BARRETO CALDAS	02049922221	19
66	BIANCA FERREIRA NASSER FRAXE	00323536263	21
309	BRUNO PIZANO MOTA	01671817265	11
311	CAIO SPOTTI DE ROSSO	02538836280	12
112	CAMILA COSTA CARVALHO	00881843237	32
206	CORYNE MARTINS LIMA	01846401216	17

52	DALILA SOUSA VELOSO	74882279215	17
13	DANIELLE CARVALHO AMARAL	00780718283	16
96	DAVID SMAYLE TORREIAS DE CARVALHO	88926699234	21
315	DAYANA PEERINA COGO SILVA	70817804234	17
14	DÉBORA MARTINS BALMANTE	01210663201	11
124	DHIONY SANTOS MARTINS	80967698200	13
360	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	01340234203	22
131	EDILENE MATOS ROCHA	51349434272	17
64	EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO	85541605253	11
80	EDU DE OLIVEIRA QUEIROZ	94599963291	17
175	EMANUELLE MACIEL MOTA	02535529238	20
136	FABIANA RIKILS	00158367200	23
308	FABIO DA COSTA MACIEL	00293866244	18
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	01016866259	32
146	FRANCELI GALIANA MORAES MELO MESQUITA	63878585268	21
85	FRANCISCO ALVES BERNARDES JUNIOR	97244929234	26
165	FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA FILHO	01583086200	14
243	GIANCARLO PEIXOTO SILVA	71772588253	28
110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	80590152220	22
60	GUSTAVO BRUNO CARVALHO MOREIRA	02222407257	15
288	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	78219680210	21
142	HELCIELLE PRINTES DE SANT ANA	89692160220	16
351	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	87363445249	19
3	IDA SELENE DO SOCORRO MEMORIA DE MIRANDA	38774895249	11
44	IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES	01378995210	13
81	IRANILDE DA SILVA	83444033249	18
226	ISABELA MELO DE ANDRADE	02364563267	17
202	IZA CAROLINE SENA RODRIGUES	00822220296	20
287	JAMILE MENEZES DE ALBUQUERQUE	02209401267	20
69	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	01150896248	28
374	JARLIANI FEITOZA DE BRITO	01297429290	20
191	JÉFTER NASCIMENTO MORAIS	01405154292	15
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	02071608216	27
285	JÉSSICA SALES VALENTE	00396152279	18
63	JISLEYDE ROCHA DA SILVA	80610412272	22
262	JOÃO FELIPE CARVALHO DE SOUZA ROCHA	01703809203	21
76	JOÃO PAULO DA SILVA SOARES	00765586223	23
20	JOÃO VICTOR ROCHA VITORIANO	01952454239	20

270	JOCELMA MENDONÇA OLIVEIRA	86440683268	16
241	JOEL GARCIA MADUREIRA	00404159290	15
249	JONAS COSTA VERTRUDE	94534276249	16
258	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	00308126238	22
207	JONISSON ALVES MELLO	01332299202	17
363	JOSÉ MAGALHÃES CAVALCANTE	00907445276	30
160	JUCILEIA LEITE DA SILVA	91354900200	22
173	KEITH LYRA DA COSTA	38215691234	13
119	KELREN RAYANE MOTA DE SOUZA	50949314234	16
74	KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE	00585125279	19
350	KÉRLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	93653301220	28
263	LAIANNY CRISTINE GOUVÊA LIMA	01491638273	18
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	84666110291	23
77	LAKISA GABRIELLA LIMA DE SOUZA	75082225120	14
347	LARISSA FARIA LACERDA	87363488215	21
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	00847347281	31
115	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES	01207187232	19
196	LIANNE DANTAS DE MELO	00038030233	21
58	LÍDIA CAVALCANTE COSTA	00841646201	13
329	LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS	00407403230	11
149	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	54051622215	20
158	LINE LUAN LUMA LIMA	00291314210	19
169	LUAMARA RAMOS DE SOUSA	01676362274	18
330	LUCAS FERREIRA MOTA	02218362252	18
43	LUCIANA BARAUNA BENTO	70853975272	17
306	LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR	00298578212	17
10	MARCIA LAILZA DA SILVA COSTA	98166905353	22
67	MARIA DE FATIMA DANTAS DE FIGUEIREDO	20463430263	20
123	MARIA DE LURDES TARCARA DOS SANTOS SOUZA	01491639245	14
366	MARIA JOSIVANE DOS SANTOS ALVES	76505650253	17
364	MARIA NASCIMENTO BARROSO	01627234314	25
187	MARIA PAULA DE OLIVEIRA	361826562 04	17
224	MARIANA VON LINDE MOURA	01680016245	22
5	MARINA PIMENTEL FERREIRA	00653401248	24
130	MÁRIO DE ALMEIDA CORREIA JÚNIOR	36854123291	16
302	MATHAUS COUTINHO SARAIVA	01652801235	15
235	MATHEUS RODRIGUES DE MELO	02192051247	22
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	00918561248	25
281	MAYCON COELHO MAIA	00887077250	18
251	MILENA NOGUEIRA CARVALHÊDO	02083260228	18

337	MILLA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA MOURA	01868524280	21
277	NATHÁLIA GOMES FURTADO	93174527287	24
129	NAYARA MOTA COSTA	01689389281	20
318	NIMEYARA JÔ ANDRADE SILVÉRIO	00788710265	17
214	OHANA RAQUEL FERREIRA LEONARDO	08711784431	17
289	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	00993567240	23
176	PAULO RAMON SOUZA DA SILVA	00479712239	18
294	PHAMELLA CRYSTIAN ABREU MOTA	00145549259	14
369	PRISCILA BARROS ALVES	01303825236	23
310	RAIMUNDO SOUSA COSTA JUNIOR	01893060250	11
312	RAMON SOARES DE MOURA	01001665201	25
12	RANIELE RODRIGUES SALES	02425571396	20
9	RANIELE SOCORRO MONTEIRO MIRANDA	83801090230	14
370	RAPHAEL ALMEIDA DIONIZIO	00140920269	21
316	RAUL CAVALCANTE DO VALE	82399808215	26
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	00768557240	25
108	RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE	01694192237	19
4	RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS	01708064214	18
29	ROOSEVELTH MATOS DA SILVA	63095939272	10
121	SHYRLEY IBIAPINO CIRQUEIRA	00808191250	24
11	SIMONE CANTANHEDE NASCIMENTO	02106976283	18
97	STERFSON JOHN PERES DA SILVA	90804112215	13
339	TAMIRES DA COSTA GARCIA	00418637202	14
223	TAYNARA MENDES DE SOUZA	00196831202	18
327	TEREZA CRISTINA MEMORIA DA SILVA	00490669271	16
265	THAIS FERNANDA PINTO DE SOUZA	00592645274	19
256	THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE	01283504235	19
106	THAÍS TAVARES DA SILVA	90699971268	18
162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	01118715225	23
272	THALYTA DE SOUSA NASCIMENTO	01042422214	14
242	THAYANNY MARTINS PAZ LANDRI	01000747239	15
346	THAYLA LIMA SIMPLÍCIO	00379285207	24
252	THAYMARA RODRIGUES DA SILVA	01306353246	25
326	THIAGO DA SILVA	84080000200	16
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	00060543230	21
86	TIAGO DE SOUZA AGUIAR	02222389259	19
209	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	00910079250	15
72	WALLYSON BARBOSA MOURA	03135620328	24
217	WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO	60440071380	20
148	WELITA LOURENÇO MOURA	96157070234	18

178	YNAE DARC MEIRELLES PINTO	01136007202	11
25	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA	00195661230	17

2. RELAÇÃO DE CANDIDATOS COM CARTÃO GABARITO ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	CPF
295	ANDREZA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA	77913337249
190	CAMILA VANDESA ALVES SANTOS	95304916204
373	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	00642705216
229	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO	01573201200
220	JOANA DARK CARVALHO MOURA	52849775215
55	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE	01423236246
92	LÍLIAN SABINO PAIVA	00057701229
101	LOUYSE EVELYN SILVA DE CARVALHO	50903381249
102	LUCIANA GUEDELHA LIMA	50913980234
216	MARTA RODRIGUES BRITO	60558813305
200	NEUSA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO	34969934215
348	OLÍVIA ALVES CARNEIRO	00134857259
210	RONIEL BARRETO ARAÚJO	00673515222

3. Nos termos da alínea "a" do 8.2 do Edital nº 001/14 – MPE/RR, a prova subjetiva e a dissertação dos candidatos que não atingiram nota mínima na prova objetiva (20 pontos) não serão corrigidas, haja vista desclassificação automática do certame.

4. Nos termos dos itens 7.5 e 7.10 do Edital nº 001/14 – MPERR.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 667, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 30 (trinta) dias de férias, a ser usufruídas a partir de 29SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 668, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 29SET a 28OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 669, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, do município de São Luiz, para o município de Boa Vista/RR, para participar de reunião na Promotoria de Justiça da Saúde, no dia 29SET14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 670, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 671, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 22 a 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 672, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 673, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 29 a 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 674, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 675, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª e 4ª Titularidades da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16 a 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 676, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para a realização de diligências no município de Pacaraima/RR, no dia 01OUT14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 677, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período 23 a 24SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 774 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, Assessor Técnico, **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 01OUT14, com pernoite, para realização de diligências na Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 01OUT14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 443 – DA, de 30 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 775 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, dispensa no dia 20OUT14, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 776 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, a serem usufruídas no período de 06 a 17OUT14, conforme Processo nº 748/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 777 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, a serem usufruídas no período de 10 a 21NOV14, conforme Processo nº 748/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 778 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, a serem usufruídas no período de 13 a 19OUT14, conforme Processo nº 749/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 779 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, a serem usufruídas no período de 20 a 22OUT14, conforme Processo nº 749/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 780 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no dia 27OUT14, conforme Processo nº 747/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 781 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 06 a 09OUT14, conforme Processo nº 746/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 782 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, a serem usufruídas no dia 10OUT14, conforme Processo nº 746/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 783 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 06 a 15OUT14, conforme Processo nº 750/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 784 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Normandia-RR, no dia 01OUT14, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 444 – DA, de 30 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 242 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO GERÔNICO GOMES**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 26SET a 03OUT14, conforme Processo nº 766/2014 – DRH, de 29SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

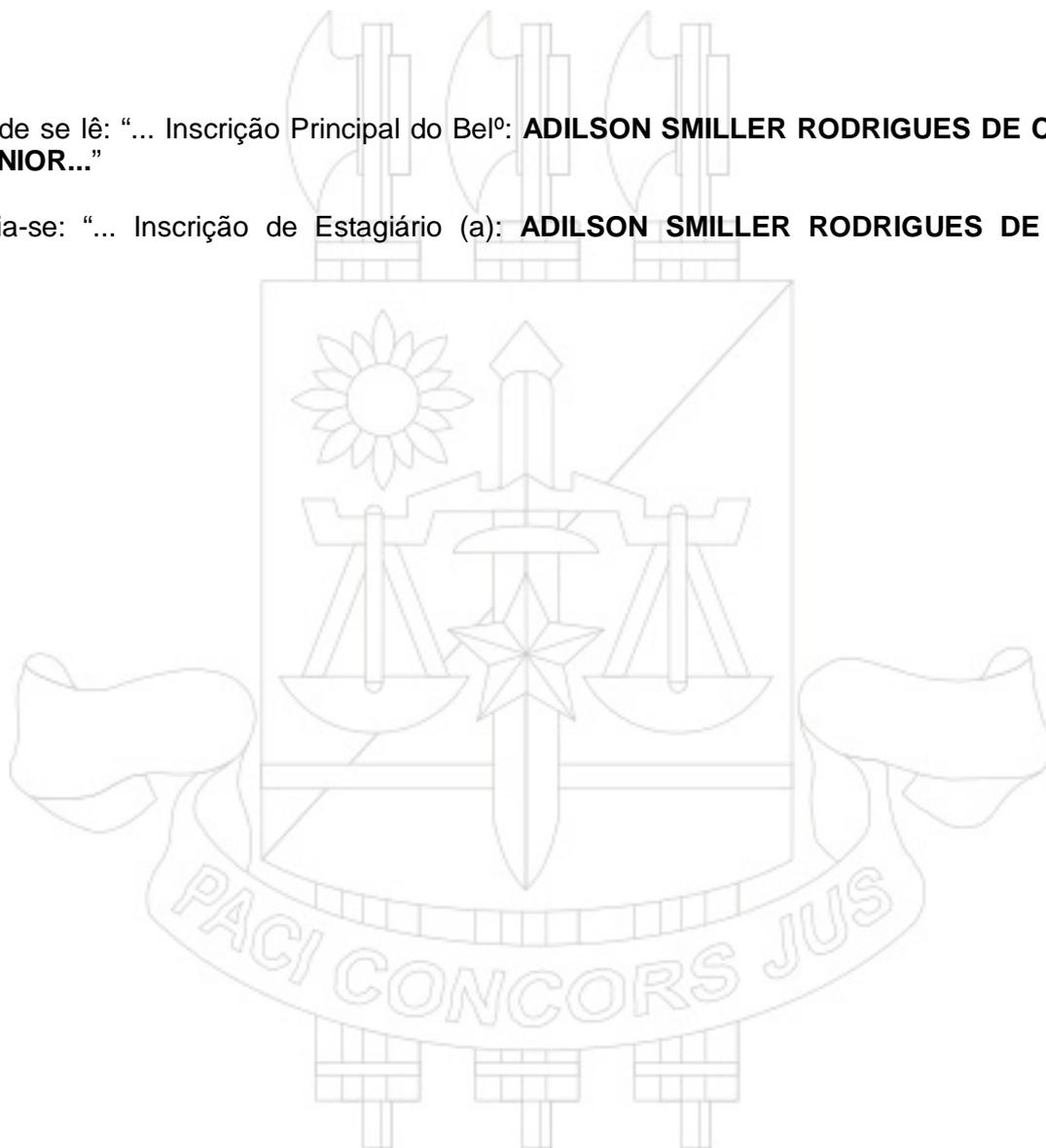
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 30/09/2014**

ERRATA DE EDITAL

DJE nº5362, de 30 de Setembro de 2014-09-30

Onde se lê: "... Inscrição Principal do Belº: **ADILSON SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR...**"

Leia-se: "... Inscrição de Estagiário (a): **ADILSON SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR...**"



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477257 - Título: DSI/AAR03008 - Valor: 450,00
Devedor: ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477224 - Título: DSI/AGG97007 - Valor: 450,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477349 - Título: CBI/10114015 - Valor: 6.966,00
Devedor: ALTEMAR NASCIMENTO PIRES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 477250 - Título: DSI/ACLL02008 - Valor: 450,00
Devedor: ANA CANDIDA LEITE LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477258 - Título: DSI/BSN10008 - Valor: 450,00
Devedor: BRUNA SACK NOGUEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477341 - Título: DVM/103395 - Valor: 10.000,00
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 477342 - Título: DVM/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 477222 - Título: DSI/CTS100007 - Valor: 440,00
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477208 - Título: DSI/CVP58007 - Valor: 450,00
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 477248 - Título: DSI/EOB01008 - Valor: 440,00
Devedor: ELENILZON DE OLIVEIRA BONFIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477352 - Título: CBI/104067865 - Valor: 10.173,61
Devedor: ELIAS PESSOA DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 477348 - Título: CBI/104068282 - Valor: 5.898,88
Devedor: ERIKA VALQUIRIA PAZ ARAUJO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 477307 - Título: DMI/753561 - Valor: 389,12
Devedor: EVERALDO SOUZA DA SILVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 477242 - Título: DSI/FFM04008 - Valor: 440,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477230 - Título: DSI/FFC20007 - Valor: 440,00
Devedor: FERNANDO FARIAS CAVALCANTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477211 - Título: DSI/FWAA10008 - Valor: 450,00
Devedor: FRED WILLIAM ALVES DE ALMEIDA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 477228 - Título: DSI/JMS7006 - Valor: 440,00
Devedor: JAMIM MOURA SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477223 - Título: DSI/JCTB10007 - Valor: 450,00
Devedor: JANAINA COSTA TUPINAMBA BENEDETTI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477217 - Título: DSI/JMS90005 - Valor: 440,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477350 - Título: CBI/104058193 - Valor: 7.187,94
Devedor: LILIANE ALVES DA PAIXAO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 477346 - Título: DVM/0143365502 - Valor: 560,33
Devedor: M. PONTES PACHECO - ME
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 477321 - Título: DVM/0183 - Valor: 216,25
Devedor: MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 477290 - Título: DVM/1320-1B - Valor: 628,50
Devedor: MARINALVA DE SOUSA RIBEIRO
Credor: FX CREC S/A

Prot: 477252 - Título: DSI/MRSBC24008 - Valor: 450,00
Devedor: MARLETE ROCHA SANTA BRIGIDA CUNHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477299 - Título: DMI/000000962 - Valor: 4.095,91
Devedor: MVM COMERCIO E SERVICO LTDA ME
Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 477301 - Título: DMI/SP99514/05 - Valor: 695,00
Devedor: NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR
Credor: NEO NUC EST OST TERAP MAN LTDA

Prot: 477400 - Título: DMI/049513V - Valor: 894,44
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 477401 - Título: DMI/0000077197 - Valor: 525,00
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 477351 - Título: CBI/104070912 - Valor: 3.808,48
Devedor: PAULO CESAR SANTOS SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 477226 - Título: DSI/PSCJ007 - Valor: 860,00
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477339 - Título: DMI/15092014 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 477246 - Título: DSI/RCF6008 - Valor: 420,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477247 - Título: DSI/RCF5008 - Valor: 440,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477231 - Título: DSI/ROBR8006 - Valor: 450,00
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477337 - Título: DMI/NEGA7CX75C - Valor: 257,82
Devedor: ROSINETE BENTO JULIAO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477233 - Título: DSI/VANN2008 - Valor: 440,00
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477235 - Título: DSI/VPM10008 - Valor: 450,00
Devedor: VIVIANE PEREIRA DE MORAES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477220 - Título: DSI/WCP10006 - Valor: 450,00
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477244 - Título: DSI/WSR69008 - Valor: 450,00
Devedor: WINGLO STUART REGO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. (39 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) GILSON GOMES FERREIRA e IVANILDE ALVES TEIXEIRA

ELE: nascido em Acopiara-CE, em 10/03/1969, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Piraiba, nº 787, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de INÁCIO GOMES FERREIRA e MARIA ALVANETE FERREIRA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 18/07/1970, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Piraiba, nº 787, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de e MARIA ALVES TEIXEIRA.

2) ENASIO PEREIRA DA SILVA e IZABEL CRISTINA NATAN DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Axixá do Tocantins-TO, em 11/04/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amajari, nº 394, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de NILSON PEREIRA DA SILVA e MARIA DE LOURDES SOUSA DE JESUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/03/1993, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amajari, nº 394, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DAMASIO FRANCO DO NASCIMENTO e VANDA DENIZE NATAN.

3) FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO COSTA e ALCIRENE SANTOS DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 30/10/1980, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom Pedro I, nº 72, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO COSTA e MARIA MACEDO COSTA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 03/10/1966, de profissão Auxiliar Parlamentar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom Pedro I, nº 72, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA e IRENE SANTOS DE OLIVEIRA.

4) VENICIUS ANTONY LINHARES e LOURENA LOURENÇO DE SOUSA RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/06/1981, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Manoel Corea, nº 900, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JEFERSON LINHARES e ROSEAB ANTONY LINHARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/07/1987, de profissão Farmaceutica Buiquímica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Cajueiro, nº 341, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LOURENÇO RIBEIRO e SELMA LÚCIA DE SOUSA RIBEIRO.

5) CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA e CÁSSIA REGINA ZAMBONIN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/05/1981, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Clô, 68, Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA e IERECE DA SILVA SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/12/1989, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Clô, 68, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ZAMBONIN e OLÍVIA ZAMBONIN.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/09/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DHEIGO RUAN SILVA** e **KARLA MAIA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de julho de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Mestre Albano n°2430, Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ RIBAMAR SILVA** e de **RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de maio de 1985, de profissão aux. de cozinha, residente na rua. Mestre Albano n°2430, Bairro:Asa Branca, filha de ***** e de **IVETE MAIA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SHEYLA FLORES DOS SANTOS** e **ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 11 de setembro de 1988, de profissão garçoneiro, residente Rua: Ivone Pinheiro 50 Bairro: Caimbé, filho de **NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS** e de **LINDINALVA FLORES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de abril de 1991, de profissão atendente, residente Rua: Ivone Pinheiro 50 Bairro: Caimbé, filha de ***** e de **APARECIDA DA SILVA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMÍRISSON ROMÃO SILVA** e **FABIANA REIS DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 31 de março de 1993, de profissão servente, residente Rua: Manoel Sabino dos Santos 1228 Bairro: Caranã, filho de **VALMIR SILVA DOS SANTOS** e de **NILZA SEVERINO ROMÃO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 4 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Manoel Sabino dos Santos 1228 Bairro: Caranã, filha de **DOMINGOS DE SOUSA** e de **SEBASTIANA REIS DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOBERTI RUBIO MARINHO LIMA** e **FLÁVIA FERNANDA BORGES BARBIERE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de novembro de 1994, de profissão militar, residente Rua: Felipe Xaud 1285 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ DOMINGOS DE SOUSA LIMA** e de **HUMBERTINA DE ALMEIDA MARINHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de março de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Turin 206 Bairro: Centenário, filha de **FERNANDO BARBIERE E** e de **TATIANE BORGES RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MATUSALEN SILVA FERREIRA** e **VANESSA MOURA BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 1 de março de 1988, de profissão vendedor, residente Av. Princesa Isabel 3974 Bairro: Santa Tereza, filho de **ANTONIO NILSON VARÃO FERREIRA** e de **PERPÉTUA SILVA FERREIRA**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Av. Princesa Isabel 3974 Bairro: Santa Tereza, filha de **CICERO SOARES BRAGA** e de **ZANETE RAMOS MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRENO PANTOJA IRONIO** e **REGIANE MARIANO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de abril de 1993, de profissão construção civil, residente Rua Constelação,602,Raiar do Sol, filho de **FRANCISCO IRONIO BATISTA** e de **CRISTIANE AMADOR PANTOJA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1993, de profissão do lar, residente Rua Constelação,602,Raiar do Sol, filha de **JONES MIGUEL DA SILVA** e de **REGINA MARIANO GABRIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOIZÉS MAUÉS DE LIMA** e **CRISTIANE DA SILVA JONAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 30 de abril de 1980, de profissão tapeceiro, residente Trav. 03,92,São Bento, filho de **ANTONIO RODRIGUES DE LIMA** e de **MARIA DE FÁTIMA MAUÉS DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de setembro de 1986, de profissão do lar, residente Trav.03,92,São Bento, filha de **EUGÊNIO JONAS** e de **TERCY OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOVONILDO DE SOUSA MAGALHÃES** e **IZAMA DE PINHO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 23 de junho de 1977, de profissão mecânico, residente Rua Traíra,341,Santa Tereza II, filho de **ANTONIO ALVES MAGALHÃES** e de **VICENTINA DE SOUSA MAGALHÃES**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado do Maranhão, nascida a 2 de agosto de 1982, de profissão manicure, residente Rua Traíra,341,Santa Tereza II, filha de **BERNARDO VIEIRA SOUSA** e de **MARIA DE PINHO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVAN DA SILVA TAPUDIMA** e **JAQUELINE DA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, nascido a 27 de julho de 1979, de profissão militar, residente Rua Maria Martins Vieira,581,Alvorada, filho de **JOSÉ MARIA TAPUDIMA** e de **MARIA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 10 de novembro de 1983, de profissão do lar, residente Rua Maria Martins Vieira,581,Alvorada, filha de **BENIGNO PEREIRA SILVA** e de **MARIA DE LOURDES DA SILVA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDINAR DE BRITO SOUSA** e **ROZILDA DA SILVA FACUNDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cocal, Estado do Piauí, nascido a 27 de outubro de 1965, de profissão comerciante, residente Av. São Francisco,145,Nova Canaã, filho de **MANOEL AVELINO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA VIEIRA DE BRITO**.

ELA é natural de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, nascida a 8 de outubro de 1972, de profissão do lar, residente Av. São Francisco,145,Nova Canaã, filha de **JOÃO FACUNDES DE NAZARÉ** e de **MARIA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014